CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126

NUMERO

CLASSIFICAÇÃO

NOME: DENÚNCIA - PROT. 128/23

ASSUNTO:

PREFEITO:

ABELARDO MAURÍCIO MARTINS SIMÕES FILHO

EXERCÍCIO - 2023

À CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

A Procuradoria
Câmara Municipal de Bariri

Airton Luis Pegoraro
Presidente

03/03/23

CIENTE
S.Sessões, 06/03/23
Presidente

Câmara Municipal de Bariri/SP
02 MAR 2023
PROTOCOLO
Nº 128

JOSÉ IRALDO ANDROCIOLLI JUNIOR, brasileiro, casado, jornalista, portador do RG nº 20747191 SSP/SP e do CPF nº 092.901.268-25, inscrição eleitoral nº 008477150191 quite com a Justiça Eleitoral, conforme certidão anexa, residente e domiciliado na Rua Guido Ghirotti, nº 96, Jardim Yang 2, Bariri-SP, CEP. 17253-006, com fundamento *na Resolução 09/2020 do Regimento da Câmara Municipal de Bariri, Lei Orgânica do Município de Bariri-SP e do artigo 5º do Decreto Lei 201/67*, oferecer **DENÚNCIA em relação à infração político-administrativa praticada pelo Prefeito Municipal de Bariri, Abelardo Martins Simões Filho, passível de sanção de perda de mandato**, expondo e requerendo o quanto segue.

- DA LEGITIMIDADE ATIVA

Na forma do artigo 5º, inciso I do Decreto Lei 201/67, a presente deve ser proposta por escrito por "qualquer eleitor", razão pela qual este denunciante instrui a presente petição com cópia de seu título eleitoral, a revelar sua capacidade postulatória.

- DAS CONDUTAS IMPUTADAS E DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO:

Constitui objeto da presente denúncia a omissão ao dever funcional de agir inerente ao cargo de Prefeito Municipal, sobretudo quanto à negligência em relação à **notória ocorrência de fraudes em diversos contratos administrativos celebrados pelo Município de Bariri/SP, na pessoa do denunciado, com imputação de crimes praticados desde antes mesmo do início da fase interna do certame licitatório até a**

FAVOR
LEANDRO
MYRELLA
EDCARLOS

Decr. 201/67

DISCUSSÃO / VOTAÇÃO

APROVADO	☐	REJEITADO	☒
UNANIMIDADE	☐	MAIORIA	☐
FAVORÁVEL	4	CONTRA	4

CONTRA
RICARDO
EVANDRO
JULIO
DRATA

efetiva execução contratual, por servidores e ex-servidores públicos de sua mais estrita confiança, fatos estes evidenciados por intermédio da "Operação Prenunciado", recentemente deflagrada pela Promotoria de Justiça de Bariri e que resultou no ajuizamento da Ação Penal 1000176-67.2023.8.26.0062 (petição inicial anexa), recebida pelo Poder Judiciário, que tornou réu o Ex-Chefe de Gabinete e Ex-Diretor de Desenvolvimento Econômico da gestão de "Abelardinho" e na qual foi decretada a prisão de forte aliado político do denunciado desde o período eleitoral.

Resta, portanto, a esta Casa Legislativa deliberar se, diante do quadro fático-probatório apresentado, o Prefeito Municipal teria incorrido em omissão e/ou negligência na adoção de medidas que lhe competiriam na condição de Chefe do Executivo, visando tutelar os interesses da municipalidade sujeitos à administração da Prefeitura, isto é, se agiu de forma satisfatória, exaurindo o uso de suas competências administrativas no sentido de identificar e coibir as condutas dessas pessoas de seu entorno político e do alto escalão de seu governo, envidando algum esforço para evitar a consumação da multiplicidade de ilícitos desvelados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na Operação Prenunciado.

A presente denúncia trata acerca de condutas que, consoante se verá, caracterizam infrações político-administrativas, portanto denominados crimes de responsabilidade.

Eventuais condutas ativas ou omissivas praticadas pelo Prefeito Municipal no âmbito da "Operação Prenunciado", que diga respeito a ilícitos tipificados pelo Código Penal e outras legislações, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, peculato, falsidade ideológica, ameaça e crimes licitatórios estão sendo apurados naquela instância judicial, sem prejuízo de serem as provas lá produzidas consideradas para o fim de instrução do presente processo.

Assim, estabelece o Decreto-Lei 201/67:

> "Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;."

Este denunciante tem como premissa que, ao arvorar-se ao pleito eleitoral para assunção de cargo político de tamanha relevância, cuja atribuição consiste essencialmente na tomada de decisões que nortearão o futuro da sociedade local, deve o pretendente, inobstante o intrínseco dever de agir com moralidade, ética, honestidade e zelo ao patrimônio público, também deter capacidade técnica mínima para assunção de tamanho encargo, exercendo por si e seus nomeados, sob sua supervisão e responsabilidade, a administração pública diretamente com "as mãos no volante".

Embora da análise das provas desde já trazidas pela Promotoria de Justiça de Bariri no âmbito da "Operação Prenunciado" em sede preliminar já se possa intuir, apenas pela observação do conteúdo das mensagens de "WhatsApp" e relatos de testemunhas já disponibilizados nos autos, que o Prefeito Municipal está inserido direta ou indiretamente dentro do contexto daqueles ilícitos - já que seu nome ou codinome se fazem sempre presentes naqueles diálogos espúrios - não há como se conceber que o Chefe do Executivo não possuía qualquer conhecimento do que ali se articulava, notadamente pelo grau de proximidade que sempre deteve com os envolvidos.

Os relatos das conversas publicadas do celular apreendido de Gabriel de Mello Ferrari em conversas trocadas com Wagner Matheus Ferreira, demonstram que eles exerciam uma ligação muito grande com o prefeito o qual era apelidado de "Bela", um diminutivo do primeiro nome do alcaide mostrando enraizamento de uma estrutura criminosa ao lado da mesa do gabinete do prefeito municipal no intuito de montar uma operação de favorecimento pessoal de uma quadrilha para desvio de recursos públicos com pessoas que se articulam para fraudar licitações privilegiadas

Notadamente não houve, para os fins desta denúncia, uma simples omissão circunstancial ou negligência ingênua por parte do Sr. Prefeito Municipal, mas inércia deliberada e negligência consciente apta a permitir que aquela balbúrdia com o dinheiro

13

público se instaurasse sistematicamente, restando evidente que tais posturas caracterizam manifesta omissão ou negligência na *"defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura"*, assim como consta do dispositivo legal que impõe a cassação do mandado do Prefeito.

De duas, uma. **Ou** o Prefeito Municipal atuou diretamente e por meio ardil naquelas articulações que se desenrolavam previamente às licitações, com vencedores pré-anunciados, conclusão que poderá decorrer da instrução daquele processo judicial ou de outro que venha a recair sobre sua pessoa, daí a desnecessidade de qualquer discussão maior **ou**, acaso se defenda que tudo se desenvolveu sem seu consentimento, tratar-se-ia de gestão pública temerária, leniente, omissa e negligente, eis que, nessa última e forçosa hipótese, o atual Prefeito não mais estaria exercendo as funções para as quais fora eleito, deixando de reunir qualquer elemento de capacidade administrativa, pelo que deve ser destituído do mandato pela vontade popular que se manifesta por meio desta Casa e em socorro ao interesse público.

Trata-se de simples hipótese de simples subsunção dos fatos escancarados à sociedade através da "Operação Prenunciado", capitaneada pelo MP, à correspondente norma que descreve o crime de responsabilidade em comento, qual seja, ao menos para o fim desta denúncia, a deliberada omissão e negligência por parte do denunciado na *"defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura"*.

É fato desconhecido de algum dos Vereadores desta Casa que Vagner Matheus Ferreira, preso na Operação Prenunciado, foi um dos grandes, e quiça o maior, protagonista da campanha de Abelardinho e Fernando Foloni nas eleições de 2020? É fato desconhecido de algum dos Vereadores desta Casa que Vagner Matheus Ferreira, preso na Operação Prenunciado, tinha livre trânsito no gabinete do denunciado e em todas as repartições do Paço Municipal ao longo da atual gestão, especialmente na Sala de Licitações e nos setores que se tornaram palco da própria motivação que o levou ao cárcere? Sendo o Ex-Chefe de Gabinete e Ex-Diretor de Desenvolvimento Econômico da gestão Abelardinho réu na Operação Prenunciado, portanto presentes contra si indícios de autoria e prova de materialidade criminal, há como se cogitar da ignorância do

4

Prefeito acerta dos ilícitos desta magnitude que lhe rodearam durante todo este período?

Se presente a convicção dos nobres Vereadores quanto ao fato de que o denunciado deixou de agir com o mínimo de vigilância e diligência quanto às condutas criminosas demonstradas por meio de provas que uma vez mais envergonham o cidadão baririense, e de autoria das pessoas altamente confiáveis que lhe cercavam diuturnamente, tal condição é bastante para a atração da incidência da infração político-administrativa ora apontada, cuja demonstração de omissão e negligencia é bastante apta à aplicação de pena da perda do mandato, declaração que competirá à consciência de cada um destes parlamentares eleitos pelo povo.

Nesse contexto, não é demasiado relembrarmos que, apenas nestes pouco mais de 2 (dois) anos de mandato, o Sr. Prefeito Municipal já protagonizou condutas que, não fosse a pronta atuação do Ministério Público desta Comarca e desses N. Vereadores, representariam, ou infelizmente chegaram a representar, danos irreparáveis aos administrados, dentre as quais destaco:

- Perdão ilícito de dívida fiscal de dívida milionária da empresa Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda, referente ao IPTU no terreno onde estavam localizadas as torres de transmissão da Bariri Rádio Clube, considerando-se o valor de mercado do imóvel apurado em perícia judicial (Objeto do Inquérito Civil);

- Contratação, com recursos públicos, de empresas para o custeio de toda infraestrutura do Bariri Rodeio 2022 ao valor de quase um milhão de reais, sendo que as próprias empresas seriam beneficiárias de toda a arrecadação do evento não fosse a pronta atuação do Ministério Público e a imediata rescisão contratual divulgada pelo Prefeito Municipal. Sem prejuízo, a festa foi realizada da mesma maneira, com despesas incorridas e receitas auferidas na forma de lucro pelas mesmas empresas que seriam agraciadas com a cifra milionária da Prefeitura;

- Burla ao concurso público, mediante a contratação temporária de cerca de 150 (cento e cinquenta) funcionários em detrimento do direito à nomeação dos primeiros colocados, ilicitamente preteridos do certame oficial vigente, estes, em tese, os mais

15

qualificados, e assunção de despesas desnecessárias com rescisões contratuais irregulares e suposta (Ação Civil Pública 1000156-76.2023.8.26.0062).

Tais condutas configuram ainda atos incompatíveis com a dignidade e o decoro do cargo, à luz do art. 4º, inciso X, do Decreto Lei 201/67, visto que o chefe do Poder Executivo feriu os padrões éticos e morais, necessários ao prestígio do mandato.

Ao lidar com bens públicos, a atividade administrativa deve pautar-se nos estritos limites da moralidade administrativa, devendo, o agente público, comportar-se de acordo com Princípios Constitucionais contidos no artigo 37, da Constituição Federal, obrigação não observada pelo Prefeito Abelardo.

- DO PEDIDO

Ante o exposto, **requer-se o imediato encaminhamento da presente para o Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores de Bariri**, para que proceda na forma do *artigo 5º, Inciso II do Decreto Lei 201/67* **apresentando-a na próxima sessão camarária** e adotando o rito procedimental estabelecido pelo Art. 4º, inciso VIII e X do Decreto Lei 201/67 dispositivos legais aplicáveis, visando a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Bariri por configurar infrações político-administrativas.

> "Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> (...)
>
> **II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.".**

16

Por fim, requer-se seja encaminhada cópia da presente denúncia ao Ministério Público desta Comarca, para prestar-lhe ciência acerca da existência e do andamento do presente feito, bem como que fiscalize eventual omissão ou violação ao devido processo legal a ser observado à espécie.

Elevo protestos de estima e distinta consideração a esta E. Câmara Legislativa.

Bariri-SP, 02 de março de 2023.

JOSÉ IRALDO ANDROCIOLLI JUNIOR

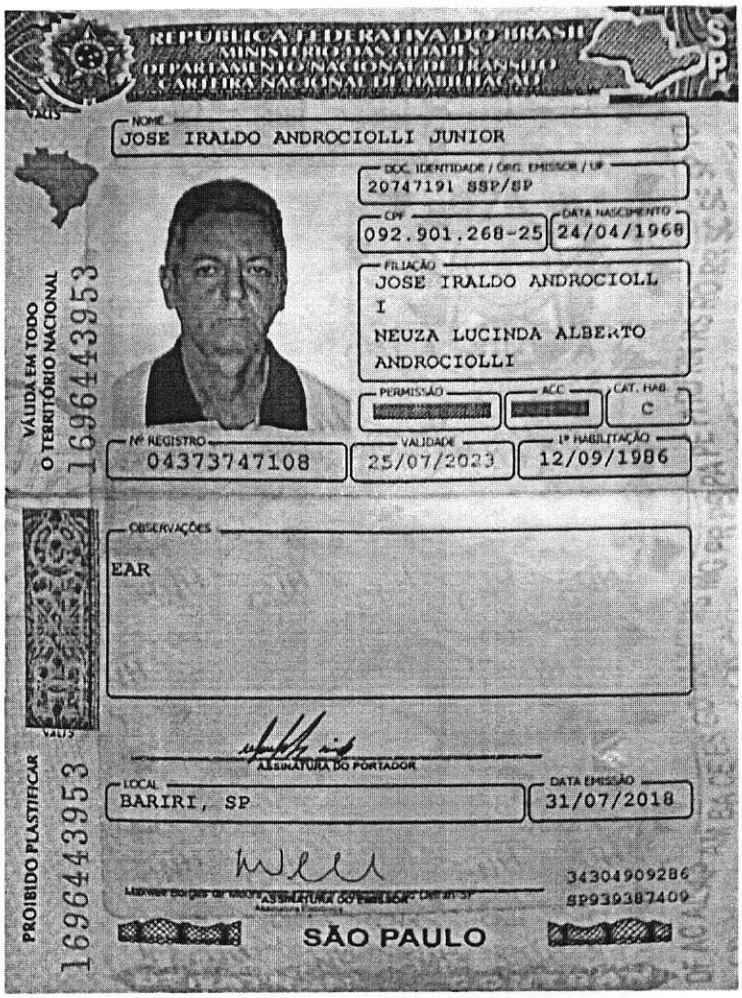

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JOSE IRALDO ANDROCIOLLI JUNIOR

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 20747191 SSP/SP

CPF: 092.901.268-25

DATA NASCIMENTO: 24/04/1968

FILIAÇÃO: JOSE IRALDO ANDROCIOLLI
NEUZA LUCINDA ALBERTO ANDROCIOLLI

PERMISSÃO: [redacted]

ACC: [redacted]

CAT. HAB.: C

Nº REGISTRO: 04373747108

VALIDADE: 25/07/2023

1ª HABILITAÇÃO: 12/09/1986

OBSERVAÇÕES: EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BARIRI, SP

DATA EMISSÃO: 31/07/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

34304909286
SP939387409

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

169643953

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR: JOSE IRALDO ANDROCIOLLI JUNIOR

DATA DE NASCIMENTO: 24/04/1968

Nº INSCRIÇÃO: 0084 7715 0191

D.V.

ZONA: 019

SEÇÃO: 0070

MUNICÍPIO / UF: BARIRI/SP

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2019

JUIZ ELEITORAL

Desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padin

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **JOSE IRALDO ANDROCIOLLI JUNIOR**

Inscrição: **0084 7715 0191** Zona: 019 Seção: 0070

Município: 62030 - BARIRI UF: SP

Data de nascimento: 24/04/1968 Domicílio desde: 06/05/2008

Filiação: - NEUZA LUCINDA ALBERTO ANDROCIOLLI
- JOSE IRALDO ANDROCIOLLI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): JORNALISTA E REDATOR

Certidão emitida às 00:10 em 02/03/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

AØ9I.1QQU.WH2Q.JQGL

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

À CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

Câmara Municipal
de Bariri
06 FEV. 2023
PROTOCOLO
Nº 139

JOSÉ IRALDO ANDROCIOLLI JUNIOR, já qualificado, comparece para requerer sejam anexados à Denúncia protocolada aos 02.03.2023, os seguintes documentos:

- Cópia integral da Denúncia ofertada junto à Ação Penal nº. 1000176-67.2023.8.26.0062 – Referente à "Operação Prenunciados";

- Cópia do termo de depoimento da servidora pública Sra. Aparecida Eliana Cardoso Pires, extraída dos autos da Ação Penal nº 1000176-67.2023.8.26.0062;

- Cópia de prints de conversas de aplicativo WhatsApp entre os Srs. Vagner Mateus Ferreira e Gabriel Ferrari, réus na Ação Penal nº 1000176-67.2023.8.26.0062;

- Portaria de Instauração de Inquérito Civil referente à anulação de débitos de IPTU da empresa Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.;

- Portaria de Abertura da CEI junto à Câmara Municipal de Bariri, com objetivo de investigar irregularidades nas contratações do SAEMBA;

- Portaria de Instauração de Inquérito Civil proveniente da CEI da Câmara Municipal, para investigar irregularidades nas contratações do SAEMBA;

- Portaria de Instauração de Inquérito Civil para investigação de burla à contratação de pessoal por meio de concurso público;

- Cópia da Petição Inicial da Ação Civil Pública que tem como objeto a burla ao concurso público, mediante a contratação temporária de cerca de 150 (cento e cinquenta) funcionários em detrimento do direito à nomeação dos primeiros colocados, ilicitamente preteridos do certame oficial vigente, estes, em tese, os mais qualificados, e assunção de despesas desnecessárias com rescisões contratuais irregulares;

10

- Nota pública emitida pela Procuradoria de Justiça de Bariri, quanto ao procedimento relacionado ao "rodeio Show Bariri";

- Cópia de denúncia encaminhada à Promotoria de Justiça de Bariri/SP, apresentando irregularidades na contratação de empresa para a limpeza pública do município de Bariri/SP.

Elevo protestos de estima e distinta consideração a esta E. Câmara Legislativa.

Bariri-SP, 06 de março de 2023.

JOSÉ IRALDO ANDROCIOLLI JUNIOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BARIRI

Câmara Municipal de Bariri
06 FEV. 2023
PROTOCOLO Nº 140

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,** pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, inciso IX, Constituição do Brasil e, artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 7.347/85, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face do **MUNICÍPIO DE BARIRI**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo expostos.

I - PRELIMINARMENTE:

É bom destacar preliminarmente que a convicção sobre a necessidade desta ação judicial surgiu de elementos angariados em Procedimento de Investigação Criminal em curso nesta Promotoria de Justiça, em que se apuram fraudes, fracionamentos e direcionamento de contratos administrativos no âmbito do Município de Bariri, inclusive com participação de ocupantes de cargos públicos de alto escalão. Os graves fatos lá revelados (que serão objeto de pretensões próprias na seara criminal) indicaram possível ausência de impessoalidade na Administração Pública, o que tem levado o Ministério Público a realizar varredura em todos os contratos administrativos celebrados e que se associou com outros dois procedimentos investigativos em curso e originou as constatações que abaixo se verá[1]:

[1] As deduções dos demais contratos e licitações, bem como da quebra de impessoalidade e reflexos criminais serão tratados em ações judicias em separado, para fins organizacionais.

12

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260006

II – FATOS

Foi instaurado na Promotoria de Justiça procedimento investigativo, com o objetivo de apurar a contratação de empresas e contratações temporárias para o exercício de atividade-fim no **MUNICÍPIO DE BARIRI**.

Apurou-se no curso do processo administrativo, que o **MUNICÍPIO** realiza a terceirização de diversos serviços público, mediante a contratação de empresas para funções que deveriam ser realizadas por meio de funcionários públicos efetivos, havendo, portanto, burla ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil, que consagra a regra do concurso público. De igual modo, tem realizado contratações temporárias ao arrepio das disposições constitucionais e legais.

Há casos em que há empresa contratada ou contrato temporário, mesmo com a existência de cargos vagos com concurso em vigor[2].

Anoto que os dados foram extraídos diretamente do sítio do **MUNICÍPIO DE BARIRI**, respostas da municipalidade e dados cruzados em procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça.

Ainda, em análises de dados, pudemos verificar que mais de 115 (cento e quinze) pessoas físicas e dezenas de pessoas jurídicas mantiveram contratações irregulares com a prefeitura municipal de Bariri no ano de 2022.

Vale destacar, outrossim, que os dados abaixo relacionados foram encaminhados parcialmente pelo Município em setembro de 2022, isto é, meses após a homologação de resultado de concurso público para inúmeros cargos objeto de burla. Veja data de homologação do certame, que ocorreu em 19 de janeiro de 2022.

[2] https://www.bariri.sp.gov.br/portal/editais/0/3/1801/

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

MUNICÍPIO DE BARIRI

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO CONCURSO PÚBLICO 001/2021.

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO CONCURSO PÚBLICO 001/2021 REALIZADO NO DIA 19/12/2021.

A Prefeitura Municipal de Bariri, Estado de São Paulo, à vista do Resultado apresentado pela CONSESP – Concursos, Residências Médicas, Avaliações e Pesquisas Ltda, HOMOLOGA PARCIALMENTE o Concurso Público n.º 001/2021, para preenchimento dos cargos: *Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate as Endemias, Agente de Fiscalização Sanitária, Agente Escolar, Assistente Social, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Odontológico, Cuidador, Dentista, Dentista PSF, Enfermeiro Padrão, Enfermeiro Padrão PSF, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Médico Neurologista, Médico Pediatra, Médico PSF I, Médico PSF II, Médico Psiquiatra, Oficial Administrativo, Orientador de Projetos Sociais, Professor Auxiliar de Educação Básica I, Professor Auxiliar de Educação Básica II, Professor de Educação Básica II (Arte), Professor de Educação Básica II (Ciências), Professor de Educação Básica II (Educação Física), Professor de Educação Básica II (Filosofia), Professor de Educação Básica II (História), Professor de Educação Básica II (Língua Espanhola), Professor de Educação Básica II (Língua Inglesa), Professor de Educação Básica II (Língua Portuguesa), Professor de Educação Básica II (Matemática), Professor Auxiliar de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Infantil, Psicólogo, Técnico Administrativo, Técnico de Enfermagem, Agente Administrativo – PD, Assistente Social – PD, Enfermeiro Padrão PSF – PD, Professor de Educação Básica II (História) – PD, Professor de Educação Básica II (Língua Espanhola) – PD e Técnico Administrativo - PD,* **realizado no dia 19 de dezembro de 2021. A convocação se dará de acordo com as necessidades da administração através de Edital específico publicado em jornal de circulação local e através de convocação por carta a ser emitida pela Prefeitura Municipal, via correio com aviso de recebimento.**

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Bariri/SP, 19 de janeiro de 2022.

Abelardo Maurício Martins Simões Filho
Prefeito

O **MUNICÍPIO** presta suas devidas atividades-fim por meio de empresas terceirizadas e contratos temporários, conforme análise dos extratos dos contratos, respostas e dados cruzados em portais:

1. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA:

13

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

Conforme se infere do procedimento em anexo, a Prefeitura Municipal de Bariri, mesmo com vasta lista de aprovados no concurso de fisioterapeuta, tem realizado terceirização de tal serviço para pessoas jurídicas da iniciativa privada.

Não obstante o Prefeito Municipal tenha tido plena ciência (porquanto recomendado pelo Ministério Público) quanto à necessidade de tais funções serem inerentes ao poder público e que, portanto, devem ser prestadas por servidores efetivos, que, aliás, possuem quadros criados e lista de aprovados no certame, optou por contratar pessoa jurídica privada. E mais: além de contrato feito no ano de 2022, novamente lançou edital, mesmo advertido, para perpetuar tal ilegalidade.

Veja, aliás:

Resultado | Documentos | Contratos | Proponentes da Licitação

Processo Licitatório: 005262/23 Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº Modalidade: 4 Prazo de Entrega/ Início:

Julgamento: Menor Preco Unitario Registro de Preço: Sim Data do Edital: 25/01/2023 Carona: Processo Administrativo: 5262

Objeto: Fisioterapia, Hidroterapia e RPG Data Abert. Env.: 16/02/2023

Hora Abert. Env.: 09.00h

Chamamento Público:

Data da Realização: 16/02/2023 Local da Realização: Sala de Licitação - Paço Municipal

Adjudicação: Homologação: Ordem de Serviço: Data do Encerramento:

Situação: Em Andamento Artigo/Inciso: Total da Licitação: R$,00

Exportar dados para: PDF

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	V. Un. Médio C	V. Tot. Médio C	Situação	Proponente/Fo
1	085.002.991	FISIOTERAPIA ORTOPÉDICA/ ...	SV	1800			26,33	47394		
2	085.002.992	FISIOTERAPIA NEUROLÓGICA/...	SV	1800			32,67	58806		
3	085.002.993	FISIOTERAPIA RESPIRATORIA ...	SV	1800			28,67	51606		
4	085.004.464	FISIOTERAPIA DOMICILIAR /...	SV	1800			65	117000		
5	085.002.643	HIDROTERAPIA / SESSÃO	SV	1800			57,5	103500		

Veja lista de aprovados no concurso:

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567602382600 6

FISIOTERAPEUTA

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.Inform.	Discur.	TITULO
1°	92,00	KAROLINE MAZULLI S CANTACINI	21755	40,000	10,000	10,000	10,000	20,000	2,000
2°	86,00	VINICIUS FERREIRA CARDOSO	21671	40,000	8,000	8,000	10,000	20,000	0,000
3°	85,50	ISABELA FORCIN FAVARO	20113	38,000	10,000	8,000	10,000	19,500	0,000
4°	82,00	FERNANDA DE BARROS FROES	21998	38,000	8,000	6,000	8,000	20,000	2,000
5°	82,00	INGRID RITA GONCALVES	20881	38,000	8,000	4,000	10,000	20,000	2,000
6°	82,00	FRANCISMEIRE SILVA NASCIMENTO	20844	34,000	8,000	8,000	10,000	20,000	2,000
7°	81,00	NATHALY FREITAS DE SOUZA	21278	28,000	10,000	10,000	8,000	20,000	5,000
8°	78,00	ANA CAROLINA MICHELASSI MARQUIZ	22245	30,000	8,000	8,000	10,000	20,000	2,000
9°	77,00	MARIANE CRISTINA RODRIGUES	21985	36,000	10,000	6,000	10,000	13,000	2,000
10°	76,00	TAISA PALEARI DE OLIVEIRA	20751	36,000	4,000	10,000	10,000	16,000	0,000
11°	74,00	MARIANA DELA COLETA RICCI	20810	36,000	6,000	6,000	8,000	16,000	2,000
12°	73,00	EDI CARLOS BICUDO DA SILVA	22160	36,000	6,000	6,000	8,000	17,000	0,000
13°	73,00	LUCIANA BUSSI CANDIDO	23289	30,000	8,000	8,000	8,000	17,000	2,000
14°	72,00	CAROLINA GHISELLI BERTONHA	22508	38,000	6,000	6,000	10,000	10,000	2,000
15°	72,00	LARISSA ALESSANDRA DE MORAES	20226	34,000	6,000	8,000	8,000	16,000	0,000
16°	72,00	THAIS MORETO FURQUIM LEITE	22055	32,000	8,000	8,000	8,000	14,000	2,000
17°	70,00	FABIANA CRISTINA DE SOUSA GUELFI	21487	38,000	0,000	6,000	8,000	18,000	0,000
18°	70,00	MIRIA DALBERTO COUTINHO	20077	34,000	6,000	6,000	8,000	16,000	0,000
19°	69,50	ANA CAROLINA FORCIN DE OLIVEIRA	23141	26,000	10,000	6,000	10,000	17,500	0,000
20°	68,50	EDIR NOBRE JACOVONI	21953	34,000	6,000	8,000	10,000	10,500	0,000
21°	68,00	LUANA CARLINI MOCO	20405	34,000	4,000	6,000	10,000	14,000	0,000
22°	68,00	SARA JUSTO CRESPI	23109	32,000	6,000	8,000	6,000	16,000	0,000
23°	66,00	LETICIA FANTON CANTAZINI	22664	28,000	2,000	6,000	10,000	20,000	0,000
24°	66,00	SAMANTA CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA	21838	26,000	6,000	6,000	8,000	20,000	0,000
25°	64,00	FRANCINE NAIARA BOIS NOGUEIRA	23511	30,000	8,000	6,000	8,000	10,000	2,000
26°	64,00	JESSICA LIMA DE PAULA	23318	30,000	6,000	4,000	8,000	16,000	0,000
27°	63,50	DAVIANE MARIA DOS SANTOS COUTINHO	20103	30,000	2,000	8,000	6,000	17,500	0,000
28°	61,00	TAMIRES DE ANDRADE SEMEGUINI NUNES	20276	28,000	6,000	8,000	8,000	11,000	0,000
29°	61,00	LARIZA CRISTINA ARRUDA LIMA	22618	26,000	4,000	6,000	10,000	15,000	0,000
30°	61,00	GABRIELE DA DALTO FIERAZZO	22269	24,000	6,000	10,000	8,000	19,000	0,000
31°	56,00	LAIS DE VITTO	23133	22,000	2,000	6,000	10,000	16,000	0,000
32°	55,00	ANDERSON RICARDO FOLIENI	20350	26,000	2,000	8,000	6,000	13,000	0,000
33°	54,00	LUANNA PEREIRA DE ANDRADE	22844	24,000	4,000	8,000	8,000	10,000	0,000

MÉDICO CLÍNICO GERAL

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.Inform.	Discur.	TITULO

Curioso notar que ouvimos (vide termo de declarações em anexo no documento de número 06) a proprietária da pessoa jurídica contratada para o ano de 2022 nesta Promotoria de Justiça, com o que ficou evidenciado que não há qualquer especialidade notória da contratada em relação a qualquer outro profissional da área, até pelo fato de o edital assim não exigir.

Mais curioso ainda é que a pessoa jurídica contratada possui como uma de suas colaboradoras para auxiliar nos serviços pessoa integrante de lista dos aprovados do concurso, mas que foi alocada nas colocações finais, fato que conduz à grave preterição do concurso.

O Município se vale, uma vez mais, de termos vagos para querer justificar uma complexidade que não existe, pois todo serviço de fisioterapia indicado no edital é praticável pelos aprovados no certame público e, eventuais estruturas materiais (que são ínfimas), devem ser suportadas pela Prefeitura Municipal que, aliás, possui inúmeras.

14

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567623826006

Neste caso o **MUNICÍPIO** terceiriza atividades perenes do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. PROFESSOR DE FUTEBOL:

Como se denota do portal de transparência, houve contratação de pessoa, sob a perspectiva inexistente de pessoa jurídica para fins de atividades típicas de professor de futebol:

Dados do Contrato | Aditamentos | Publicações do Contrato | Empenhos de Contrato

Entidade: Prefeitura Municipal de Bariri
Unid. Gestora do Contrato:
Nº Contrato/Ano: 0072/22 2022
Nº Detalhado do Contrato: 0072/22
Fundamento Legal: LICITAÇÃO
Nº Processo Licitatório: 024032/22
Processo Administrativo: 024032
Nº Modalidade: 0009/22
Modalidade: INEXIGIBILIDADE
CPF/CNPJ Fornecedor: 36.014.867/0001-43
Fornecedor: PEDRO FRANQUINI NETO 43042887847
Valor: 36.432,00
Data Assinatura: 22/07/2022
Data Publicação: 23/07/2022
Tipo: FORNECIMENTO DE SERVIÇOS
Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário
Garantia: Sem Garantia
Vigência De: 22/07/2022
Vigência Até: 21/07/2023
Conta Contábil Débito: 712310200
Contribuição de Encargos:
CPF Fiscal:
Fiscal do Contrato:
OAB (Matrícula resp):
Nº Obra:
Tipo de Contrato da Obra:
Objeto Completo: Credenciamento para Oficinas de Futebol de Campo e Futsal através do Setor de Esportes

EMPENHADO
ANO ANTERIOR: 15.0
NO ANO: 21.25
LIQUIDADO
ANO ANTERIOR: 15.0
NO ANO: 3.036
ADITADO
VALOR: 0,00
SALDOS
A EMPENHAR: 0
A LIQUIDAR: 18.0

É inegável que tal atividade é considerada atividade fim da administração, plenamente perene e perpétua.

3. PROFESSOR DE VÔLEI:

Ainda, há contratação em andamento para professor de vôlei que, igualmente, é atividade fim e deve ser exercida por profissional de carreira.

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260006

Resultado | Documentos | Contratos | Proponentes da Licitação

Processo Licitatório: 005014/23 Modalidade: DISPENSA Nº Modalidade: 15 Prazo de Entrega/ Início:

Julgamento: Menor Preco Unitario Registro de Preço: Não Data do Edital: 31/01/2023 Carona: Processo Administrativo: 5014

Objeto: Professor de Vôlei

Data Abert. Env.: 31/01/2023

Hora Abert. Env.: 14:30h

Chamamento Público:

Data da Realização: 31/01/2023 Local da Realização: Sala de Licitação - Paço Municipal

Adjudicação: Homologação: Ordem de Serviço: Data do Encerramento:

Situação: Em Andamento Artigo/Inciso: Art. 24, II, Lei 8666/93 Total da Licitação: R$.00

Exportar dados para:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	V. Un. Médio Cot.	V. Tot. Médio Cot.	Situação
1	085.034.008	SERV. AULAS DE VOLEI	SV	12			1400	16800	

4. ENFERMEIRO PADRÃO:

Conforme relatório elaborado por esta Promotoria de Justiça houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Enfermeiro Padrão. Não obstante, conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informes da prefeitura:

15

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260006

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI
Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126, CENTRO, BARIRI-SP
CNPJ: 46.181.376/0001-40

Página 1 de 4

Listagem de Trabalhadores - 20/09/2022

Matricula	Nome do Trabalhador	Nome do Cargo	Admissão	Deslig.
Cargo Atual: 0220 - Enfermeiro Padrão - Temporário				
5726-1	Murilo Perim Tosi	Enfermeiro Padrão - Temporário	17/05/2022	
Quantidade Cargo: 1				
Cargo Atual: 0227 - Motorista C, Temporario				

Relatório de análise da Promotoria:

1 - Enfermeiro Padrão temporário
MURILO PERIM TOSI, classificado em 5º lugar no concurso acima mencionado, foi contratado **temporariamente**.
Verifiquei ainda que a JESSICA CRISTINA DE MOURA FAITANINI, TALITA RONCHEZI SEMPRINI e SARAH KERBAUY DOS SANTOS FERRO FRANCHINI, respectivamente primeiro, segundo e terceiro lugar no concurso para o cargo supracitado, foram contratadas efetivamente em 02/2022, não localizando nenhuma informação no Diário Oficial do Município a respeito de LIDIANE HERMINIO DE OLIVEIRA, classificada em 4º.

Contudo, sem qualquer motivo justificável, optou-se pela forma de contratação temporária, desprestigiando o próprio concurso elaborado pelo Município.

Confira-se lista de aprovados:

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567602382600 6

ENFERMEIRO PADRÃO

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.Inform.	Discur.	TITULO
1°	81,50	JESSICA CRISTINA DE MOURA FAITANINI	21780	40,000	4,000	8,000	10,000	17,500	2,000
2°	79,00	TALITA RONCHEZI SEMPRINI	23541	36,000	4,000	6,000	8,000	20,000	5,000
3°	77,00	SARAH MERBAUX DOS SANTOS FERRO FRANCHINI	22473	40,000	6,000	6,000	10,000	13,000	2,000
4°	77,00	LIDIANE HERMINIO DE OLIVEIRA	20827	36,000	8,000	10,000	8,000	17,000	0,000
5°	71,00	MURILO PERIM TOSI	22467	30,000	8,000	10,000	10,000	13,000	0,000
6°	68,50	JANAINA MARTINS	22066	34,000	4,000	6,000	10,000	14,500	0,000
7°	66,50	JISLAINE SANTOS DE OLIVEIRA CAMARGO	22860	32,000	4,000	8,000	6,000	16,500	0,000
8°	66,00	DAIANE CRISTINA POLI REFRAIE	20986	32,000	6,000	4,000	8,000	16,000	0,000
9°	65,00	EILDA DE LOURDES DE CAMPOS	23196	32,000	6,000	6,000	8,000	11,000	2,000
10°	65,00	TANIRES MENON MAXO	21995	30,000	4,000	8,000	10,000	15,000	0,000
11°	64,50	EDUARDO NORREGA HENRIQUE	23557	28,000	4,000	6,000	10,000	16,500	0,000
12°	63,50	SUELI BENEDITA PINHEIRO MELO	21875	34,000	2,000	4,000	10,000	13,500	0,000
13°	62,50	LUCIA HELENA CORNELIO	22910	32,000	8,000	4,000	6,000	10,500	2,000
14°	62,00	FERNANDA JAQUELINE PEPE	20159	30,000	2,000	6,000	6,000	16,000	2,000
15°	62,00	TANIRES DE OLIVEIRA	20485	22,000	4,000	8,000	10,000	16,000	2,000
16°	61,00	VANILDA DOS REIS ALVES DE MATOS	20173	30,000	8,000	4,000	6,000	11,000	2,000
17°	60,00	ANGELICA BUSSADA MOCO	20983	24,000	4,000	6,000	10,000	14,000	2,000
18°	56,50	ARACELI CRISTIANE RODRIGUES	22451	26,000	2,000	4,000	8,000	16,500	0,000
19°	55,00	CAROLINA ELISABETE PALMARI FERNANDES	21796	20,000	4,000	10,000	8,000	11,000	2,000
20°	54,00	KELI CRISTINA PODANOSCHI	21130	18,000	4,000	10,000	10,000	10,000	2,000
21°	53,00	LUCIANA PALMARI PICHELLI	22598	24,000	2,000	6,000	8,000	11,000	0,000
22°	51,00	CARLA SUSANE TINOCO DA SILVA	20167	28,000	0,000	4,000	8,000	11,000	0,000

ENFERMEIRO PADRÃO PSF

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.Inform.	Discur.	TITULO
1°	84,00	MARIANA BIGIERI CAVALHEIRO	22195	38,000	8,000	8,000	10,000	18,000	2,000
2°	84,00	LIVIA CORO RODRIGUES	22529	38,000	8,000	8,000	10,000	20,000	0,000
3°	81,50	MARIANA BARONI JERONIMO MOSCONI	20099	36,000	8,000	8,000	10,000	19,500	0,000
4°	81,50	LARA GARCIA DE OLIVEIRA	21483	36,000	8,000	8,000	10,000	19,500	0,000
5°	79,00	DANIELY MEDEIROS PRETO	21233	34,000	6,000	10,000	8,000	20,000	0,000
6°	73,00	GRACIELI REGINA MARCHESINI	20808	28,000	10,000	6,000	10,000	17,000	2,000
7°	69,50	LUCIANA MARIA GIULIANGELI ALMEIDA	20092	38,000	6,000	6,000	8,000	15,500	0,000
8°	68,00	MARCIO ADRIANO AUGUSTO - PD	23080	34,000	4,000	6,000	10,000	14,000	0,000
9°	68,00	ISABELLE MELLO MOREIRA	20373	32,000	4,000	6,000	8,000	18,000	0,000
10°	67,00	ERICA JULIANA CAMPESI	21832	30,000	4,000	4,000	8,000	19,000	2,000
11°	66,00	CAMILA PEREIRA DA SILVA	22417	32,000	8,000	8,000	6,000	12,000	0,000
12°	65,00	VALERIA DE MELO AIELLO	20956	34,000	2,000	4,000	8,000	17,000	0,000
13°	64,00	ROAD APARECIDO RAMOS - PD	22095	32,000	2,000	8,000	6,000	16,000	0,000
14°	63,50	TELMA PEREIRA VIRGINIO QUARTAROLO	23594	30,000	6,000	6,000	6,000	15,500	0,000
15°	63,50	SABRINA DAMETO DE CAMPOS BARROS	21288	24,000	8,000	6,000	8,000	17,500	2,000
16°	63,00	GLEDES BOTTER PASCINA	21247	32,000	4,000	4,000	6,000	15,000	2,000
17°	62,00	ELISA AGUIAR HESPANHOL	20173	28,000	4,000	6,000	8,000	16,000	0,000
18°	62,00	ANDRESSA CRISTINA BONATI	20576	28,000	2,000	6,000	10,000	16,000	0,000
19°	62,00	HELENYSE BIANCOLA ALBERTINI MOREIRA	20107	26,000	4,000	4,000	10,000	16,000	2,000
20°	58,00	ERICA CAMILA BUENO ALFIERI	22449	32,000	6,000	8,000	10,000	0,000	2,000
21°	58,00	GILBERTO ALVES PINHEIRO	23141	22,000	10,000	8,000	6,000	12,000	0,000

5. MOTORISTA:

De igual forma, conforme se apurou nas circunstâncias, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Motorista. Não obstante, conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informes da Prefeitura:

5726-1 Murilo Perim Tosi Enfermeiro Padrão - Temporário 17/05/2022

Quantidade Cargo: 1

Cargo Atual: 0227 - Motorista-C. Temporario

5720-1 Rodrigo de Souza Xavier Motorista-C. Temporario 03/05/2022

16

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

Relatório de análise da Promotoria:

2 – Motorista - Temporário
RODRIGO DE SOUZA XAVIER, classificado em 6º lugar no concurso, foi contratado **temporariamente**.
Não localizei informações no Diário Oficial do Município a respeito de ROBERTO APARECIDO FERRAREZI FILHO, aprovado em 1º lugar. Com relação ao 2º e 3º colocados, LEIMAR BUDIN e AMAURI FERREIRA, ambos foram contratados efetivamente.
Já o 4º e 5º, não localizei informações no Diário Oficial (DIEGO ALBUQUERQUE LOPES e REGINALDO BELARMINO DE PAIVA).

Contudo, sem qualquer motivo justificável, optou-se pela forma de contratação temporária, desprestigiando o próprio concurso elaborado pelo Município.

Confira-se lista de aprovados:

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567602382600 6

MUNICÍPIO DE BARIRI

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADO FINAL DA PROVA ESCRITA E PROVA PRÁTICA DO CONCURSO PÚBLICO 001/2021.

A Prefeitura Municipal de Bariri, Estado de São Paulo, torna pública a relação Final dos aprovados na prova escrita e prova prática do Concurso Público realizados nos dias 19/12/2021 (prova escrita) e 30/01/2022 (prova prática) após prazo recursal, para o cargo: *Motorista*, classificados em ordem decrescente de notas, conforme Edital de Concurso Público 001/2021 de 19 de novembro de 2021, a saber:

MOTORISTA

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.B.Inform.	Prática
1°	83,75	ROBERTO APARECIDO FERRAREZI FILHO	22892	50,000	8,000	10,000	7,500	100,000
2°	77,50	LEIMAR BUDIN	22065	35,000	5,000	10,000	5,000	100,000
3°	76,25	AMAURI FERREIRA	21813	40,000	2,500	7,500	2,500	100,000
4°	74,00	DIEGO ALBUQUERQUE LOPES	20882	42,500	8,000	10,000	7,500	88,000
5°	71,75	REGINALDO BELARMINO DE PAIVA	21509	37,500	8,000	10,000	5,000	91,000
6°	70,25	RODRIGO DE SOUZA XAVIER	22224	37,500	5,000	5,000	5,000	88,000
7°	69,75	FABIO DE ALICE FELIZARI	23238	40,000	2,500	10,000	5,000	82,000
8°	68,75	VALQUIRIA RODRIGUES PEREIRA	23419	40,000	2,500	10,000	10,000	75,000
9°	68,25	GERALDO CORNELIO	21738	45,000	5,000	5,000	7,500	74,000
10°	65,00	GUSTAVO CAPANA	20536	35,000	8,000	10,000	5,000	80,000
11°	64,75	GERONIMO DA SILVA SANTOS	20519	37,500	5,000	5,000	5,000	77,000
12°	60,25	DAVI LUIS BAPTISA	21863	30,000	5,000	12,500	10,000	63,000
13°	59,00	JOSE NILSON VALENTIM SCUDILIO	22994	35,000	5,000	7,500	2,500	68,000
14°	57,25	LUCAS MOACIR AMERICO	21389	40,000	5,000	7,500	5,000	57,000
15°	54,50	DANIEL FERNANDES BUENO	22968	30,000	2,500	10,000	7,500	59,000

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Bariri/SP, 22 de fevereiro de 2022.

Abelardo Maurício Martins Simões Filho
Prefeito

6. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE:

Ainda, conforme se apurou nas circunstâncias, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Agente Comunitário de Saúde. Não obstante, conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informes da Prefeitura:

17

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

Quantidade Cargo: 1

Cargo Atual: 0230 - Agente Comunitario Saude -Temp

5463-1 Dilamar Teresinha Gabriel Agente Comunitario Saude -Temp 16/09/2020

Quantidade Cargo: 1

Relatório de análise da Promotoria:

3 - Agente Comunitário Saúde –Temporário

DILAMAR TERESINHA GABRIEL, classificada em 6º lugar no concurso, foi contratada **temporariamente**.

STEFANY PEREIRA DA SILVA, MARIA ELISA VENDRUSCOLO e FABIANA DA SILVA LOMBARDO, respectivamente 1º, 2º e 3º lugar na classificação, foram contratadas efetivamente.

Com relação ao 4º e 5º lugar (GISELE RENATA SALOMAO e CIBELE NAVARRO DE NICOLAI), não localizei informações no Diário Oficial.

Contudo, sem qualquer motivo justificável, optou-se pela forma de contratação temporária, desprestigiando o próprio concurso elaborado pelo Município.

Confira-se lista de aprovados:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.Inform.	Redaç.
1º	71,50	STEFANY PEREIRA DA SILVA	20212	38,000	8,000	2,000	6,000	17,500
2º	66,00	MARIA ELISA VENDRUSCOLO	21536	34,000	6,000	6,000	6,000	14,000
3º	63,00	FABIANA DA SILVA LOMBARDO	21169	34,000	6,000	2,000	2,000	19,000
4º	60,00	GISELE RENATA SALOMAO	21377	32,000	4,000	2,000	4,000	18,000
5º	59,00	CIBELE NAVARRO DE NICOLAI	20630	38,000	2,000	2,000	0,000	17,000
6º	59,00	DILAMAR TERESINHA GABRIEL	22682	34,000	4,000	0,000	4,000	17,000
7º	59,00	HELEN DE OLIVEIRA	21437	30,000	6,000	2,000	4,000	17,000
8º	58,50	MARIA EDUARDA DE MORAES INACIO	22580	28,000	4,000	4,000	6,000	16,500
9º	58,00	ALESSANDRA CRISTINA GARCIA FIRES	22895	30,000	8,000	2,000	8,000	10,000
10º	57,50	LAUANA FERNANDA DE OLIVEIRA	20317	30,000	0,000	4,000	6,000	17,500
11º	56,50	GRAZIELA FERNANDA MENDONCA	21786	34,000	2,000	0,000	6,000	14,500
12º	56,50	BRUNA GARDINAL	22655	30,000	6,000	2,000	6,000	12,500
13º	56,00	NAIADINE DOS SANTOS BUDIN	22111	34,000	6,000	0,000	6,000	10,000
14º	56,00	ROSEMEIRE PIGNATARI	21395	32,000	6,000	2,000	6,000	10,000
15º	56,00	GEANE CHAVES DA SILVA	20685	32,000	4,000	2,000	6,000	10,000
16º	56,00	LUISA ANGELINA BORBA	23105	28,000	8,000	2,000	6,000	12,000
17º	55,00	PEDRO AFONSO CORADINI	23054	26,000	8,000	0,000	8,000	13,000
18º	53,00	ALCIONE TEIXEIRA	22935	30,000	6,000	4,000	2,000	11,000
19º	53,00	NATALIA TADEUSA MORARO	22340	26,000	6,000	6,000	4,000	11,000
20º	52,50	ALESSANDRA MELISSA DE FREITAS TIBURCIO	21899	30,000	2,000	4,000	6,000	10,500
21º	52,00	NELLY FERNANDA SABINO VIANA	22266	28,000	6,000	4,000	2,000	12,000
22º	52,00	BEATRIZ DE OLIVEIRA SILVA	20232	28,000	2,000	6,000	6,000	10,000

AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS

nto é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

7. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL:

Seguindo, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil. Não obstante, conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informes da prefeitura:

Quantidade Cargo: 1

Cargo Atual: 0269 - AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL-TEMPORÁRIO

5699-1	Ana Beatriz Marreti Cavallieri	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/04/2022
5749-1	Angelica Francine da Fonseca	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/09/2022
5742-1	Beatriz Carolina Faleari	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	16/08/2022
5750-1	Bianca Castro da Silva	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/09/2022
5744-1	Daniela Adao	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	19/08/2022
5701-1	Daniela Fernanda Conessa Moreira	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/04/2022
5745-1	Elisabeth Moreira	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	19/08/2022
5755-1	Evelyn Giovana Pereira Bazza	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	05/09/2022
5754-1	Fabiana Aparecida Garcia Pires	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	05/09/2022
5700-1	Jessica Rodrigues dos Santos	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/04/2022
5752-1	Juliana Rosemeire Alves Buddim	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/09/2022
5707-1	Lavinia Del Bianco Ginizelli	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	04/04/2022
5741-1	Maria Eduarda Silva de Araujo	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	09/08/2022
5740-1	Mariane Caroline Drigo	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	08/08/2022
5747-1	Mariely Sandrini Vieira	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	22/08/2022
5698-1	Mayara Carolina de Angelis	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/04/2022
5753-1	Nedineia Fernandes Costa	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	05/09/2022
5751-1	Tatiane Fernanda Cornelio	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/09/2022

Relatório de análise da Promotoria:

4 - AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL-TEMPORÁRIO
Os contratados temporariamente ao cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil foram classificados entre 2º e 31º no concurso 001/2021, sendo apenas a 1ª classificada, RAQUEL DE SANTIS, contratada efetivamente.

18

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567623826006

7. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL:

Seguindo, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil. Não obstante, conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informes da prefeitura:

Quantidade Cargo: 1

Cargo Atual: 0269 - AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL-TEMPORÁRIO

5699-1	Ana Beatriz Marreti Cavallieri	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/04/2022
5749-1	Angelica Francine da Fonseca	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/09/2022
5742-1	Beatriz Carolina Faleari	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	16/08/2022
5750-1	Bianca Castro da Silva	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/09/2022
5744-1	Daniela Adao	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	19/08/2022
5701-1	Daniela Fernanda Conessa Moreira	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/04/2022
5745-1	Elisabeth Moreira	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	19/08/2022
5755-1	Evelyn Giovana Pereira Bazza	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	05/09/2022
5754-1	Fabiana Aparecida Garcia Pires	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	05/09/2022
5700-1	Jessica Rodrigues dos Santos	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/04/2022
5752-1	Juliana Rosemeire Alves Buddim	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/09/2022
5707-1	Lavinia Del Bianco Ginizelli	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	04/04/2022
5741-1	Maria Eduarda Silva de Araujo	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	09/08/2022
5740-1	Mariane Caroline Drigo	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	08/08/2022
5747-1	Mariely Sandrini Vieira	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	22/08/2022
5698-1	Mayara Carolina de Angelis	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/04/2022
5753-1	Nedineia Fernandes Costa	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	05/09/2022
5751-1	Tatiane Fernanda Cornelio	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO	01/09/2022

Relatório de análise da Promotoria:

4 - AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL-TEMPORÁRIO
Os contratados temporariamente ao cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil foram classificados entre 2º e 31º no concurso 001/2021, sendo apenas a 1ª classificada, RAQUEL DE SANTIS, contratada efetivamente.

18

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567602382600 6

Contudo, sem qualquer motivo justificável, optou-se pela forma de contratação temporária, desprestigiando o próprio concurso elaborado pelo Município.

Confira-se lista de aprovados:

13°	56,00	APIS [illegible]	21[illegible]	26,000	3,000	4,000	10,000	10,000	2,000
14°	56,00	GIZELE MARIA BAUDIGO BAILARAI	21286	24,000	3,000	4,000	10,000	10,000	2,000
15°	51,00	ROSENEIRE PALONO DE SOUZA MIRANDA	23337	26,000	2,000	6,000	6,000	11,000	0,000

AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR°	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.Infanta.
1°	77,50	RAQUEL DE SANTIS	22488	50,000	10,000	10,000	7,500
2°	72,50	MARANA CAROLINA DE ANGELIS	22234	50,000	10,000	0,000	10,000
3°	65,00	MAISA PAULIN BRAITE	22230	47,500	10,000	0,000	7,500
4°	65,00	NATALIA MARIA GUSMAO	21112	47,500	5,000	5,000	7,500
5°	65,00	MARIANA HELOISA MANZATO	23024	45,000	7,500	5,000	7,500
6°	65,00	ANA BEATRIZ MARRETI CAVALLIERI	21451	42,500	12,500	2,500	7,500
7°	65,00	JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS	21988	42,500	7,500	2,500	12,500
8°	62,50	DANIELA FERNANDA CONSEIR MOREIRA	20852	45,000	10,000	5,000	2,500
9°	62,50	LAVINIA DEL BIANCO GONZELLE	20207	42,500	5,000	7,500	7,500
10°	62,50	MARIANE CAROLINE DRIGO	21351	40,000	7,500	5,000	10,000
11°	60,00	DAMIRO PEREIRA	23487	45,000	7,500	0,000	7,500
12°	60,00	CAMILA PEREIRA DE CAMARGO	21728	42,500	10,000	5,000	2,500
13°	60,00	MARIA BOLANDA SILVA DE ARAUJO	23277	40,000	10,000	0,000	10,000
14°	60,00	BEATRIZ CAROLINA PALEARI	20867	40,000	7,500	2,500	10,000
15°	60,00	DANIELA ADAO	20629	37,500	10,000	7,500	5,000
16°	57,50	GISELE MORARE VAZ	21965	40,000	10,000	0,000	7,500
17°	57,50	MARINA SILVA DE SOUSA	23188	37,500	10,000	2,500	7,500

MUNICÍPIO DE BARIRI

18°	57,50	MILENA TROMAIS	21483	35,000	7,500	2,500	10,000
19°	57,50	LAVINIA PEREIRA PIRES	20805	35,000	10,000	2,500	10,000
20°	55,00	BILIANESEN MOREIRA FIZANI	22281	45,000	0,000	2,500	7,500
21°	55,00	MARIELY CANDINI VIEIRA	20894	40,000	7,500	2,500	5,000
22°	55,00	ANGELINA FRANCISE DA FONSECA AMARAL	22664	40,000	4,000	2,500	7,500
23°	55,00	BIANCA CASTRO DA SILVA	20158	37,500	5,000	5,000	7,500
24°	55,00	JESSICA LENISE DE OLIVEIRA PEREIRA	22463	37,500	2,500	7,500	7,500
25°	55,00	LIVIA MARIA PRUDENTE DE MELLO	22235	37,500	2,500	7,500	7,500
26°	55,00	TATIANE FERNANDA CORNELIO	21696	32,500	10,000	5,000	7,500
27°	52,50	ELAINE APARECIDA BARBOSA MAURICIO	22870	37,500	7,500	5,000	2,500
28°	52,50	JULIANA ROSENEIRE ALVES BUSSIM	23624	37,500	7,500	2,500	5,000
29°	52,50	NEDINEIA FERNANDES COSTA	22490	37,500	5,000	5,000	5,000
30°	52,50	FABIANA APARECIDA GARCIA PIRES	20921	35,000	7,500	2,500	7,500
31°	52,50	EVELYN NIOVANA PEREIRA BARIA	21938	35,000	7,500	0,000	10,000
32°	52,50	TATIANE ALVES DE MOURA	22469	30,000	10,000	7,500	2,500
33°	50,00	LARISSA PEREIRA DA SILVA	21817	40,000	2,500	2,500	5,000
34°	50,00	ROSANGELA APARECIDA NUNES DE CAMPOS	20889	37,500	5,000	0,000	7,500
35°	50,00	VALDICE AL PRADO VELOSO ZAMAMPOU	21484	37,500	2,500	5,000	5,000
36°	50,00	MARA VENTURA DE OLIVEIRA	20519	37,500	2,500	2,500	7,500
37°	50,00	KAMINA JULIANA DE SOUZA	20045	35,000	10,000	5,000	0,000
38°	50,00	ALINE DE PAULI CURSEA ALMEI	20847	32,500	5,000	5,000	7,500
39°	50,00	GABRIELA ROSA MANZATO	23163	32,500	5,000	5,000	7,500
40°	50,00	AMANDA JAQUELINE MARTINS PAVAO	23522	32,500	2,500	5,000	10,000

8. PROFESSOR AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL:

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

Seguindo, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Professor Auxiliar de Educação Infantil. Não obstante, conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informes da Prefeitura:

Quantidade Cargo: 18

Cargo Atual: 0287 - Prof.Aux.Ed.Infantil-Contratado

5603-1	Taisa Grasiele Giacomini Brasil	Prof.Aux.Ed.Infantil-Contratad	07/02/2022

Quantidade Cargo: 1

Relatório de análise da Promotoria:

5 - Prof. Aux. Ed. Infantil temporário
TAISA GRASIELE GIACOMINI BRASIL, classificada em 17º no cargo PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (LÍNGUA PORTUGUESA), foi contratada **temporariamente**.
A primeira classificada, MANUELA MARIA TENEU DE ASSIS, foi contratada efetivamente. Com relação a 2ª e 3ª classificada (INARA MARTINS PEREIRA e TANIA REGINA SLOMPO MATIELO), não localizei informações no Diário Oficial.
Já a 4ª classificada, LIZETE MARIA ROSSI LUTZ, foi contratada temporariamente para outro cargo, na Educação Básica I

Contudo, sem qualquer motivo justificável, optou-se pela forma de contratação temporária, desprestigiando o próprio concurso elaborado pelo Município.

Confira-se lista de aprovados:

19

nento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260006

Cargo Atual: 0288 - Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato

5613-1	Adriana Aparecida Mina Carminatto	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	08/02/2022
5656-1	Alessandra de Lima Ramos Souza	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	03/03/2022
5655-1	Ana Claudia de Castro dos Santos	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	03/03/2022
5651-1	Ana Maria Gimenez	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	03/03/2022
5704-1	Beatriz de Gois Budin Nunes	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	01/04/2022
5654-1	Camila Adrieli Rodrigues Lima	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	03/03/2022
5618-1	Eliete Areas Ferreira Bueno	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	07/02/2022
5652-1	Elisabeta Canale Segifredo	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	03/03/2022

Fiorilli S/C Software Ltda. [4/thais/DESKTOP-EQO6B08.THAIS] (7.5.347.48.15835/R/15835)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI
Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126, CENTRO, BARIRI-SP
CNPJ: 46.181.376/0001-40

Página 2 de 4

Listagem de Trabalhadores - 20/09/2022

Matricula	Nome do Trabalhador	Nome do Cargo	Admissão	Deslig.
5733-1	Flavia Gabriela de Paula Tiburcio	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	25/07/2022	
5612-1	Gabriela Gasparoto Zanutto	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	07/02/2022	
5614-1	Graciele Janaina Rodrigues	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	07/02/2022	
5686-1	Isabel Cristina Canassa	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	01/04/2022	
5616-1	Jane Aparecida Marson Sakurai	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	07/02/2022	
5659-1	Josiane de Oliveira Paderna	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	03/03/2022	
5661-1	Joyce Barbosa Lopes	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	03/03/2022	
5660-1	Karen Juliana Tavares de Aguiar	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	03/03/2022	
5705-1	Laudiceia Xavier dos Santos	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	01/04/2022	
5619-1	Lizete Maria Rossi Lutz	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	07/02/2022	
5615-1	Lucila Teresinha Dalberto	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	07/02/2022	
5653-1	Maria Odete Manfredi	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	03/03/2022	
5734-1	Maria Sueli Azevedo Silva	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	25/07/2022	
5658-1	Mirele Tamires dos Santos	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	03/03/2022	
5620-1	Naiara Cristiane Cunha Correa	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	07/02/2022	
5735-1	Rumeli Pereira da Rocha	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	25/07/2022	
5657-1	Talita Iris Pavão	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	03/03/2022	
5617-1	Tamires Oliveira da Silva	Prof.Aux.Ed.Basica I-Contrato	07/02/2022	

Relatório de análise da Promotoria:

6 - Prof. Aux. Ed.Basica I

Com relação aos contratados **temporariamente** ao cargo de professor auxiliar da educação básica I, verifiquei que alguns constam da lista de classificação, outros foram aprovados em cargos distintos e outros não constam da lista de aprovados no concurso 001/2021.
A título de exemplo:

Relatório PJBARIRI 7774165 SEI 29.0001.0199010.2022-41 / pg. 1

- Adriana Aparecida Mina Carminatto, classificada em 29º;
- Alessandra de Lima Ramos Souza, não localizada na lista de aprovados no concurso;
- Ana Maria Gimenez, classificada em 53º para o cargo de Prof Ed Infantil.

Já a classificada em 1º lugar para esse cargo, GIOVANNA THAIS ROSA, não localizei informações no Diário Oficial do Município.

20

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567602382600

15°	54,00	IRANA ZAGO	22541	26,000	0,000	10,000	6,000	10,000	0,000

PROFESSOR AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR.	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.Inform.	Discur.	TITULO
1°	72,00	MANUELA MARIA TENEU DE ASSIS	23257	40,000	4,000	8,000	8,000	12,000	0,000
2°	70,00	INARA MARTINS PEREIRA	23367	28,000	8,000	10,000	10,000	14,000	0,000
3°	64,00	TANIA REGINA SLOMPO MATIELO	21926	24,000	6,000	6,000	10,000	18,000	0,000
4°	62,50	LIZETE MARIA ROSSI LUTZ	20724	30,000	6,000	6,000	10,000	10,500	0,000
5°	62,00	VALERIA ELIANE DE ARAUJO	22349	30,000	6,000	6,000	8,000	12,000	0,000
6°	62,00	LAIS ROVARI	21105	26,000	6,000	10,000	8,000	12,000	0,000
7°	61,00	RHANA GOMES DO NASCIMENTO	21839	34,000	2,000	4,000	8,000	13,000	0,000
8°	61,00	JAQUELINE PEREIRA SILVA CRISTIANINI DE PAULA	23281	28,000	4,000	6,000	10,000	13,000	0,000
9°	60,50	NATALIA DE AGOSTINI NASCIMBEM	22079	18,000	10,000	10,000	10,000	10,500	2,000
10°	59,00	ROSA CRISTINA CARCA	20656	30,000	2,000	8,000	8,000	11,000	0,000
11°	58,00	ANA JULIA DE PAULI	22410	22,000	8,000	6,000	10,000	12,000	0,000
12°	57,00	FRANCISLAINE GRANAI BARATELLI	23034	24,000	6,000	4,000	8,000	15,000	0,000
13°	57,00	ELIANA EMILIA PIRES CORREIA BERTONHA	21658	18,000	6,000	10,000	8,000	13,000	2,000
14°	56,00	ISABEL APARECIDA CARDOSO DE CAMPOS DE ALMEIDA	22554	26,000	4,000	8,000	6,000	10,000	2,000
15°	55,00	FRANCINE LAURA FERREIRA COELHO DA SILVA	23325	26,000	2,000	6,000	8,000	13,000	0,000
16°	55,00	TANIA MARIA BELTRAMI CASTILHO	22221	18,000	10,000	8,000	8,000	11,000	0,000
17°	51,00	LETICIA ESTEFANI MARCHESAN	20254	22,000	4,000	6,000	8,000	11,000	0,000

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

9. PROFESSOR AUXILIAR EDUCAÇÃO BÁSICA I:

Seguindo, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Professor Auxiliar Educação Básica I. Não obstante, conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informes da prefeitura:

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

Contudo, sem qualquer motivo justificável, optou-se pela forma de contratação temporária, desprestigiando o próprio concurso elaborado pelo Município.

Confira-se lista de aprovados:

1°	89,50	[illegible]	[illegible]	28,000	8,000	2,000	8,000	28,000	
2°	85,50	AGATA JAQUELINE VITORIA DA SILVA	22688	26,000	2,000	4,000	8,000	15,500	

PROFESSOR AUXILIAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR.	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.Inform.	Discur.	TITULO
1°	78,00	GIOVANNA THAIS ROSA	23085	34,000	6,000	8,000	8,000	20,000	2,000
2°	74,00	TALITA IRIS PAVAO	22932	38,000	8,000	6,000	8,000	14,000	0,000
3°	74,00	MIRELE TAMIRES DOS SANTOS	20962	36,000	8,000	6,000	10,000	12,000	2,000
4°	74,00	JOSEANE DE OLIVEIRA PADENNA	22798	34,000	8,000	10,000	6,000	16,000	0,000
5°	71,00	KAREN JULIANA TAVARES DE AGUIAR	21601	36,000	4,000	10,000	10,000	11,000	0,000
6°	70,00	MIRACY FERNANDA SILVA OLIVEIRA	22730	32,000	10,000	6,000	10,000	12,000	0,000
7°	69,00	GIOVANNA ROVARI LA TERZA	23033	32,000	4,000	10,000	10,000	13,000	0,000
8°	68,00	JOYCE BARBOZA LOPES	23420	24,000	10,000	4,000	10,000	20,000	0,000
9°	67,50	JONAS GABRIEL LAVELLI	21759	28,000	2,000	8,000	10,000	11,000	0,000
10°	66,00	KATIANA LUCILENE BERTHOLO DA SILVA	22664	34,000	6,000	6,000	8,000	10,000	2,000
11°	65,00	TATIANE MATOS MENDES	21294	34,000	8,000	4,000	8,000	11,000	0,000
12°	64,50	ISABEL CRISTINA CANASSA	22742	34,000	4,000	6,000	8,000	12,000	0,000
13°	63,00	ADRIANA APARECIDA AGUIAR	23173	34,000	6,000	4,000	6,000	11,000	2,000
14°	62,00	JANE APARECIDA MARSON SAÚDRAI	21161	30,000	6,000	6,000	8,000	12,000	0,000
15°	62,00	LUCIANE SPALONE BRAVIN DA ROSA	22711	24,000	10,000	6,000	6,000	14,000	2,000
16°	61,00	ERIC DOMINGOS DE SOUZA NETTO	23485	30,000	2,000	6,000	10,000	11,000	2,000
17°	61,00	TAMIRES PEREIRA VIEIRA	21666	28,000	2,000	8,000	8,000	13,000	2,000

MUNICÍPIO DE BARIRI

18°	60,00	ADRIANA CRISTINA CANASSA	22921	32,000	4,000	6,000	8,000	10,000	0,000
19°	60,00	BEATRIZ DE GOIS BUDIN NUNES	20989	32,000	4,000	4,000	10,000	10,000	0,000
20°	60,00	JUCILENE DE OLIVEIRA RIOS DOS SANTOS	21785	28,000	6,000	6,000	8,000	10,000	2,000
21°	60,00	LAUDICEIA XAVIER DOS SANTOS	22668	29,000	2,000	6,000	8,000	15,500	0,000
22°	58,00	FLAVIA GABRIELA DE PAULA TIBURCIO	21619	36,000	4,000	4,000	8,000	10,000	2,000
23°	58,00	ALINE BESSUTO GIACOMINI	21809	28,000	2,000	8,000	8,000	10,000	2,000
24°	57,00	MARIA SUELI AZEVEDO SILVA	21027	28,000	4,000	4,000	8,000	11,000	2,000
25°	56,00	GLEIDYS DAMASO BARBIERI	22532	26,000	4,000	4,000	8,000	14,000	0,000
26°	56,00	VIVIAN GISELE SANTINON ROSSI	21617	22,000	6,000	8,000	8,000	10,000	2,000
27°	54,00	ALEXSANDRA DE FATIMA CARDOSO	21362	28,000	2,000	6,000	8,000	10,000	0,000
28°	54,00	ROSELI PEREIRA DA ROCHA	21440	22,000	8,000	4,000	8,000	12,000	0,000

10. PROFESSOR AUXILIAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II:

Seguindo, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Professor Auxiliar Educação Básica II. Não obstante, conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021,

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informação oriunda da Prefeitura:

Quantidade Cargo: 27

Cargo Atual: 0289 - Prof.Aux.Ed.Basica II-Contrato

5736-1	Andreia Cristina Pires	Prof.Aux.Ed.Basica II-Contrato	25/07/2022
5831-1	Erica Helena de Andrade Semeguini de	Prof.Aux.Ed.Basica II-Contrato	07/02/2022
5678-1	Tatiane Cristina Moretto	Prof.Aux.Ed.Basica II-Contrato	14/03/2022

Quantidade Cargo: 3

Relatório de análise da Promotoria:

7 - Prof. Aux. Ed.Basica II
As contratadas **temporariamente** estão classificadas respectivamente em 2º, 5º e 7º (Andreia Cristina Pires, Erica Helena de Andrade Semeguini de Souza e Tatiane Cristina Moretto).
JANETE CRISTINA DA SILVA ARAUJO POLA, aprovada em 1º lugar, foi contratada efetivamente. Já o 3º e 4º não localizei informações no Diário Oficial (MAICON GOMES DE PAULA, ELISANDRA ALBERTINI).
CAMILA ADRIELI RODRIGUES LIMA, classificada em 6º lugar, foi contratada temporariamente como Prof. Aux. educação básica I, cargo diverso ao que foi aprovada.

Contudo, sem qualquer motivo justificável, optou-se pela forma de contratação temporária, desprestigiando o próprio concurso elaborado pelo Município.

Confira-se lista de aprovados:

28°	54,00	ROSELI PERREIRA DA ROCHA	21440	22,000	8,000	4,000	8,000	12,000	0,000

PROFESSOR AUXILIAR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.Infoem.	Discur.	TITULO
1°	77,00	JANETE CRISTINA DA SILVA ARAUJO POLA	21636	40,000	8,000	8,000	8,000	11,000	2,000
2°	72,00	ANDREIA CRISTINA PIRES	22776	28,000	10,000	8,000	8,000	16,000	2,000
3°	69,00	MAICON GOMES DE PAULA	20954	34,000	4,000	8,000	8,000	15,000	0,000
4°	67,00	ELISANDRA ALBERTINI	20482	34,000	4,000	8,000	10,000	11,000	0,000
5°	66,00	ERICA HELENA DE ANDRADE SEMEGUINI DE SOUZA	22277	30,000	4,000	10,000	8,000	12,000	2,000
6°	64,50	CAMILA ADRIELI RODRIGUES LIMA	23202	28,000	4,000	8,000	6,000	16,500	2,000
7°	64,00	TATIANE CRISTINA MORETTO	22479	34,000	8,000	6,000	6,000	10,000	0,000
8°	64,00	MARCOS VINICIO SANTOS	21485	34,000	8,000	6,000	6,000	10,000	0,000
9°	63,00	TAMIRES CATARINA RANESCO	23053	32,000	4,000	6,000	10,000	11,000	0,000
10°	63,00	BRUNA CAROLINE MORALES FORTUNATO	21657	26,000	8,000	10,000	8,000	11,000	0,000
11°	56,00	SUELI APARECIDA CARVALHO	23300	24,000	6,000	6,000	8,000	12,000	0,000

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (ARTE)

21

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260006

11. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL:

Seguindo, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Professor de Educação Infantil. Não obstante, conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informação oriunda da Prefeitura:

Quantidade Cargo: 3

Cargo Atual: 0290 - Prof.Ed. Infantil-Contratado

5602-1	Adriana Cristina Canassa	Prof.Ed. Infantil-Contratado	07/02/2022
5601-1	Ana Paula Ponce Bellido	Prof.Ed. Infantil-Contratado	07/02/2022
5684-1	Anelisa Papaterra Kakoi	Prof.Ed. Infantil-Contratado	01/04/2022
5649-1	Anelise De Rissi Muzardo	Prof.Ed. Infantil-Contratado	03/03/2022
5599-1	Jessica Maria do Amaral Videschi	Prof.Ed. Infantil-Contratado	07/02/2022
5598-1	Katiana Lucilene Berthelo da Silva	Prof.Ed. Infantil-Contratado	07/02/2022
5650-1	Luana Daiane Harbieri De Santana	Prof.Ed. Infantil-Contratado	03/03/2022
5600-1	Luzia Natalina Pedroso Montes	Prof.Ed. Infantil-Contratado	07/02/2022
5732-1	Mari Angelis de Moraes	Prof.Ed. Infantil-Contratado	25/07/2022
5597-1	Mariuza da Silva Pedro Melhado	Prof.Ed. Infantil-Contratado	07/02/2022

Quantidade Cargo: 10

Relatório de análise da Promotoria:

8 - Prof. Ed. Infantil
Com relação aos contratados **temporariamente** ao cargo de professor ed. infantil, verifiquei que alguns constam da lista de classificação, outros foram aprovados em cargos distintos e outros não constam da lista de aprovados no concurso 001/2021.
A título de exemplo:
- Adriana Cristina Canassa, classificada em 18º para o cargo PROF AUX ED BASICA I;
- Ana Paula Ponce Bellido, não localizada na lista de aprovados no concurso;
- Anelisa Papaterra Kakoi, classificada em 10º.
Já a classificada em 1º lugar para esse cargo, ANA BEATRIZ FORTE BORTOLUCCI, não localizei informações no Diário Oficial do Município.

Contudo, sem qualquer motivo justificável, optou-se pela forma de contratação temporária, desprestigiando o próprio concurso elaborado pelo Município.

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | 1ª PROMOTORIA DE BARIRI

Confira-se lista de aprovados:

78*	63,00	ELIANA MENEGUIN DOS SANTOS SILVA	20017	26,000	4,000	4,000	8,000	16,000	0,000

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.Inform.	Discur.	TITULO
1*	86,00	ANA BEATRIZ FORTE BORTOLOCCI	21709	38,000	8,000	10,000	10,000	20,000	0,000
2*	82,00	JAILDA DA SILVA CORREIA	20692	40,000	6,000	6,000	8,000	20,000	2,000
3*	79,00	JOYCE ALEXANDRE FERREIRA	23079	42,000	10,000	8,000	4,000	15,000	0,000
4*	74,00	ISABELLA CASTILHO SACCOMANO	20481	40,000	4,000	13,000	8,000	10,000	0,000
5*	74,00	MARIA LAURA PAULINO	22219	38,000	8,000	8,000	10,000	12,000	0,000
6*	72,00	ALINE VINAGRE MADANAI	23015	32,000	8,000	8,000	8,000	16,000	0,000
7*	72,00	GABRIELA CORREIA DO NASCIMENTO DE LIMA	20817	30,000	10,000	6,000	8,000	14,000	2,000
8*	73,00	LEIDIMEIA DAIANE DE MORAES	20857	36,000	4,000	6,000	8,000	17,000	0,000
9*	71,00	FILOMENA CATARINA GARCIA	22721	32,000	10,000	4,000	10,000	13,000	2,000
10*	71,00	ANELISA PAPATERRA KAMOI	21471	32,000	8,000	8,000	10,000	13,000	0,000
11*	70,00	MARI ANGELIS DE MORAES	21986	40,000	2,000	4,000	10,000	12,000	2,000
12*	70,00	JANAINA CRISTINA DE CAMPOS	22811	30,000	6,000	8,000	8,000	20,000	0,000
13*	69,00	AMANDA PRISCILA FARIA DA CRUZ MANEQUINE	23620	30,000	8,000	10,000	10,000	11,000	0,000
14*	68,00	ADRIELE FERNANDA SCARABELLO MITAOTO	23114	34,000	6,000	8,000	10,000	10,000	0,000
15*	68,00	PRISCILA GRAZIELE PEREIRA DA SILVA MICHELAS	23103	32,000	8,000	8,000	6,000	12,000	2,000
16*	68,00	MARIA VALERIA DE SOUSA PRADO IGNACIO	21697	32,000	2,000	6,000	10,000	16,000	2,000
17*	68,00	KAITIZA CAVALLIERI BONELI	22236	26,000	10,000	8,000	10,000	14,000	0,000
18*	67,00	MARISILDA APARECIDA CALEGARI	22459	30,000	6,000	6,000	10,000	13,000	2,000
19*	67,00	ANA CAROLINA NAVARRO TIROLLO	22884	30,000	4,000	6,000	10,000	17,000	0,000
20*	66,00	ROSANGELA DOS SANTOS VARGAS DE OLIVEIRA	22887	28,000	8,000	6,000	8,000	16,000	0,000
21*	66,00	NAIARA CRISTIANE CUNHA CORREA	22219	32,000	6,000	8,000	8,000	12,000	2,000
22*	66,00	ELIZABETE CANALE RODRIGUES	22818	30,000	8,000	8,000	10,000	10,000	0,000
23*	66,00	CANILIE LORRAINE CAMARGO GERLIN	21801	24,000	6,000	10,000	10,000	16,000	0,000
24*	65,00	ELIETE AREAS FERREIRA BUENO	21725	31,000	6,000	8,000	8,000	12,000	0,000
25*	63,00	GABRIELA MORCONI	23449	28,000	6,000	10,000	8,000	13,000	0,000
26*	63,00	VANESSA CONTÉRE CAVALHEIRO MASSAROTTO	23536	26,000	6,000	6,000	10,000	15,000	0,000
27*	63,00	ANELISE DE RISSI MUZARDO	22826	28,000	6,000	4,000	8,000	15,000	2,000
28*	63,00	ALINE CAPANA	22861	28,000	4,000	8,000	10,000	11,000	2,000
29*	62,00	LUCI DO CARMO FELIPPE DELGADO	22036	30,000	6,000	6,000	6,000	10,000	2,000
30*	62,00	LUCIANA RODRIGUES PALEARI	22378	30,000	4,000	6,000	8,000	16,000	0,000
31*	62,00	TATIANA DE MORAIS LIMA	21393	28,000	6,000	4,000	10,000	12,000	2,000
32*	61,50	KENDRA CRISTINA DOS SANTOS DE PAULI	22190	30,000	6,000	6,000	8,000	11,500	0,000
33*	61,00	KAIRA FERNANDA SIMIONATO CALUXO	23588	26,000	4,000	10,000	6,000	13,000	0,000
34*	60,00	ROSEMARY SOUZA VIEIRA DE ALMEIDA	21137	28,000	8,000	6,000	8,000	10,000	0,000
35*	60,00	ZALETE DE SOUZA SILVA TONZICK	23036	28,000	8,000	4,000	10,000	10,000	0,000
36*	60,00	SUZANA FERREIRA SANTOS	20926	28,000	4,000	8,000	10,000	10,000	0,000
37*	60,00	VIVIANE MELATO	21975	26,000	2,000	8,000	6,000	18,000	0,000
38*	60,00	PAOLLA FAGIAN PEREZ	20474	22,000	8,000	10,000	10,000	10,000	0,000
39*	60,00	ELIANA DANIELA CELIA	21466	20,000	10,000	8,000	10,000	12,000	0,000
40*	59,00	JESSICA CAMARGO DE NICOLAI	21122	28,000	8,000	4,000	10,000	11,000	0,000
41*	59,00	LUANA DOS SANTOS ROSA	20590	28,000	6,000	6,000	8,000	13,000	0,000
42*	59,00	JOCIELENE RODRIGUES PEREIRA	21006	26,000	6,000	4,000	8,000	15,000	0,000
43*	59,00	ELIZANDRA ALVES BARBOSA DOS ANJOS	20084	26,000	0,000	10,000	10,000	13,000	0,000
44*	58,00	BRUNA PIETRA DE OLIVEIRA	21739	26,000	6,000	8,000	8,000	10,000	0,000
45*	58,00	DENISE EUGENIA PEREIRA RAMOS	22465	24,000	10,000	4,000	8,000	12,000	0,000
46*	58,00	AMANDA GALACINI	23549	24,000	4,000	10,000	8,000	12,000	0,000
47*	57,00	DANIELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BERTOLO	21763	30,000	2,000	4,000	8,000	13,000	0,000
48*	57,00	ROSANGELA APARECIDA RAMOS DE CARVALHO	23522	26,000	10,000	4,000	8,000	11,000	0,000

fls. 77

MUNICÍPIO DE BARIRI

49*	57,00	GABRIELA TESSAROLI	22217	24,000	8,000	4,000	10,000	11,000	0,000
50*	57,00	KALINE ALVES VIEIRA	21056	22,000	6,000	8,000	10,000	11,000	0,000
51*	56,00	KARINE SOARES SOUZA	20456	28,000	6,000	4,000	8,000	10,000	0,000
52*	56,00	SARA MELISSA NASCIMENTO GONCALVES	22140	26,000	6,000	4,000	10,000	10,000	0,000
53*	56,00	ANA MARIA GIMENEZ	22468	24,000	6,000	6,000	8,000	12,000	0,000

22

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

12. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I:

Seguindo, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Professor de Educação Básica I. Não obstante, conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informação oriunda da Prefeitura:

Cargo Atual: 0291 - Prof.Ed.Basica I-Contratado

5610-1	Adriana Aparecida Mina Carminatto	Prof.Ed.Basica I-Contratado	07/02/2022
5737-1	Ana Paulla Bandeira Trento	Prof.Ed.Basica I-Contratado	25/07/2022
5608-1	Camila Amanda Pitton	Prof.Ed.Basica I-Contratado	07/02/2022
5606-1	Filomena Catarina Garcia	Prof.Ed.Basica I-Contratado	07/02/2022
5685-1	Gabriela Gasparoto Zanutto	Prof.Ed.Basica I-Contratado	01/04/2022

Fiorilli S/C Software Ltda. {4/thais/DESKTOP-EQO6B08.THAIS} {7.5.347.48.15835/R/15835}

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126, CENTRO. BARIRI-SP

CNPJ: 46.181.376/0001-40

Página 3 de 4

Listagem de Trabalhadores - 20/09/2022

Matricula	Nome do Trabalhador	Nome do Cargo	Admissão	Deslig.
5702-1	Gabriela Justulin	Prof.Ed.Basica I-Contratado	01/04/2022	
5609-1	Janaina de Cassia Lourenco	Prof.Ed.Basica I-Contratado	07/02/2022	
5611-1	Joyce Cristina Vicari Carazzatto	Prof.Ed.Basica I-Contratado	07/02/2022	
5743-1	Lucila Teresinha Dalberto	Prof.Ed.Basica I-Contratado	19/08/2022	
5605-1	Melissa Gasparoto Nascimento	Prof.Ed.Basica I-Contratado	08/02/2022	
5604-1	Taisa Grasiele Giacomini Brasil	Prof.Ed.Basica I-Contratado	08/02/2022	

Quantidade Cargo: 11

Relatório de análise da Promotoria:

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

9 - Prof. Ed. Basica I
Com relação aos contratados **temporariamente** ao cargo de professor ed. Básica I, verifiquei que alguns constam da lista de classificação e outros foram aprovados em cargos distintos.
A título de exemplo:
- Camila Amanda Pitton, classificada em 51º
- Filomena Catarina Garcia, classificada em 9º para o cargo de PROF ED INFANTIL
- Joyce Cristina Vicari Carazzatto, classificada em 4º para o cargo de PROF ARTES
Já a classificada em 1º lugar para esse cargo, BRUNA CARVALHO, não localizei informações no Diário Oficial do Município.
E a 2ª classificada, FABIELE APARECIDA DIPE, foi contratada efetivamente.

Contudo, sem qualquer motivo justificável, optou-se pela forma de contratação temporária, desprestigiando o próprio concurso elaborado pelo Município.

Confira-se lista de aprovados:

23

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

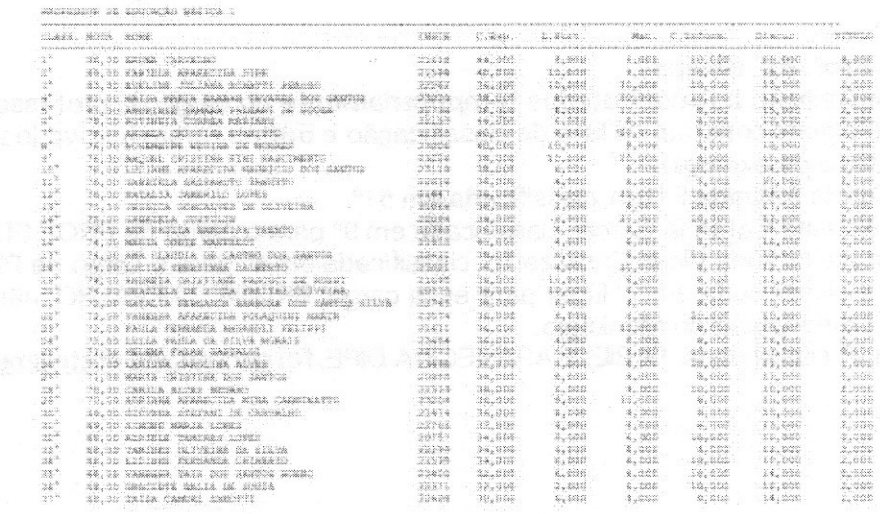

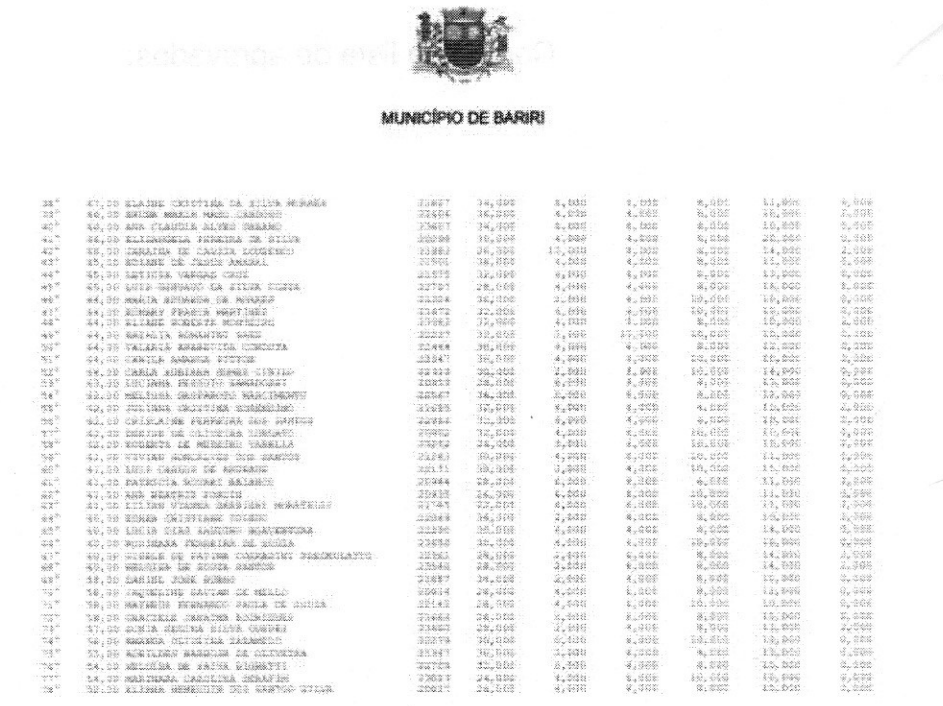

MUNICÍPIO DE BARIRI

13. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II:

Seguindo, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Professor de Educação Básica II. Não obstante,

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informação oriunda da Prefeitura:

Quantidade Cargo: 11

Cargo Atual: 0292 - Prof.Ed. Basica II-Contratado

5635-1	Aline Aparecida de Olanda Ferreira	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5665-1	Ana Paula Garcia	Prof.Ed. Basica II-Contratado	03/03/2022
5664-1	Andreia Dhein	Prof.Ed. Basica II-Contratado	03/03/2022
5662-1	Bruna Beatriz Gimenez Carra	Prof.Ed. Basica II-Contratado	03/03/2022
5644-1	Bruna Caroline Moralez Fortunato	Prof.Ed. Basica II-Contratado	08/02/2022
5623-1	Bruna Maria Mazo Cardoso	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5629-1	Crislaine Ferreira dos Santos	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5636-1	Douglas Antonio Sibucka Garcia	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5646-1	Elder Bruno Fontes	Prof.Ed. Basica II-Contratado	10/02/2022
5634-1	Felipe Gabriel Gomes	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5668-1	Geraldo Tadeu Mellado	Prof.Ed. Basica II-Contratado	03/03/2022
5666-1	Jaqueline Pereira	Prof.Ed. Basica II-Contratado	03/03/2022
5628-1	Jessica Maria do Amaral Videschi	Prof.Ed. Basica II-Contratado	08/02/2022
5643-1	Katia Karine Quirino de Melo	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5638-1	Lenise Rossi Tonin Longo	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5625-1	Luana Precieli Morara Razaboni	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5648-1	Lucas Alexandre de Matos	Prof.Ed. Basica II-Contratado	18/02/2022
5633-1	Matheus Adao de Oliveira	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5640-1	Mayara Gabriele dos Santos	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5637-1	Melissa Guermandi Barbieri	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5642-1	Monise Aparecida Slompo Bicudo	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5627-1	Patricia Rovari Bianco	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5663-1	Rafaela Caroline Gomes	Prof.Ed. Basica II-Contratado	03/03/2022
5632-1	Rafaela Monique Paliares de Oliveira	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5645-1	Regiane Domingues Ferreira Botura	Prof.Ed. Basica II-Contratado	08/02/2022
5622-1	Renata Fabiana Garcia Bollini	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5641-1	Roseli Aparecida Gentil	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022
5738-1	Roseli Aparecida Veronesi Giacone	Prof.Ed. Basica II-Contratado	25/07/2022
5756-1	Valdeir Cesar Catelan Vieira	Prof.Ed. Basica II-Contratado	13/09/2022
5624-1	Vera Lucia Piotto Beltrami	Prof.Ed. Basica II-Contratado	07/02/2022

Quantidade Cargo: 30

Relatório de análise da Promotoria:

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

10 - Prof. Ed. Basica II
A lista encaminhada pela Prefeitura é genérica, motivo pelo qual realizei pesquisa de todos os contratados:
- Aline Aparecida de Olanda Ferreira – classificada em 8º (ED FISICA)
- Ana Paula Garcia – classificada em 4º (PORTUGUES)
- Andreia Dhein – classificada em 19º (CIENCIAS)
- Bruna Beatriz Gimenez Carra – classificada em 2º (CIENCIAS)
- Bruna Caroline Moralez Fortunato – classificada em 10º (AUX ed BASICA II)
- Bruna Maria Mazo Cardoso – classificada em 39º (Ed BASICA I)
- Crislaine Ferreira dos Santos – classificada em 56º (BASICA I)
- Douglas Antonio Sibucks Garcia – classificada em 14º (ED FISICA)
- Elder Bruno Fontes – classificada em 14º (MATEMATICA)
- Felipe Gabriel Gomes – classificado em 3º (ED FISICA)
- Geraldo Tadeu Mellado – classificado em 11º (HISTORIA)
- Jaqueline Pereira – classificada em 7º (PORTUGUES)
- Jessica Maria do Amaral Videschi – Não localizada na lista de aprovados no concurso
- Katia Karine Quirino de Melo – classificada em 7º (INGLES)
- Lenise Rossi Tonin Longo – classificada em 2º (MATEMATICA)

- Luana Precieli Morara Razaboni - Não localizada na lista de aprovados no concurso
- Lucas Alexandre de Matos – classificado em 2º (FILOSOFIA)
- Matheus Adao de Oliveira – classificado em 12º (ED FISICA)
- Mayara Gabriele dos Santos – classificada em 12º (MATEMATICA)
- Melissa Guermandi Barbieri – classificada em 1º (ESPANHOL)
- Monise Aparecida Slompo Bicudo – classificada em 2º (INGLES)
- Patricia Rovari Bianco - Não localizada na lista de aprovados no concurso
- Rafaela Caroline Gomes – classificada em 16º (CIENCIAS)
- Rafaela Monique Paliares de Oliveira – classificada em 4º (ED FISICA)
- Regiane Domingues Ferreira Botura – classificada em 3º (ARTE)
- Renata Fabiana Garcia Bollini - Não localizada na lista de aprovados no concurso
- Roseli Aparecida Gentil - Não localizada na lista de aprovados no concurso
- Roseli Aparecida Veronesi Giacone – classificada em 21º (CIENCIAS)
- Valdeir Cesar Catelan Vieira – classificado em 10º (ED FISICA)
- Vera Lucia Piotto Beltrami - Não localizada na lista de aprovados no concurso

Contudo, sem qualquer motivo justificável, optou-se pela forma de contratação temporária, desprestigiando o próprio concurso elaborado pelo Município.

Confira-se lista de aprovados:

Pela extensão da lista, conferir em: https://www.bariri.sp.gov.br/portal/editais/0/3/1801/

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

14. DENTISTA PSF:

Seguindo, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Dentista PSF. Não obstante, conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informação oriunda da Prefeitura:

Quantidade Cargo: 30

Cargo Atual: 0315 - Dentista PSF (Contrato Temporário)

5376-1	Erika Sinara Lenharo Orti Raduan	Dentista PSF (Contrato	08/04/2019

Quantidade Cargo: 1

Relatório de análise da Promotoria:

11 - Dentista PSF (Contrato Temporário)
ERIKA SINARA LENHARO ORTI RADUAN, classificada em 4º no concurso, foi contratada **temporariamente**.
NADIA JULIANA DEVIDES, PALOMA GAGLIARDI MINOTTI BONFANTE e ARIELE PATRICIA RABELLO, respectivamente 1ª, 2ª e 3ª classificada, não localizei nenhuma informação no Diário Oficial.

Contudo, sem qualquer motivo justificável, optou-se pela forma de contratação temporária, desprestigiando o próprio concurso elaborado pelo Município.

Confira-se lista de aprovados:

25

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

DENTISTA PSF

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.Inform.	Discur.	TITULO
1°	93,00	MARCEL REZENDE CADALTO	20024	46,000	10,000	10,000	8,000	19,000	0,000
2°	92,00	SILVIO LUIZ VIEIRA OLIVEIRA	21150	44,000	8,000	10,000	10,000	20,000	0,000
3°	92,00	LEONARDO DUARTE BARBOSA	21929	40,000	10,000	10,000	10,000	20,000	2,000
4°	90,00	CAROLINE BOTTEON	22194	42,000	8,000	10,000	10,000	20,000	0,000
5°	89,50	THALISSA LAIS DONALONSO SIQUEIRA	21091	40,000	10,000	10,000	8,000	19,500	2,000
6°	89,00	JAQUELINE TRENTO ALVES NEGRAO	22273	36,000	8,000	10,000	10,000	20,000	5,000
7°	88,00	MARIA APARECIDA LOMBARDI MOREIRA	23066	44,000	8,000	8,000	10,000	18,000	0,000
8°	87,50	NATHALIA SOUSA DE OLIVEIRA	22377	42,000	10,000	8,000	10,000	17,500	0,000
9°	87,50	MONY KELLY DA SILVA BEZERRA	21802	42,000	8,000	10,000	10,000	17,500	0,000
10°	87,50	FABIANA DA ROSA GABRIEL	21858	40,000	8,000	10,000	10,000	19,500	0,000
11°	87,00	RODOLFO MACEDO CARVALHO	22315	44,000	6,000	8,000	10,000	19,000	0,000
12°	86,00	JEFFERSON TESSER MORAES BUENO	21574	46,000	8,000	10,000	8,000	14,000	0,000
13°	86,00	NUBIA VIEIRA ALVES	23634	40,000	8,000	10,000	8,000	20,000	0,000
14°	84,00	LAUIANE BORIM MUSSI DALFINO	23338	38,000	10,000	6,000	8,000	20,000	2,000
15°	84,00	BRUNA HECHT MARIANO	20948	36,000	10,000	10,000	10,000	18,000	0,000
16°	82,00	GILBERTO OREFICE MARINHO	20160	40,000	10,000	10,000	10,000	12,000	0,000
17°	82,00	FLAVIA DA SILVA PEREIRA	21364	36,000	10,000	8,000	10,000	18,000	0,000
18°	80,00	GUSTAVO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA	21484	40,000	10,000	6,000	6,000	18,000	0,000
19°	79,00	GABRIELA ROSSI CANTADORI	21482	40,000	6,000	6,000	10,000	17,000	0,000
20°	78,00	JOAO MARCOS NAVARRO FILHO	20712	38,000	8,000	8,000	8,000	16,000	0,000
21°	78,00	FABIO JOSE ZENNI	23221	38,000	6,000	10,000	10,000	12,000	2,000
22°	75,00	RODRIGO PEREIRA MARINELLO	20828	34,000	4,000	6,000	10,000	19,000	2,000
23°	73,00	FABIANA BUENO DE GODOY CAMPOS	20253	32,000	4,000	6,000	10,000	19,000	2,000
24°	72,50	MATEUS SOUSA AZEVEDO	21961	40,000	6,000	4,000	10,000	12,500	0,000
25°	71,00	DEISE ISABELA MOREIRA DOS ANJOS	22032	34,000	6,000	6,000	8,000	17,000	0,000
26°	70,50	GABRIELA MAIRA DOS SANTOS	23216	34,000	6,000	6,000	8,000	16,500	0,000
27°	70,00	GUILHERME MASSON CAMILLO	21770	34,000	8,000	8,000	4,000	16,000	0,000
28°	69,00	CASSIO FELIPE DE AQUINO SOARES	22544	32,000	6,000	6,000	6,000	19,000	0,000
29°	68,50	GABRIELA GALVANIN ALVES SOUSA	20175	36,000	10,000	8,000	10,000	14,500	0,000
30°	67,50	ANA PAULA DE OLIVEIRA	20652	32,000	4,000	6,000	10,000	15,500	0,000
31°	61,50	JOAO FRANCISCO DICARES JUNIOR	20632	28,000	6,000	6,000	6,000	15,500	0,000

ENFERMEIRO PADRÃO

15. ORIENTADOR DE PROJETOS SOCIAIS:

Seguindo, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Orientador de Projetos Sociais. Não obstante, conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informação oriunda da Prefeitura:

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

Quantidade Cargo: 1

Cargo Atual: 0322 - Orientador de Projetos Sociais - Temporário

Fiorili S/C Software Ltda. {4/thais/DESKTOP-EQO6B08.THAIS} {7.5.347.48.15835/R/15835}

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126, CENTRO. BARIRI-SP

CNPJ: 46.181.376/0001-40

Página 4 de 4

Listagem de Trabalhadores - 20/09/2022

Matrícula	Nome do Trabalhador	Nome do Cargo	Admissão	Deslig.
5729-1	Agata Jaqueline Vitoria da Silva	Orientador de Projetos Sociais	01/06/2022	

Quantidade Cargo: 1

Relatório de análise da Promotoria:

12 - Orientador de Projetos Sociais – Temporário
AGATA JAQUELINE VITORIA DA SILVA foi contratada **temporariamente**, classificada em 2º lugar no concurso.
DANIELE FERNANDA RAMOS, classificada em 1º lugar foi contratada efetivamente.

Contudo, sem qualquer motivo justificável, optou-se pela forma de contratação temporária, desprestigiando o próprio concurso elaborado pelo Município.

Confira-se lista de aprovados:

ORIENTADOR DE PROJETOS SOCIAIS

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.Inform.	Redaç.
1°	64,00	DANIELE FERNANDA RAMOS	20975	28,000	6,000	2,000	8,000	20,000
2°	55,50	AGATA JAQUELINE VITORIA DA SILVA	22588	26,000	2,000	4,000	8,000	15,500

16. ASSISTENTE SOCIAL:

Seguindo, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Assistente social. Não obstante, conforme se

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informação oriunda da Prefeitura:

Cargo Atual: 0329 - Assistente Social Temporario

5712-1	Bianca Novaes	Assistente Social Temporario	12/04/2022

Quantidade Cargo: 1

Relatório de análise da Promotoria:

13 - Assistente Social Temporário
BIANCA NOVAES Assistente Social foi aprovada no concurso em 4º lugar e contratada **temporariamente**.
A 1ª e 2ª classificada (JULIANA DE MATTOS e SUZANE GABIA DINIS ALBRANTI), foram contratadas efetivamente.
Já a 3ª, KEILA CRISTINA MARTINS, é conselheira tutelar e não localizei nenhuma informação no Diário Oficial, desconhecendo se a mesma foi notificada ou não sobre o cargo.

Contudo, sem qualquer motivo justificável, optou-se pela forma de contratação temporária, desprestigiando o próprio concurso elaborado pelo Município.

Confira-se lista de aprovados:

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

48°	50,00	THAYLLOR RAFAEL ALVES DE SOUZA	23644	25,000	7,500	10,000	7,500	

ASSISTENTE SOCIAL

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.Informa.	Discur.	TITULO
1°	86,00	JULIANA DE MATTOS	20434	44,000	2,000	10,000	10,000	20,000	0,000
2°	85,00	SUZANE GABIA DINIS ALBRANTI	21621	38,000	10,000	6,000	10,000	19,000	2,000
3°	81,00	KEILA CRISTINA MARTINS	20094	38,000	6,000	8,000	10,000	17,000	2,000
4°	79,00	BIANCA NOVAES	20026	36,000	8,000	6,000	10,000	19,000	0,000
5°	77,00	ALINE GABRIELA NOBIATO	22127	34,000	6,000	10,000	8,000	19,000	0,000
6°	67,50	ADRIANA INES GRANAI	22781	26,000	6,000	8,000	8,000	19,500	0,000
7°	64,00	MIRIA DOS SANTOS GABRIEL PRADO	23008	30,000	4,000	4,000	8,000	18,000	0,000
8°	64,00	DIANA MARIA NOVACHAELLEY	23228	26,000	6,000	4,000	10,000	18,000	0,000
9°	63,50	JOAO PAULO DA SILVA - PD	21672	24,000	6,000	8,000	6,000	19,500	0,000
10°	62,00	TATIANE CAMARGO RIBEIRO COELHO	21217	22,000	8,000	8,000	8,000	16,000	0,000
11°	59,50	GRAZIELE PEREIRA GUEDES	20613	22,000	8,000	4,000	8,000	17,500	0,000
12°	58,00	GISMEIRE GASPAROTTO RAINERE	20048	22,000	6,000	6,000	8,000	16,000	0,000
13°	58,00	TAIS ALESSANDRA CAMILLI	23595	22,000	6,000	6,000	8,000	16,000	0,000
14°	56,00	GIZELE MARIA GAUDIOSI BALLALAI	21286	24,000	2,000	4,000	10,000	14,000	2,000
15°	51,00	ROSEMEIRE PALOMO DE SOUZA MIRANDA	23327	26,000	2,000	6,000	6,000	11,000	0,000

Além disso, em relatório técnico (doc. 16) elaborado por equipe do NAT – Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial, as seguintes constatações foram indicadas sobre o caso:

existente através da realização de horas extras, acredita-se que perante o déficit de profissionais para atuação no CRAS, a equipe encontre dificuldades para executar o trabalho esperado no âmbito do PAIF, previsto nas normativas vigentes.

Ainda no que tange à composição da equipe, segundo informações obtidas, uma assistente social atua na unidade, apesar da profissional ser quantificada como integrante da equipe da unidade, vale apontar aqui, que seu contrato de trabalho é temporário, e as normativas vigentes indicam que as equipes de CRAS devem ser constituídas por servidores públicos efetivos. Acrescenta-se que os regramentos vigentes indicam que, se não for possível a contratação por meio de concurso público, deverá ser realizada através de processo seletivo regido pelos critérios da transparência, impessoalidade e capacidade técnica para o desenvolvimento das atribuições, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, cabe salientar aqui, que segundo informações obtidas, a contratação temporária da assistente social que atua no CRAS ocorreu em substituição à assistente social que atuava na unidade e foi promovida para assumir a função de gestora da Política de Assistência Social. Diante do exposto, se encontra previsto que a atuação no CRAS da assistente social contratada temporariamente, seja mantida durante o período que a assistente social Suzane Gabia Diniz permanecer exercendo o cargo de gestora da Política de Assistência Social. Considerando as informações expostas acima, avalia-se a necessidade de adequação do quadro de recursos humanos do CRAS, para atendimento ao previsto nas normativas vigentes.

Vale destacar aqui, que durante o contato a gestora da Política de Assistência Social informou que se encontra previsto para o ano de 2023, a implantação de outra unidade de CRAS no município. Registra-se aqui, que se mostra necessário que todos os territórios em

27

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260006

17. CUIDADOR:

Seguindo, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Cuidador. Não obstante, conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informação oriunda da Prefeitura:

Cargo Atual: 0330 - Cuidador Temporário

5306-1	Francilene Alves Firmino	Cuidador Temporário	17/10/2018
5709-1	Maria de Fatima Laurentino	Cuidador Temporário	05/04/2022
5310-1	Maria Solange de Oliveira	Cuidador Temporário	05/11/2018
5727-1	Mariana Aparecida Grego	Cuidador Temporário	01/06/2022
5728-1	Marilia Santos Silva	Cuidador Temporário	01/06/2022
5725-1	Marlene Gomes	Cuidador Temporário	16/05/2022
5688-1	Suelen Aparecida Diniz Xavier	Cuidador Temporário	01/04/2022

Quantidade Cargo: 7

Relatório de análise da Promotoria:

14 - Cuidador Temporário
Das sete cuidadoras contratadas temporariamente, somente MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA não consta na lista de aprovados no concurso.

Contudo, sem qualquer motivo justificável, optou-se pela forma de contratação temporária, desprestigiando o próprio concurso elaborado pelo Município.

Confira-se lista de aprovados:

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

4	52,50	MARIZETE DOMINGUES NASCIMENTO	23495	30,000	5,000	7,500	5,000

CUIDADOR

CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	Mat.	C.Inform.
1º	67,50	SUELEN APARECIDA DINIZ XAVIER	23259	47,500	10,000	2,500	7,500
2º	60,00	MARIA DE FATIMA LAURENTINO	23589	42,500	7,500	0,000	10,000
3º	57,50	MARLENE GOMES	22594	35,000	10,000	5,000	7,500
4º	57,50	ANA PAULA CRUZ FERREIRA DE SOUZA	21538	35,000	10,000	0,000	12,500
5º	55,00	MARIA ELIETE MENON	21999	45,000	5,000	2,500	2,500
6º	52,50	MARIANA APARECIDA GREGO	20060	40,000	2,500	5,000	5,000
7º	50,00	MARILIA SANTOS SILVA	23149	37,500	7,500	5,000	0,000

18. VICE-DIRETOR DE EMEF:

Seguindo, houve contratação na **forma temporária** (desprezando concurso público) de Vice-diretor de EMEF. Não obstante, conforme se infere do resultado do concurso público municipal 001/2021, tal função foi colocada em concurso público, com lista de aprovados aptos a integrarem efetivamente os quadros da administração pública.

Informação oriunda da Prefeitura:

Cargo Atual: 0342 - VICE DIRETOR DE EMEF - Temporário

5558-1	Simone de Souza	VICE DIRETOR DE EMEF -	12/08/2021

Quantidade Cargo: 1

Cargo Atual: 0343 - Diretor de EMEI - Temporário

5592-1	Katia Aparecida Carvalho Rangel de	Diretor de EMEI - Temporário	03/02/2022

Quantidade Cargo: 1

Quantidade Total: 115

Relatório de análise da Promotoria:

28

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

não consta na lista de aprovados no concurso.

15 - VICE DIRETOR DE EMEF – Temporário e Diretor de EMEI - Temporário
No concurso 001/2021 não há o cargo acima (vice diretor e Diretor de Emei). Verifiquei que o último concurso realizado para esses cargos foi o Concurso 01/2017.

Bariri, 21 de setembro de 2022.

19.MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO

Como se infere, houve contratação de empresa para fornecer tão somente quatro pessoas para mão de obra de serviços tapa buraco[3].

SETOR DE LICITAÇÕES

(ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA)

Objeto: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de Mão de Obra Terceirizada, para prestar serviço na operação tapa buraco e recape asfáltico, a empresa vencedora deverá recolher todos os encargos sociais e trabalhistas.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE PESSOAS	CARGA HORA SEMANAL	QUANTIDADE TOTAL DE HORAS
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA – MÃO DE OBRA QUE SERÁ UTILIZADA NA OPERAÇÃO TAPA BURACO E RECAPE ASFÁLTICO.	04	44	5.280

Da necessidade da contratação: Contratação necessária de Mão de Obra Terceirizada para realizar serviço de tapa buraco e recape asfáltico em diversas Ruas e Avenidas do município.

Forma de prestação de serviços: diárias com jornada de 8:00 horas.

Quantidades de Funcionários: Quatro (04).

Por um período de 180 dias.

[3] A licitação anterior desta mesma contratação de mão de obra foi suspensa judicialmente nesta Comarca nos autos 1001935-03.2022 por conta de possíveis fraudes e quebra de impessoalidade.

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

Sobre tal ponto, importante notar que o município criou uma espécie de terceirização híbrida ou parcial, isto é, não terceirizou a atividade como um todo, onde a empresa se encarrega de todos os funcionários necessários a manutenção das vias da cidade, equipamentos etc.

Decidiu terceirizar apenas quatro funcionários, isto é, apenas uma parte da mão de obra.

Segundo se levantou por esta Promotoria de Justiça, a Prefeitura dispõe de material, maquinário e boa parte de funcionários, sendo que a empresa contratada apenas complementa com outros quatro funcionários para os mesmos serviços dos municipais.

Houvesse a opção de terceirização integral de manutenção asfáltica, seria viável, pois como abaixo será trabalhado, é atividade meio, mas a partir do momento em que decide prestar o serviço diretamente por sua conta e risco, com seus próprios insumos, materiais e servidores, não pode terceirizar complemento de mão de obra. Isso, pois, tal mão de obra será exigida rotineiramente, todos os anos, o que, portanto, exige servidores de carreira.

Assim, ou se delibera pela terceirização da manutenção asfáltica como um todo ou se executa o serviço como um todo. A forma como se está atuando tem permitido contratar ajudantes gerais novamente sem observância da regra de concurso público.

Este é o quadro atual do **MUNICÍPIO em que praticamente todas as atividades-fim estão terceirizadas para particulares, contratados por meio de pessoas jurídicas de direito privado.**

Foi tentada articulação com o **MUNICÍPIO** no bojo do inquérito civil em epígrafe, no entanto, o **MUNICÍPIO**, na pessoa de seu Prefeito Municipal, embora advertido da necessidade de regularização de tais circunstâncias fáticas, manteve-se inerte, demonstrando não existir vontade na regularização dos fatos, impondo a necessidade de ajuizamento da presente ação civil pública.

29

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260006

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. *Excepcionalidade dos contratos temporários. Lei local. Lei Federal e CF/88.*

Conforme dispõe o artigo 37, IX da Constituição Federal, a contratação de pessoal de forma temporária na administração pública somente se mostra possível em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Aliás, veja regulamentação trazida pela própria lei municipal, que é complementada pela Lei nº 9.849/99, com nossos grifos:

> **LEI Nº 4035, DE 16 DE AGOSTO DE 2011.**
>
> Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
>
> **BENEDITO SENAFONDE MAZOTTI**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;
>
> **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
>
> **Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizado o Poder Executivo a efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.
>
> **§ 1º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a prestação de serviços, com objeto certo e determinado e **não inerentes às atividades que, por força da Lei, deverão ser prestados para os órgãos da Administração Municipal.**
>
> **§ 2º** Os contratados na forma desta lei serão assistidos pelo Regime Geral de Previdência Social e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
>
> **Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo a contratar de forma emergencial, **com a justificativa da excepcionalidade e extrema**

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

urgência, dispensado o processo seletivo, por período não superior a seis meses, nos seguintes casos:

I – atendimento a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos e endêmicos;

III – atendimento a demandas na área da saúde e educação, que possa comprometer o regular funcionamento dos serviços de saúde e ensino.

Art. 3º Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público, nos seguintes casos:

I – Substituição de servidor público municipal em decorrência de doença, acidente, licença maternidade, férias, afastamento em emprego/cargo/função em comissão ou por outras licenças o qual não possa ser substituído por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público. (Redação dada pela Lei nº 4398, de 18.02.2014)

II – Admissão de professor substituto;

III – Implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.

§ 1º O prazo do contrato terá como duração o período de licença do servidor titular.

§ 2º O processo de recrutamento dos servidores em substituição será realizado por meio de Processo Seletivo ou Concurso Público com validade para Processo Seletivo sujeito a divulgação.

Art. 4º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguirá, nos seguintes casos:

I - na vacância do cargo que deu origem à contratação;

II - pela exoneração do titular;

III – pelo término do prazo contratual;

IV – por iniciativa do contratado;

V – por conveniência da Administração Municipal;

VI – por motivo de punição disciplinar.

Art. 5º As contratações somente poderão ser efetuadas com observância da dotação orçamentária específica.

30

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada conforme Tabela de Vencimentos fixados em lei própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº 2.388/93 e 3.472/2005.

Como se denota acima, inúmeros cargos contratados temporariamente pelo Município sequer constam em sua própria lei de regência, quais sejam: - ***Enfermeiro Padrão sem a indicação de comprometimento na saúde por extrema urgência; - Motorista; - Agente comunitário de saúde; - Auxiliar de desenvolvimento infantil; - Dentista de PSF; - Orientador de Projetos Sociais; - Assistente Social; - Cuidador; - Vice-Diretor***.

Igualmente, a forma como estão sendo contratados professores está em total descompasso com a própria regra pelo Município criada por meio da Lei Municipal e, ainda, em desconformidade com a Lei nº 9.849/99 (esta expressamente indicada pelo executivo local como complemento, conforme despachos de contratações e indicado em documentos anexos).

Isso, pois, embora seja mesmo possível a contratação de professores em substituição, tais somente podem ser contratados temporariamente em duas hipóteses, conforme prevê a própria Lei Municipal:

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a contratar de forma emergencial, **com a justificativa da excepcionalidade e extrema urgência**, dispensado o processo seletivo, por período não superior a seis meses, nos seguintes casos:

III – atendimento a demandas na área da saúde e ***educação, que possa comprometer o regular funcionamento dos serviços de saúde e ensino***

Art. 3º Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público, nos seguintes casos:

II – Admissão de professor substituto;

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

No primeiro caso, como o próprio caput do artigo 2º dispõe, exige-se excepcionalidade e extrema urgência, que, por óbvio, não era (e não poderia ser) previsto pela Administração Pública como uma necessidade perene. Assim, não se mostra possível que a administração, previamente sabendo das faltas e vacâncias definitivas existentes nos quadros, escolha contratar temporariamente ao invés de preencher por quadros efetivos.

No segundo caso, a admissão de professor substituto tem regramento complementar na Lei nº 8.745/93, que assim dispõe:

> § 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
>
> I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
>
> II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
>
> III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de **campus**. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)
>
> § 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

E o que tem se verificado na administração pública local é que a exceção tem se tornado regra. Com efeito, não há qualquer menção e justifica expressa das exceções legais para tal contratação. Aliás, veja-se precária justificativa apresentada em processo de contratação similar nesta Comarca e já declarado ilegal pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança 1001499-44.2022.8.26.0062:

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260006

Bariri – S.P.

Bariri, 20 de janeiro de 2022

PROTOCOLO

Ofício SEC nº 35/2022
Assunto: Contratação de Professor em Caráter Temporário.

Senhor Prefeito,

Vimos, por meio deste, solicitar de Vossa Excelência a autorização para contratação de Professores de Educação Básica II – ESPANHOL, em caráter temporário, de acordo com os Processo Seletivo nº 01/2018 e Concurso Público nº 01/2021, em substituição aos professores descritos em quadro abaixo, com base no inciso II do art. 3º da Lei Municipal nº 4.035/2011 e art. 6º, 60 e 65 da Lei Municipal nº 4.111/2011, até o término do ano letivo, retorno do titular ou cessar a necessidade do pedido, o que ocorrer primeiro.

EMEF PROF. EURICO ACÇOLINI

ANO	PERÍODO	Hora de Trabalho Presencial com Alunos	PROFESSOR(A)	JUSTIFICATIVA
6º C	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
6º D	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
7º C	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
7º D	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
8º C	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
8º D	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
9º C	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
9º D	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres

EMEF PROFA. JOSEANE BIANCO – ESPANHOL

ANO	PERÍODO	Hora de Trabalho Presencial com Alunos	PROFESSOR(A)	JUSTIFICATIVA
9º B	Manhã	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
9º C	Manhã	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
6º C	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
6º D	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
7º C	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
7º D	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
8º C	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
8º D	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
8º E	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
9º D	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres
9º E	Tarde	1 h/a	Aulas Livres	Aulas Livres

Respeitosamente,

Silmara Cristina Cocia Beltrami
Responsável pela Diretoria de Serviço da Educação, Cultura e Esporte

Como se vê, utilizam termos genéricos, sem indicar a vacância de quem irá preencher, se é vacância temporária ou definitiva (e a definitiva não pode ser alvo de reiteradas contratações temporárias), afastamento, licença ou nomeação de pessoa específica.

O que se tem são aulas vagas e livres, que todo ano se repete (e repetirá) e que, portanto, devem ser preenchidas por profissional efetivo, sendo os substitutos específicos para as estritas hipóteses legais.

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

Assim, seja pelo regramento municipal, federal ou constitucional, não pode o administrador, sob falsas e genéricas alegações, manter anualmente **mais de 150 pessoas com contratos temporários, sem qualquer e mínima justificativa idônea para tanto.**

Isso configura, sem dúvida, burla ao concurso público, insculpido no artigo 37, II, da Constituição Federal, **notadamente no caso aqui deduzido em que todos os cargos acima indicados contavam com lista de aprovados em concurso público feito pelo mesmo administrador.**

Sobre o tema, o E. STJ tem reiteradamente decidido que "se embora o concorrente tenha se classificado originalmente fora do número de vagas oferecidas essa situação alterar-se em razão de fatos posteriores, como a desistência, exoneração, falecimento ou posse tornada sem efeito, por exemplo, de candidatos mais bem classificados, ocorridos dentro do prazo de validade do concurso, a reclassificação eventualmente decorrente disso e a inserção dele no rol de contemplados com o número de vagas oferecidas atribui-lhe o direito público subjetivo à nomeação, considerando-se ainda, no caso concreto, a expiração do prazo de validade do certame sem que a Administração Pública tenha providenciado isso" (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63237 - GO (2020/0072158- 4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 15 de dezembro de 2020).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal entende que "à **luz da tese assentada ao julgamento do recurso extraordinário paradigmático nº 837.311, oportunidade em que examinado o tema nº 784 da repercussão geral, o candidato aprovado para cadastro de reserva só tem a expectativa de nomeação convolada em direito subjetivo se, no prazo de validade do certame, demonstrar, além da ocorrência de vaga, preterição arbitrária e imotivada.** [...] (RMS 36826 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 27-03-2020 PUBLIC 30-03-2020).

O simples fato de o Poder Público ter celebrado contratos temporários para prestação de serviços de funções contempladas com aprovados em concurso público revela ação arbitrária e imotivada à contratação nos termos delineados no edital de regência. E foi justamente o sentenciado nos autos da ação 1001499-44.2022.8.26.0062 em trâmite na 1ª Vara Judicial desta Comarca.

32

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

E sobre o tema envolvendo contratações temporárias com nítido caráter genérico, sem fundamentação concreta acerca da excepcionalidade que autoriza a violação da regra constitucional do concurso público, o Egrégio TJSP tem entendido pela ilegalidade das contratações e, ainda, pela configuração de improbidade administrativa, conforme acórdão em anexo.

A respeito, vide ementa da Apelação 1000728-04.2021.8.26.0094:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS PROFESSORES** E SERVIDORAS APOSENTADAS PELO MUNICÍPIO **AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL** INTERESSE PÚBLICO **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONFIGURAÇÃ**O O apelado é réu em ação civil pública de improbidade administrativa, sendo-lhe imputada a contratação temporária de servidores, sem a configuração de necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, inciso IX) – **Trata-se, portanto, de situações não apenas previsíveis, como também previstas, não configurando situação excepcional, que fuja à normalidade das contingências da Administração Pública Contratação temporária de 31 (trinta e um) Professores de Educação Infantil em detrimento de candidatos aprovados no Concurso nº 001/2018 Está configurada, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa tipificado art. 11, incisos I e V, da Lei Federal nº 8.429/1992** O dolo decorre da própria prática voluntária e consciente da conduta típica, não se exigindo finalidade específica para comprovação da má-fé Fixação das sanções em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da menor gravidade do fato (Lei Federal nº 8.429/92, art. 12, 'caput') Precedentes Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido, com observação

Em arremate, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em casos de justificativas vagas e genéricas, conforme ADI 3.662-MT:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ART. 37, IX, CF)**. LEI COMPLEMENTAR 12/1992 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. **A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF)**. A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais. 2. A Lei Complementar 12/1992 do Estado do Mato Grosso valeu-se de **termos vagos**

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

> **e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse publico sobre virtualmente qualquer atividade, admitindo ainda a prorrogação dos vínculos temporários por tempo indeterminado, em franca violação ao art. 37, IX, da CF.** 3. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional o art. 264, inciso VI e § 1º, parte final, da Lei Complementar 4/90, ambos com redação conferida pela LC 12/92, com efeitos ex nunc, preservados os contratos em vigor que tenham sido celebrados exclusivamente com fundamento nos referidos dispositivos, por um prazo máximo de até 12 (doze) meses da publicação da ata deste julgamento.

Como se denota, a prática levada a cabo pela Administração Municipal de Bariri é ilegal e inconstitucional, devendo ser imediatamente corrigida.

III.II. *Ausência de Ampla Liberdade de Terceirizar na Administração Pública:*

A lição inicial do Direito Administrativo é que o gestor da coisa pública, diferente do particular, não é senhor absoluto de suas decisões, porque só pode fazer o que a lei determina, não tendo ampla liberdade de agir, por estar jungido à regra da legalidade.

O tema da terceirização no contexto da Administração Pública já foi matéria de diversos diplomas legais. O Decreto-Lei 200/67 viabiliza a terceirização, ao fazer constar em seu artigo 10, § 7º, que "*Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e contrôle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da* ***realização material de tarefas executivas****, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução*".

A Lei 5.645/70, reguladora do serviço civil da União, em seu artigo 3º, parágrafo único, regulava (o dispositivo foi revogado pela Lei 9.527/97) que

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567602382600 6

"as atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acôrdo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967".

Com o advento da Lei 13.429/17, no bojo da *Reforma Trabalhista*, estabeleceu-se a ampla possibilidade para os **PARTICULARES** realizarem a terceirização em suas empresas, inclusive da atividade-fim, conforme o disposto no artigo 4º-A. Como já afirmado, o diploma é de direito privado e incide totalmente nas relações entre particulares, sendo que sua aplicação aos órgãos da Administração Pública deve observar outros parâmetros normativos, inclusive de índole constitucional.

A Lei 8.666/93 definia a execução indireta no artigo 6º, inciso VIII, nos seguintes termos:

> Art. 6º, inciso VIII. **Execução indireta** - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:
> a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
> b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
> c) (Vetado)
> d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
> e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

No âmbito da União, o Decreto 9.507/18 regulava a terceirização, com vedação à execução indireta para a administração direta, autárquica e fundacional constante no artigo 3º:

> Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:
> I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
> II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
> III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

> IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
> § 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

No âmbito infralegal, surgiu, ainda, a Lei 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), cujo artigo 48 está assim redigido:

> Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:
> I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
> II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
> III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
> IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
> V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
> VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.
> Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

A leitura do dispositivo legal mencionado clarifica a situação da terceirização na Administração Pública, ao estabelecer que só podem ser objeto de execução por terceiros as **atividades materiais meramente acessórias, instrumentais ou complementares àquelas dos órgãos e entidades da Administração Pública, consagrando a proibição de terceirização de atividade-fim.**

A diferenciação, ainda, com base no artigo 48 antes citado, está na terceirização da atividade e na terceirização de mão-de-obra, sendo a primeira lícita e a segunda ilícita. O traço diferenciador para a definição

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

acima indicada está na forma de execução da atividade, enquanto na primeira ela é realizada sob a supervisão da empresa (e, acrescenta-se, na própria empresa), na segunda se dá sob a supervisão direta do gestor, ocorrendo, então, burla ao sistema do concurso público. Assim, não pode haver simulação de se contratar uma empresa para, na verdade, se contratar uma pessoa natural.

No mesmo sentido:

> A nova Lei de Licitações, ao regular a contratação de serviços terceirizados, não repete os conceitos de *atividades-fim* e *atividades-meio*, mas também o fato de não repetir expressamente não significa que as categorias não estejam subentendidas, pois a lei estabelece que as atividades materiais devem ser *acessórias*, *instrumentais* ou *complementares* às áreas de competência legal do órgão ou entidade.
> A novidade da Lei nº 14.133/2021 foi prever em dispositivo legal orientações que vinham da jurisprudência ou de atos infralegais (a exemplo do Decreto nº 9.507/2019, o qual regulamenta a contratação de serviços terceirizados de forma indireta pela Administração Pública) determinando alguns limites à terceirização de atividades administrativas[4].

Nem se alegue que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324, autorizou ampla e genericamente a terceirização, porque, já na ementa, colhe-se que "*2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma* ***EMPRESA*** *tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade*". Ao usar a expressão EMPRESA, limitou o julgado as pessoas privadas, sendo inaplicável à Administração Pública.

Com efeito, tem-se que no direito administrativo, deve-se manter a dicotomia entre atividade-meio e atividade-fim, para permitir a terceirização da primeira e obstar terceirização da segunda, sob pena de ofensa à regra do concurso público.

As pessoas administrativas estão capacitadas a terceirizar algumas atividades de apoio, como os serviços de conservação e limpeza,

---

[4] NOHARA, Irene Patrícia. Art. 48. In: DAL POZZO, Augusto Neves; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício (coords.). **Lei de licitações e contratos administrativos comentada – Lei 13.133/21**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 (eBook).

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

vigilância, copa e cozinha e outros do mesmo gênero. Essa terceirização é adequada e legítima, formalizando-se por de contratação administrativa e procedimento licitatório, como o permite a Constituição e a legislação aplicável. Entretanto, as funções institucionais primordiais e sensíveis dos entes administrativos são insuscetíveis de terceirização, **inclusive e principalmente quando visam a propiciar, por via oblíqua, dissimulada locação de mão de obra – tudo em total descompasso com o sistema adotado constitucionalmente. Aqui estaremos diante de terceirização ilegítima, dela não se podendo socorrer a Administração Pública**[5].

Deste modo, revela-se que o **MUNICÍPIO DE BARIRI** está violando de maneira direta e frontal o artigo 37 da Constituição do Brasil, ao subverter a forma de ingresso na Administração Pública, entregando à particulares as atividades acometidas, única e exclusivamente, ao Poder Público.

A situação está em descontrole absoluto, porque funções basilares da administração são transferidas ilegalmente. Ainda, contratos temporários utilizados como ferramenta comum e rotineira.

No que tange à contratação para execução direta de serviços de fisioterapeuta, assistente social, dentista, professores, cuidadores etc., são todas de obrigação de prestação imediata pelo Poder Público, inclusive, contam com cargos criados na estrutura administrativa do **MUNICÍPIO DE BARIRI**; logo, deve-se observar a regra estatuída no artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil.

Do mesmo modo, o Decreto 9.507/18, no artigo 3º, inciso III, veda a terceirização de funções que *"(...) que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal".*

A atuação do Poder Público fora deste esquadro revela desrespeito ao dinheiro público e aos preceitos Constitucionais.

---

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Terceirização no Setor Público: encontros e desencontros. In: PAIM, Flaviana Vieira; FORTINI, Cristiana (Orgs.). **Terceirização na Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 68.

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260006

A presente demanda, portanto, objetiva corrigir a ilegal e inconstitucional conduta do **MUNICÍPIO**, além de impedir que se prolongue no tempo a ilegalidade perpetrada.

IV – TUTELA DE URGÊNCIA

A representação popular chegou à Promotoria de Justiça em abril de 2022, sendo que o inquérito civil foi instaurado em 12 de julho de 2022; desde então, o **MUNICÍPIO DE BARIRI** não se dispôs a alterar sua conduta, apesar da atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, embora oficiado para tanto.

Assim, revela-se que a situação de ilegalidade se perpetuará, salvo se obstada por ação do Judiciário. Considerando que o tempo do processo é fato notório, aguardar a concessão da medida apenas ao final do arco procedimental importaria ineficácia da medida. Por tanto, é indispensável que se conceda a tutela de urgência sem a prévia oitiva da parte contrária para que a situação de inconstitucionalidade e ilegalidade seja corrigida. Aqui, reside, então, o **perigo da demora**.

Noutro flanco, a **probabilidade do direito** reside na circunstância de que o **MUNICÍPIO DE BARIRI** praticamente terceirizou a Administração Pública para empresas e contratos temporários.

Deste modo, requer-se, <u>em caráter de urgência</u>, que o **MUNICÍPIO DE BARIRI, imediatamente**:

a) Abstenha-se de, **<u>doravante</u>**[6], firmar contratos temporários para cargos e funções fora das hipóteses listadas na Lei Municipal 4.035/11, Lei Federal nº 9.849/99 e CF/88, com as

[6] Tendo em vista que a rescisão imediata poderá acarretar prejuízo, a liminar postulada visa incidir em eventos futuros, mantidos os contratos atuais até seus respectivos vencimentos, para que o Município possa se organizar administrativamente para os parâmetros estabelecidos.

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

seguintes observâncias: **a.1)** para cada contrato temporário firmado, deve ser indicado precisamente a fundamentação concreta do caso acerca da excepcionalidade e extrema urgência que não era previsível; **a.2)** em caso de vacância definitiva, observar a regra de concurso público; **a.3)** para professores, sejam observadas as seguintes diretrizes: **i)** extrema urgência e excepcionalidade para casos não possíveis de previsão**; ii)** em casos de professores em substituição: **ii.1.** indicação da vacância definitiva e quem era o titular do cargo, caso em que, sequencialmente, deverá ser preenchido por professor efetivo em período não superior a 06 meses e **ii.2.** indicação do afastamento ou licença do antigo ocupante do cargo, bem como quais prazos solicitados e deferidos.

b) Vencidos os contratos temporários em curso, seja obrigado a observar o parâmetro do item "a", com limite de 180 dias para encerramento dos contratos sem prazo delineado nos instrumentos, prazo razoável para preparação, considerando, ainda, que já existe lista de servidores aprovados em concurso;

c) Abstenha-se de, **doravante e para contratos futuros (a fim de não causar prejuízo e possibilitar organização administrativa)**, transferir, pela terceirização, aos particulares o exercício da atividade-fim, podendo contratar empresas para o exercício de atividade-meio, tais como copeiragem, segurança patrimonial, conservação e jardinagem, teleatendimento e afins, fatos que deverão ser realizados somente por prévio procedimento administrativo que justifique o ato e seja seguido de regular licitação;

d) Suspensão dos processos licitatórios para contratação de serviços de fisioterapia, nos moldes acima delineados, porquanto constituem atividade perenes e fins, **não havendo qualquer complexidade não executável por qualquer dos profissionais habilitados na lista de aprovados em**

36

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

concurso público vigente, que podem ser contemplados em caso de necessidade;

e) Suspensão da contratação de professor de vôlei, porquanto constitui atividade fim a ser executado por integrantes de carreira dos quadros da administração pública;

Todas as medidas antes indicadas devem ser fixadas com pena de multa por dia de atraso, que deve ser no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

V – PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Deste modo, pelas razões previamente trazidas, requeiro:

1. O recebimento e o regular processamento da presente demanda;

2. O deferimento da tutela de urgência, nos moldes do item IV desta inicial;

3. Citação do **MUNICÍPIO BARIRI** para, querendo, oferecerem resposta;

4. No mérito seja julgada procedente a presente demanda para condenar o Município de Bariri nas seguintes obrigações de fazer, não fazer e, ainda, declarando-se nulidades, conforme abaixo delineado:

a) Abstenha-se de, **doravante**[7], firmar contratos temporários para cargos e funções fora das hipóteses listadas na Lei Municipal 4.035/11, Lei Federal nº

[7] Tendo em vista que o rompimento imediato poderá acarretar prejuízo, a liminar postulada visa incidir em eventos futuros, mantidos os contatos atuais até seus respectivos vencimentos, para que o Município possa se organizar administrativamente para os parâmetros estabelecidos.

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

9.849/99 e CF/88, com as seguintes observâncias: **a.1)** para cada contrato temporário firmado, deve ser indicado precisamente a fundamentação concreta do caso acerca da excepcionalidade e extrema urgência que não era previsível; **a.2)** em caso de vacância definitiva, observar a regra de concurso público; **a.3)** para professores, sejam observadas as seguintes diretrizes: **i)** extrema urgência e excepcionalidade para casos não possíveis de previsão**;** **ii)** em casos de professores em substituição: **ii.1.** indicação da vacância definitiva e quem era o titular do cargo, caso em que, sequencialmente, deverá ser preenchido por professor efetivo em período não superior a 06 meses e **ii.2**. indicação do afastamento ou licença do antigo ocupante do cargo, bem como quais prazos solicitados e deferidos.

b) Vencidos os contratos temporários em curso, seja obrigado a observar o parâmetro do item "a", com limite de 180 dias para encerramento dos contratos sem prazo delineado nos instrumentos, prazo razoável para preparação, considerando, ainda, que já existe lista de servidores aprovados em concurso;

c) Abstenha-se de, **doravante e para contratos futuros (a fim de não causar prejuízo e possibilitar organização administrativa)**, transferir, pela terceirização, aos particulares o exercício da atividade-fim, podendo contratar empresas para o exercício de atividade-meio, tais como copeiragem, segurança patrimonial, conservação e jardinagem, teleatendimento e afins, fatos que deverão ser realizados somente por prévio procedimento administrativo que justifique o ato e seja seguido de regular licitação;

37

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260006

d) Nulidade dos processos licitatórios para contratação de serviços de fisioterapia, nos moldes acima delineados, porquanto constituem atividade perenes e fins, não havendo qualquer complexidade não executável por qualquer dos profissionais habilitados na lista de aprovados em concurso público vigente;

e) Nulidade da contratação de professor de vôlei, porquanto constitui atividade fim a ser executado por integrantes de carreira dos quadros da administração pública;

Não me oponho a realização de audiência de conciliação.

Como providência probatória, requeiro seja o **MUNICÍPIO** obrigado a apresentar listagem com todas as empresas contratadas para a prestação de serviço, apresentando, ainda, cópias dos contratos firmados.

Dá-se a esta causa, ante a determinação legal, o valor de alçada de R$ 1.000,00 (mil reais) para fins meramente fiscais.

Bariri, 07 de fevereiro de 2023.

NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR
Promotor de Justiça designado

GABRIELA SILVA GONÇALVES SALVADOR
2ª Promotora de Justiça de Bariri - designada

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

Indicação de documentos relevantes:

i) Resultado final de concurso público – docs. 8 e 9;

ii) Edital licitação fisioterapia – doc. 10;

iii) Contrato tapa buraco – doc 11;

iv) Sentença desta comarca – doc. 12 e 13

v) Relação de contratados temporariamente – doc. 14

vi) Acórdão STF – doc. 15

vii) Relatório técnico NAT – doc. 16

38

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BARIRI - SÃO PAULO.

Operação "Prenunciados"

Autos n. 1000176-67.2023.8.26.0062

PIC nº 94.0203.0000815/2022-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio dos Promotores de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e artigo 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra[1]:

a) VAGNER MATHEUS FERREIRA, vulgo "Vaguinho", brasileiro, com demais dados qualificativos aos autos, residente na Rua Santa Catarina, 320, apartamento 03, São José, nesta cidade;

b) FLÁVIO MUNIZ DALLA COLETTA, brasileiro, com demais dados qualificativos aos autos, residente na Rua Tame Mussa, nº 125, Jardim Panorama, nesta cidade;

c) GABRIEL DE MELLO FERRARI, brasileiro, com demais dados qualificativos aos autos, residente na Rua Zenilo Belo, nº 252, Viva Mais, nesta Cidade;

Pela prática dos seguintes fatos delituosos:

[1] A conduta de Amanda França da Silva será apurada em separado, para melhor organização procedimental.

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

I) DAS IMPUTAÇÕES:

1) FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO:

Consta dos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) que, entre os meses de maio de 2021 e julho de 2022, **VAGNER MATHEUS FERREIRA**, vulgo "vaguinho", na qualidade de agente equiparado a funcionário público, porquanto exercia cargo, emprego, função ou trabalho em empresa prestadora de serviços contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (CP, artigo 327, §1º), fraudou, **por inúmeras vezes**, em prejuízo da Administração Pública de Bariri, licitação ou contrato dela decorrente, mediante alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido.

2) FRUSTAÇÃO DE CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO:

Consta dos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) que, entre os meses de abril e julho de 2022, **VAGNER MATHEUS FERREIRA**, vulgo "Vaguinho", **GABRIEL DE MELLO FERRARI** e **FLÁVIO MUNIZ DALLA COLETA**, agindo em concurso e com unidade de propósitos entre si, frustraram e fraudaram, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.

3) FALSIDADE IDEOLÓGICA:

Consta dos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) que, entre os meses de abril e julho de 2022 **VAGNER MATHEUS FERREIRA**, vulgo "Vaguinho", **GABRIEL DE MELLO FERRARI** e **FLÁVIO MUNIZ DALLA COLETA**, agindo em concurso e com unidade de propósitos entre si, inseriram ou fizeram

o cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR237000

inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

4) AFASTAMENTO DE LICITANTE:

Consta dos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) que, no dia 29 de junho de 2022, **VAGNER MATHEUS FERREIRA**, vulgo "Vaguinho", afastou licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

5) AMEAÇAS E VIAS DE FATO:

5.1. AMEAÇA E VIAS DE FATO DE VAGNER MATHEUS FERREIRA À VÍTIMA NILSON ANTÔNIO VENÂNCIO:

Consta dos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) que, no dia 18 de julho de 2022, **VAGNER MATHEUS FERREIRA**, vulgo "Vaguinho", ameaçou, por palavras, *Nilson Antônio Venâncio,* prometendo-lhe mal injusto e grave.

Consta dos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) que, no dia 18 de julho de 2022, **VAGNER MATHEUS FERREIRA**, vulgo "vaguinho", praticou vias de fato contra *Nilson Antônio Venâncio.*

5.2. AMEAÇA DE FLÁVIO MUNIZ DALLA COLETA À VÍTIMA EDCARLOS PEREIRA DOS SANTOS:

Consta dos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) que, no mês de novembro de 2022, **FLÁVIO MUNIZ DALLA COLETA**, ameaçou, por palavras, *Edcarlos Pereira dos Santos,* prometendo-lhe mal injusto e grave.

nto é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR237

II) DOS FATOS:

➢ **INTRODUÇÃO:**

A investigação que resultou na presente peça acusatória teve início a partir de apurações do Ministério Público, que culminaram em duas medidas cautelares de busca e apreensão (autos 1001883-07.2022.8.26.0062 e 1001935-03.2022.8.26.0062).

A partir do conjunto de elementos angariados ao Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) anexo à presente denúncia, constatou-se quebra de impessoalidade na administração pública municipal de Bariri-SP que têm permitido, sistematicamente, que particulares angariem lucros indevidos da administração, o que se dá com aval de servidores municipais[2] e ocorre por meio de licitações e contratos administrativos prenunciados, isto é, previamente direcionados, seja por meio de simulação de competitividade nos orçamentos (para casos de contratação direta), seja por meio de tratativas prévias para fins de formulação de cláusulas de editais licitatórios (termo de referência, memorial descritivo etc.), possibilitando preparação de empresas laranjas que, com conhecimento prévio e privilegiado aos demais concorrentes, sagavam-se vencedoras de certame, tudo sob uma falsa aparência de legalidade.

Ainda, foi possível verificar que **VAGNER MATHEUS FERREIRA**, ex-vereador municipal, inclusive tendo ocupado o cargo de Prefeito Municipal de forma transitória, estabeleceu um cenário de íntima relação com agentes públicos do alto escalão municipal de Bariri (Diretores e Prefeito Municipal) e, valendo dessas circunstâncias e de seu livre trânsito, inclusive nas repartições mais sigilosas e sensíveis da administração (v.g. diretoria de desenvolvimento, licitações e contratos,

[2] A conduta de eventuais outros agentes públicos pertinente a improbidade administrativa por ação ou **omissão** dolosa (LIA, artigo 10) será objeto de apuração em procedimento separado.

gabinete do prefeito etc.), passou a gerenciar inúmeros contratos por meio de laranjas, isto é, pessoas que apenas forneciam o nome para que ele efetivamente recebesse o valor do contrato.

Ainda, orientava pessoas de como proceder para efetivar contratos com a administração e anunciava que se precisassem de algo com a prefeitura, bastaria lhe procurar (vide declarações da testemunha Daniel Oliveira Rodrigues).

Nesta esteira e inclusive no cenário do cometimento de fraude em execução de contrato, a prefeitura municipal de Bariri passou a notificar sistematicamente uma empresa (Kerbauy Participações) que prestava serviços de transbordo de lixo, alegando inúmeras irregularidades. Ocorre que, curiosamente, as notificações da Prefeitura cessaram repentinamente após a referida empresa contratar **VAGNER MATHEUS FERREIRA** (diante de avisos e recados indevidos dados pela própria administração) para coordenar o serviço e pedir para que ele "conversasse na prefeitura", de onde, posteriormente, ele cometeu desvios de recursos públicos mediante fraude de contrato como será abaixo detalhado.

Por fim, **FLÁVIO MUNIZ DALLA COLETA**, à época ocupante do cargo de Diretor de Desenvolvimento Municipal, com estreita relação com **VAGNER**, passou a lhe repassar informações de contratos, direcionar contratos a familiares laranjas deste, bem como adiantar dados confidencias de editais e licitações futuras de sua pasta, com suas respetivas cláusulas, sabendo que tal fato seria utilizado por **VAGNER** para possibilitar frustação de competição em certames e, assim, favorecer seus aliados, tal como ocorreu na licitação das barracas que resultou na adjudicação por **GABRIEL DE MELLO FERRARI**. Para casos em que **VAGNER** colaborava ativamente por meio de ponte com agentes públicos, era cobrado mesadas dos contratos, cenário que abaixo será detalhado.

- **DA FRAUDE CONTRATUAL**:

Conforme acima mencionado, **VAGNER MATHEUS FERREIRA** passou a prestar serviços e coordenar diversos contratos da Prefeitura, mesmo que em nome de terceiros.

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

E nesta linha, após inúmeras notificações por motivos sanáveis que eram endereçadas para empresa prestadora de serviços de transbordo, foi pedido para que **VAGNER** fizesse o elo na prefeitura municipal, o que, de fato foi feito e as notificações cessaram imediatamente. No entanto, em seguida, todo o dinheiro oriundo do contrato do transbordo passou a ser destinado a ele, somente abatendo impostos e pagamento de uma assessoria.

Aliás, chegaram a formalizar contrato para tanto, embora com divergências de valores que ele receberia, que não era salário, mas sim o valor integral do contrato, somente abatendo o imposto e pagamento de assessoria.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviço, as partes abaixo qualificadas pactuam as cláusulas a seguir.

CONTRATANTE: **KERBAUY PARTICIPAÇÕES E INFRAESTRUTURA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 34.077.828/0001-60, com sede na Rua João Antoniassi, Jardim Yang II, Bariri/SP, CEP 17.253-000.

CONTRATADO: **VAGNER MATEUS FERREIRA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG. 48.214.882 SSP/SP e do CPF 401.648.358-14, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, 320, ap. 03, Vila São José, nesta cidade de Bariri/SP, CEP 17.257-036.

TRUTURA EIRELI E VAGNER MATEUS FERREIRA

Inegável, portanto, que nestes termos, passa a figurar como servidor público por equiparação, nos moldes do que dispõe o Código Penal, em seu artigo 327, §1º[3].

A partir de aproximadamente o mês de maio de 2021, o contrato de transbordo passou a ter seu lucro auferido por **VAGNER**. Aliás, é o que refere a própria responsável financeira da empresa:

[3] § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e **quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública**.

nto é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR237000

notificações alegando irregularidades no serviço prestado. Que nessa sequência, tomou ciência de que Vagner Matheus Ferreira iria começar prestar serviços por lá. Que a declarante tomou ciência de que deveria tratar todo e qualquer assunto sobre pagamentos com ele. Que então todas as informações para fins de emissão de nota, era trazida por Vagner Matheus Ferreira. Ele quem apresentava a nota no setor de obras e informava quando o pagamento estaria disponível. Quando pagamento o pagamento caia na conta da empresa, a empresa somente segurava os valores referentes a impostos e para uma assessoral de relatório para fins de CETESB no importe R$ 2.000,00. Após, Vagner fez uma dívida numa loja de móveis (móveis João Luiz) no nome de Fábio Yang e nos próximos pagamentos estes valores também eram descontados. Após Vagner iniciar a prestação dos serviços no local, cessaram as notificações da Prefeitura Municipal de Bariri no local. Que Vagner também determinava quais valores deveriam ser destinados a pessoas que ele recrutava para execução do serviço, dentre elas Márcio Lima. Que os valores eram pagos diretamente pela empresa para Márcio Lima, via pix. Que os valores a serem pagos ao Vagner se davam por meio de depósitos em diversas contas bancárias em nome da empresa de VJ

Outrossim, o próprio Vagner deixou claro que era ele quem detinha controle sobre as notas de valores:

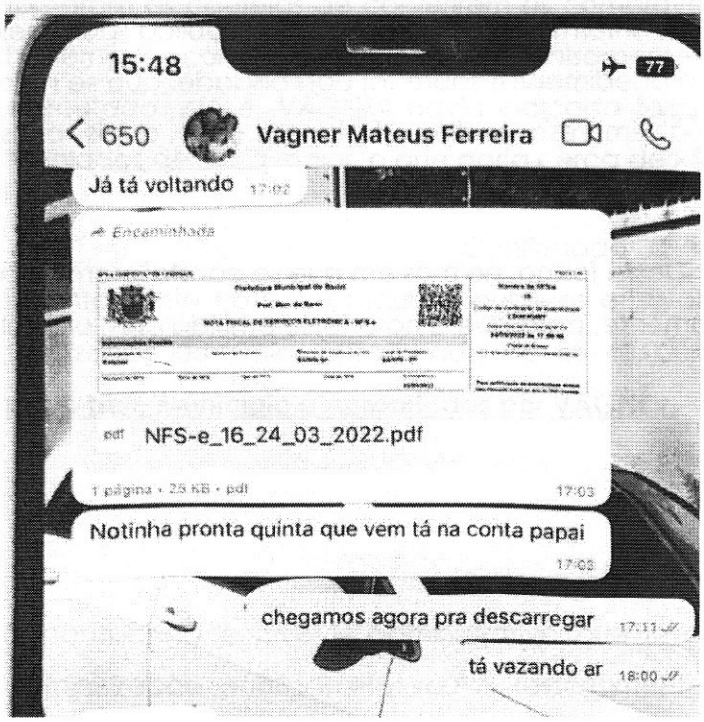

A nota que ele indica (juntada no procedimento), é justamente de valores de transbordo, e no mês de março, conforme o documento por ele indicado, girou em R$ 66.402,00.

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

Destarte, sabendo que recebia valores públicos e visando desviá-los, subtraí-los e apropriar-se dos recursos públicos, em evidente fraude contratual, engendrou a seguinte fraude: *os caminhões que eram carregados de lixo em Bariri-SP com destino ao aterro sanitário de Piratininga-SP e Catanduva-SP eram pesados no destino, porquanto o pagamento do contrato pela Prefeitura seria sobre tal peso. Com a pesagem, emitia-se um comprovante (tickets) com o respetivo peso. E isso deveria ser anexado ao pedido de emissão de nota para fins de pagamento. Assim, ele passou a utilizar comprovantes do mês antecedente (e já pagos) para justificar sobrepeso no mês subsequente e, assim, receber por serviços não executados.*

Seu trânsito na administração pública era tamanho (associada a própria omissão desta) que, em dado momento, já nem mais se valia dos comprovantes, mas apenas indicava, fraudulentamente, o peso do mês, sem qualquer comprovação, sempre indicando maiores medições.

Desconfiados de tal cenário, a empresa, preocupada, passou a diligenciar e, inclusive, informou a administração pública por meio de protocolo (juntado ao presente procedimento) sobre tal possibilidade, que se manteve, uma vez mais, inerte. Assim, a empresa realizou balanços, nos quais constatou sobrepesos.

Desta forma, no mês em que se constataram os crimes, **VAGNER** novamente pediu, falsamente, para que a nota fosse emitida com um valor de peso de 700 toneladas de lixo:

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700

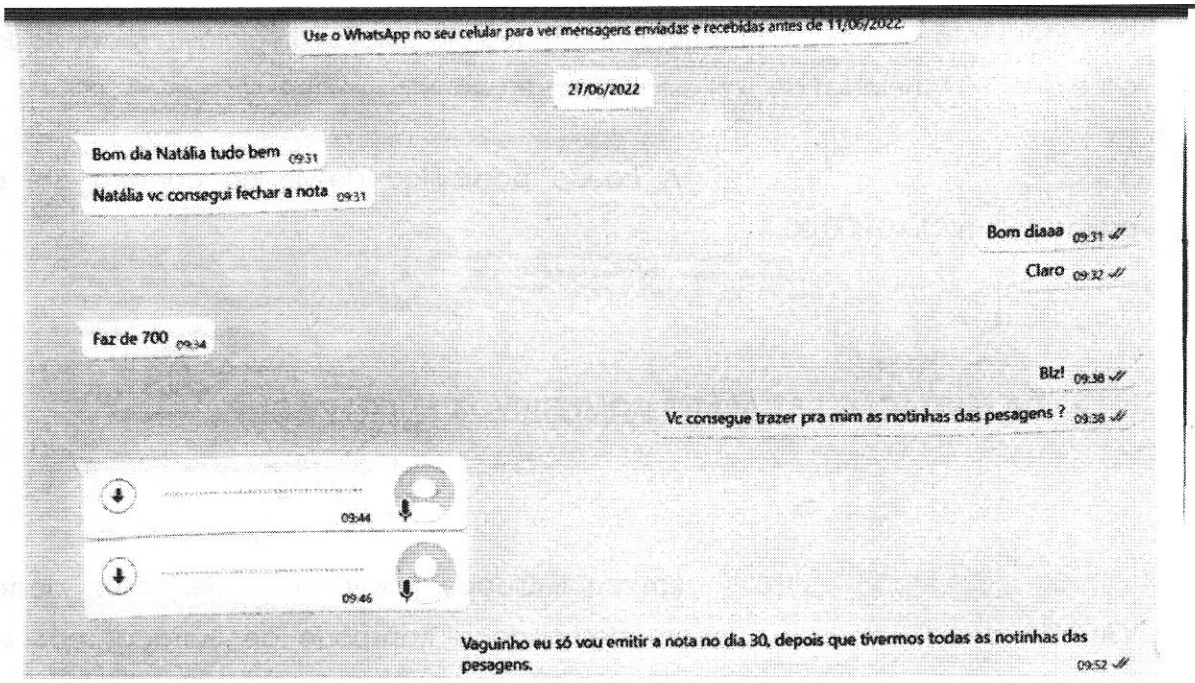

Como a empresa estava fazendo tais levantamentos, tomaram as cautelas de conferirem os comprovantes de pesagens e, como já estava há tempos ocorrendo, o valor pedido falsamente para nota era maior do que o serviço executado, isto é, **VAGNER** havia indicado falsamente que teria transportado 265,85 toneladas de lixo a maior, o que daria cerca de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Confirmada a forma criminosa como atuava, em levantamento notaram recursos públicos efetivamente recebidos por meio do ilícito, totalizando um valor aproximado de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) **efetivamente pago pelo Município e apropriados por VAGNER.**

A empresa, contudo, preocupada com o cenário e responsabilidade cível e administrativa que poderia lhe recair e, ante a inércia da administração pública, efetivou o ressarcimento dos danos causados por vontade própria[4].

Contudo, o crime cometido por **VAGNER** já estava consumado. O dolo restou evidenciado pelas mensagens anexadas, bem como pelos testemunhos catalogados. Ainda, nas mensagens do aparelho de telefonia do

[4] Dependesse da prefeitura municipal, os cofres não teriam sido ressarcidos.

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

departamento financeiro da empresa, em que ele solicitava valores arredondados (no caso das 700 toneladas de lixo) estão juntados em **ata notarial**.

A fraude possibilitou desvio no contato até então estimado em R$ 40.000,00.

➢ **DA FRUSTAÇÃO DE CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO:**

Em continuidade aos eventos delituosos, desta vez **VAGNER** decidiu fraudar contrato destinado a transporte de Barracas que seriam usadas em feira municipal, novamente em nome de laranjas.

Como acima introduzido, **VAGNER** passou a contar com apoio e auxílio de **FLÁVIO MUNIZ** para fins de direcionar contratos e licitações da prefeitura municipal de Bariri-SP.

Assim, **FLÁVIO**, como Diretor de Desenvolvimento, deliberou por contratar emergencialmente empresa para prestar serviços de transporte de barracas que seriam alocadas na feira municipal de Bariri-SP. Contudo, antes de qualquer providência, articulou-se com **VAGNER** para direcionar a contratação para apaniguados e pessoas que possibilitassem a direção do contrato.

Assim, no dia **06 de abril de 2022**, **FLÁVIO** passou a formalizar procedimento de contratação direta que seria mero instrumento para dar aparência de legalidade à fraude previamente articulada.

Neste dia mencionado (06.04.2022), **FLAVIO** encaminhou e-mail para *Gustavo Fabrício Ferreira* no endereço gustavopops@gmail.com solicitando orçamento de serviços:

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARIRI

07/04/2022 16:35 Blue Webmail :: Re: Orçamento - Diretoria de Desenvolvimento

Assunto **Re: Orçamento - Diretoria de Desenvolvimento**
De gustavo ferreira <gustavopops@gmail.com>,
Para Diretoria de Desenvolvimento Econômico <desenvolvimento@bariri.sp.gov.br>,
Date 2022-04-07 16:29

02

Referente
ORÇAMENTO

Realização de serviço. De. Transporte, montagem, desmontagem e armazenamento de barracas de feira. Considerando os serviços aos domingos na praça Joaquim Lourenço Corrêa em BARIRI/SP incluindo montagem com horario limite as 6:30h e desmontagem as 13:00h e armazenamento feito em local coberto e protegido como tambem todo cuidado com o patrimonio por parte da empresa.

Período de 11 finais de semana.

Valor unitario R$ 700,00 (setecentos reais)

Valor total
R$ 7.700,00 (sete mil setecentos reais)

BARIRI 07 de abril do ano de 2022

Gustavo fabricio Ferreira

Prefeitura municipal de bariri setor de compras

Rua luis mora, 48, Livramento cep
17250-00. BARIRI / SP

Cnpj: 42.815.591/0001-03

Em qua, 6 de abr de 2022 16:52, Diretoria de Desenvolvimento Econômico <desenvolvimento@bariri.sp.gov.br> escreveu:

Boa tarde.

Venho por meio deste solicitar orçamento para realização do serviço abaixo descrito:

Contratação de empresa para realização de serviço de transporte, montagem, desmontagem e armazenamento de barracas de feira.
Do Horário e local
O serviço deverá ser executado aos domingos na Praça Joaquim Lourenço Corrêa em Bariri/SP da seguinte maneira: Montagem com horário limite das 6:30h e a desmontagem às 13h.
Do Armazenamento
O armazenamento deverá ser feito em local coberto e protegido como também todo o cuidado com o patrimônio deverá ocorrer por parte da empresa.
Período: 11 finais de semana.

Desde já agradeço.

Att,

Flavio Muniz Dalla Coletta
Diretoria de Desenvolvimento Econômico
Prefeitura Municipal de Bariri
(14) 3662-9200 - ramal 9217

https://pribariri.protex.com.br/webmail/? task=mail&...

Contudo, em diligências, constatamos que a referida pessoa não tinha qualquer empresa formalizada no ramo de atividade e fez a mudança de objeto social (CNAE) no mesmo dia do e-mail, isto é, 06.04.2022:

SESSÃO: 06/04/2022
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS EM CARROCA - CARROCEIRO - TRANSPORTE DE CARGA.
SESSÃO: 21/09/2022

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

E mais, somente sedimentando a fraude prévia, ouvimos o senhor *Gustavo* nesta promotoria de justiça, onde ele afirmou que é primo de **VAGNER** e que **referida pessoa lhe procurou com antecedência anunciando o contrato e lhe pedindo um e-mail para que FLÁVIO pudesse encaminhar posteriormente**. Mais ainda: foi **VAGNER** quem lhe ajudou montar orçamento, mudar CNAE da empresa, realizar primeiras notas para recebimento e, ainda, coordenou efetivamente os serviços por algum tempo:

indicados, seguindo abaixo resumo das declaraçoes:

"Que é vendedor de material de construção. Que trabalha há um ano nesta área. Que antes disso trabalhava com transporte de produtos, mercado livre, frete etc. Que teve um contrato com a prefeitura ano passado. Que antes do e-mail solicitando proposta de orçamento, o Vagner (Vaguinho) falou com o declarante dizendo que teria um contrato na prefeitura e ele iria participar. Que o Vagner é seu primo. Que recebeu um e-mail no gustavopops@gmail.com. Que Vaguinho disse que iria chegar um e-mail da prefeitura e pediu o e-mail para o "rapaz da prefeitura" mandar o e-mail. Que como sua empresa não tinha o requisito de objeto social (CNAE), o Vagner (Vaguinho) o orientou e mandou alterar para adequar e participar. Que Vagner ajudou o declarante a produzir o orçamento. Que Vagner tomava a frente do negócio por inúmeras vezes. Que a emissão de notas e retirada de pagamentos era feito pelo declarante, com auxílio e orientação de Vagner na primeira ocasião".

Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

E para constar, eu, Homero José Oréfice, Oficial de Promotoria, lavrei o presente termo que depois de lido e conferido pela depoente, foi por mim subscrito e por ela assinado, para os devidos fins e efeitos de direito.

Bariri, 14 de Fevereiro de 2023

Gustavo Fabricio Ferreira: _____

Alcides Furcin – advogado _____

NELSON APARECIDO FEBRAIO JÚNIOR
Promotor de Justiça

E, de fato, as mensagens verificadas de conversas com **VAGNER** e **GABRIEL** confirmam que **VAGNER** coordenava tais serviços:

nento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700

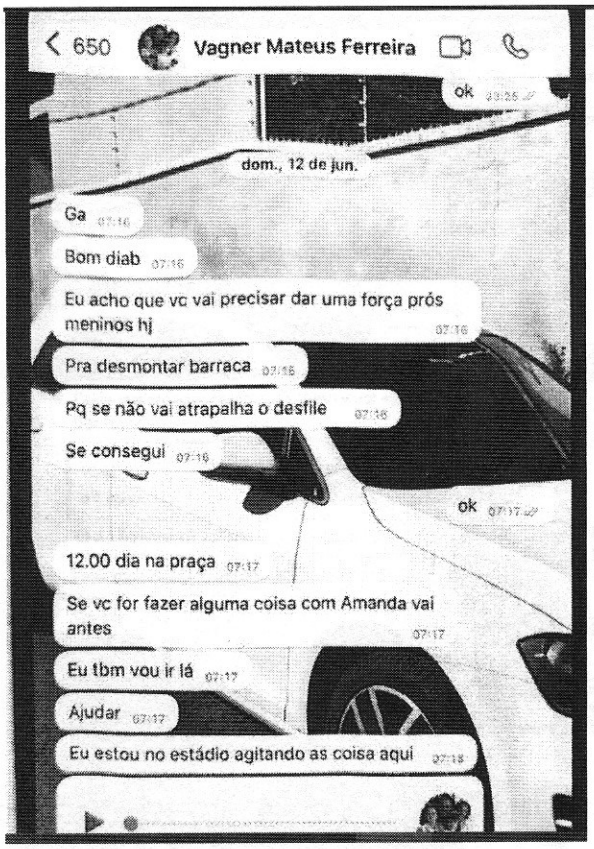

E além dos serviços serem executados por **VAGNER** e sob suas coordenadas, como previamente já tinha articulado, **FLÁVIO** era quem fiscalizava o serviço e tinha ciência inequívoca de tal fato:

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

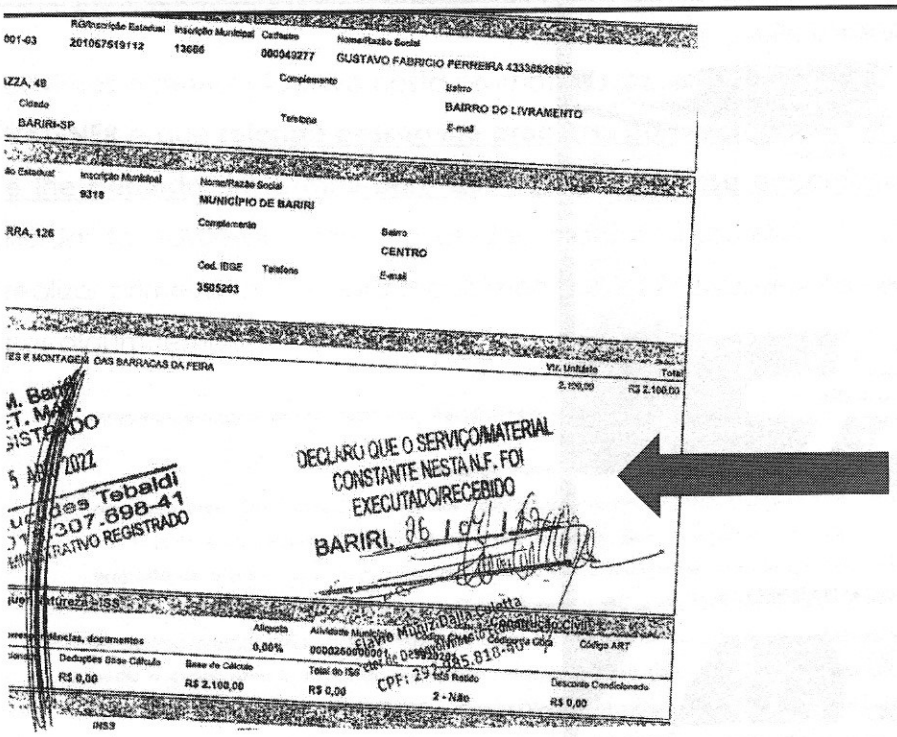
RG/Inscrição Estadual: 201057519112 | Inscrição Municipal: 13666 | Cadastro: 000049277 | Nome/Razão Social: GUSTAVO FABRICIO FERREIRA 43338526800
Complemento | Bairro: BAIRRO DO LIVRAMENTO
Cidade: BARIRI-SP | Telefone | E-mail
Inscrição Municipal: 9318 | Nome/Razão Social: MUNICÍPIO DE BARIRI
Complemento | Bairro: CENTRO
Cod. IBGE: 3505203 | Telefone | E-mail
ES E MONTAGEM DAS BARRACAS DA FEIRA | Vlr. Unitário: 2.100,00 | Total: R$ 2.100,00
DECLARO QUE O SERVIÇO/MATERIAL CONSTANTE NESTA N.F. FOI EXECUTADO/RECEBIDO
BARIRI, 26 / 04 / 2022
Alíquota: 0,00% | Atividade Municipal: 000026000001 | Código Obra | Código ART
Deduções Base Cálculo: R$ 0,00 | Base de Cálculo: R$ 2.100,00 | Total do ISS: R$ 0,00 | ISS Retido: 2 - Não | Desconto Condicionado: R$ 0,00
INSS

Como já tinham articulado o primeiro contrato das barracas, passaram a se articular para o procedimento licitatório que seria deflagrado para tal contrato seguir, contudo, com preço bem maior.

Assim, **FLÁVIO**, responsável pelo início da deflagração do procedimento licitatório e elaboração de memoriais, projetos etc. (conforme documentos em anexo), passou a, novamente, repassar informações privilegiadas para **VAGNER** sobre referida licitação, o qual, por sua vez, incluiu **GABRIEL DE MELLO FERRARI** em sua trama, que utilizaria sua companheira (Amanda França da Silva) como laranja para o contrato.

mento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR237000

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

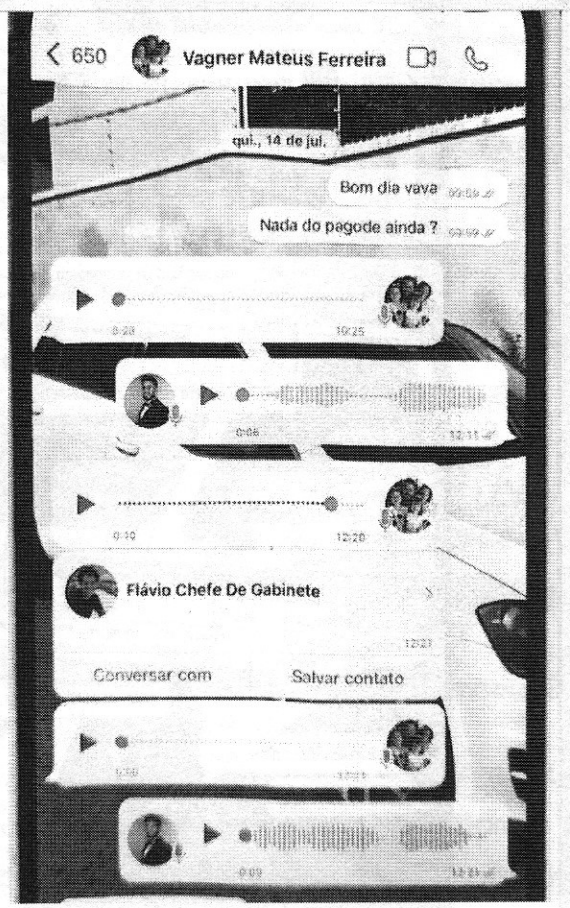

Como se infere exemplificativamente das mensagens acima, cuja integralidade e relatório de análise seguirá em anexo, **meses antes do edital ser publicado FLÁVIO, VAGNER e GABRIEL trataram diretamente do certamente, da mesma forma que fizeram na contratação emergencial acima mencionado.**

O edital de que cuidaram minuciosamente antes, somente foi publicado em 14 de junho de 2022:

22.9. Os interessados que desejarem cópia integral deste Edital e anexos, poderão retirá-los, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bariri, à Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126, no horário das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, ou através do site: www.bariri.sp.gov.br.

22.10. Para conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será publicado em resumo no Diário Oficial Eletrônico do Município de Bariri, bem como afixado no local de costume.

Bariri, 14 de junho de 2022.

Abelardo Mauricio Martins Simões Filho
Prefeito Municipal

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR237000

Com tais informes já direcionados para **VAGNER** e **GABRIEL**, estes, por sua vez, com base nos dados previamente fornecidos por **FLÁVIO**, passaram a preparar novos documentos que daria falsa sensação de legalidade.

Assim, **VAGNER** orientou **GABRIEL** a modificar os objetos sociais (CNAE) das empresas dele (G DE M Ferrari Construções) e de sua então namorada (Amanda França da Silva – ME) previamente para não levantar suspeitas. E de fato, sempre foi **VAGNER** quem conduziu e orientou a trama:

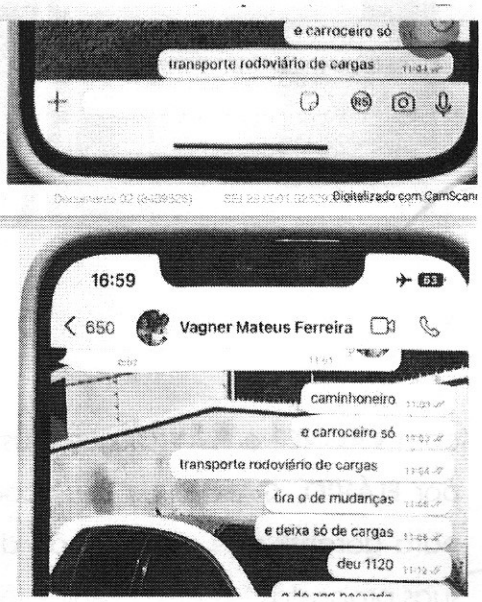

Referidas alterações foram anteriores à abertura do edital, mas já direcionado as suas cláusulas e termos.

Ainda, **VAGNER** orientou e coordenou desde as propostas até os documentos e envelopes do certame:

nto é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

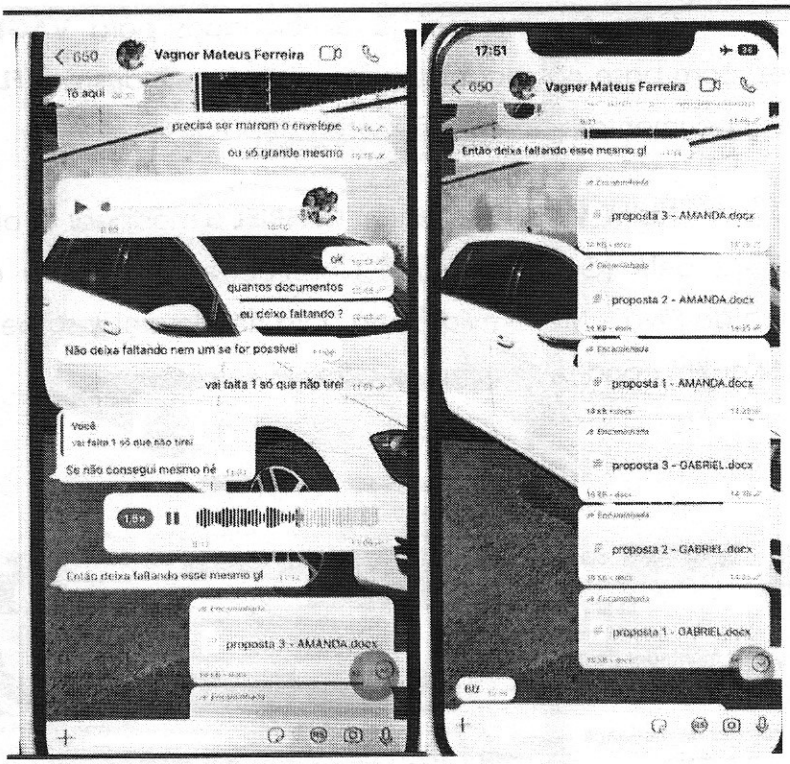

Assim, no dia do certame, já com tudo engendrado com **VAGNER e FLÁVIO**, que ajustaram tudo previamente com base em dados trazidos por **FLÁVIO, GABRIEL** se deslocou a Prefeitura, onde **VAGNER** já o estava esperando para garantir que a frustração do caráter competitivo fosse mesmo levasse a cabo e suas propostas fossem a vencedoras como já planejado.

nento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700

Como já articulado, a empresa de Amanda foi vencedora. Contudo, antes do ato de certame, novo evento ocorreu, que caracterizou novo e autônomo delito, mas que somente confirmou tal conluio anterior, conforme será descrito no tópico seguinte (esse novo delito era de ciência de **FLÁVIO e GABRIEL**).

GABRIEL ainda zomba da situação e da suposta competitividade, dizendo que negociou para "*falar que foi negócio*":

nto é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

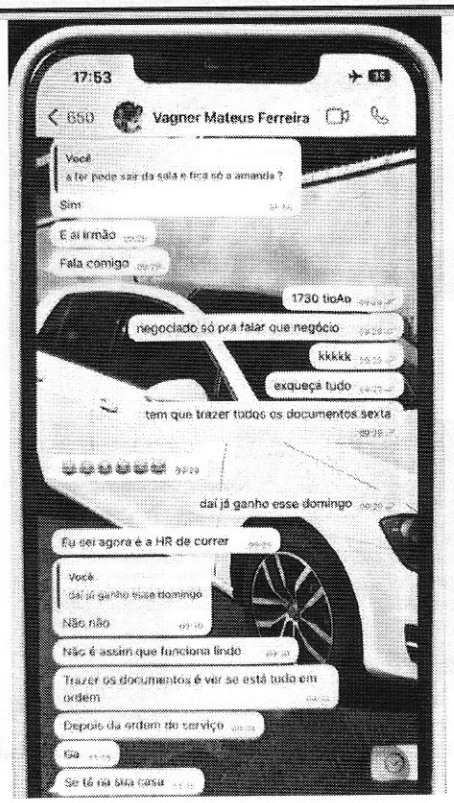

Pois bem. Durante as investigações foi descoberto o real motivo do empenho de **VAGNER**. Sua própria mãe foi ouvida na Promotoria de Justiça e confirmou um áudio a que tivemos acesso por meio de denúncia anônima, no qual consta que **VAGNER** ajudou a empresa de Amanda vencer a licitação e, portanto, iria receber uma espécie de "mesada" mensal:

nento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR237000

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARIRI

"Que é genitora de Vagner Matheus Ferreira. Que nesta data foi apresentado um áudio encaminhado para a Promotoria por meio de Notícia de Fato anônima. **Que reconheceu o áudio como sendo ela quem gravou**. Que explicou tinha conhecimento que Amanda ganhou a licitação das barracas da feira. **E que por conta disso, iria dar um valor mensal a Vagner por ele ter ajudado ela.** Que acha que encaminhou esse áudio para sua ex-nora para justificar a razão de Vagner estar conversando muito com Amanda".

Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

E para constar, eu, Homero José Oréfice, Oficial de Promotoria, lavrei o presente termo que depois de lido e conferido pela depoente, foi por mim subscrito e por ela assinado, para os devidos fins e efeitos de direito.

Bariri, 13 de Fevereiro de 2023

Silvana Margarida Sorge Ferreira: Silvana Margarida Sorge Ferreira

E tal fato somente se confirmou no dia da busca e apreensão na residência de **VAGNER**, onde documentos pessoais e cartões bancários em nome de Amanda foram encontrados em poder dele[5]:

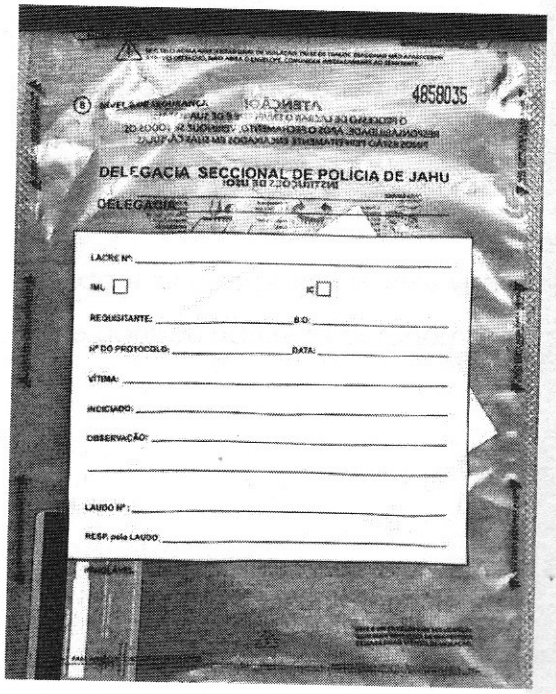

[5] Houve localização de outros documentos ligados à Prefeitura, mas que serão investigados em separado.

é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

Como se vê, o vazamento de informações prévias por **FLÁVIO**, com revelações de sigilos administrativos e com articulação entre eles autorizou que a competitividade da licitação pública de Bariri fosse frustrada. **FLÁVIO** repassava informes privilegiados, possibilitando alterações de objetos sociais, articulações prévias entre pessoas ligadas a **VAGNER**, que participavam de certames como laranjas.

Aliás, a título de arremate de todo o conluio entre eles, **FLÁVIO** fazia reuniões particulares em sua própria residência particular com **VAGNER e GABRIEL**:

nento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR237000

O endereço acima é, realmente, o endereço residencial de **FLÁVIO**, conforme se infere do cumprimento de mandado de busca e apreensão.

➢ **DAS FALSIDADES IDEOLÓGICAS**:

Como se viu acima, com os informes privilegiados de **FLÁVIO**, os envolvidos realizavam mudanças em objetos sociais das empresas para fraudar certames e isso era de conhecimento de **FLÁVIO**.

Isto é, incluíram dados em CNAE que não condiziam com a realidade, tal como fizeram na pessoa jurídica de Amanda França que, não obstante tenham mudado seu objeto social, o serviço nunca foi por ela prestado, mas sim por **GABRIEL** e **VAGNER**, conforme extenso teor de diálogos. Ela serviu de laranja para **VAGNER e GABRIEL.**

De igual forma, cite-se a mudança de CNAE da empresa de *Gustavo Fabrício Ferreira*, que somente foi alterado por determinação de **VAGNER** para contrato por ele gerido, tendo Gustavo sido mero laranja.

Finalmente, as inserções não visaram somente as licitações em específico, mas visavam outros delitos e outros certames futuros, de forma que ganhou natureza autônoma, não sendo mera consunção do delito posterior.

o é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

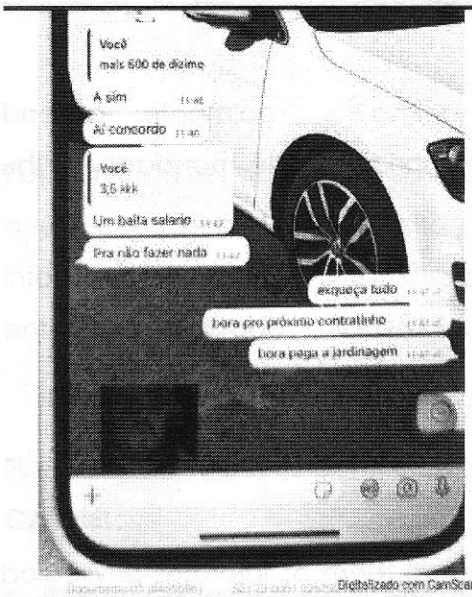

Digitalizado com CamScanner

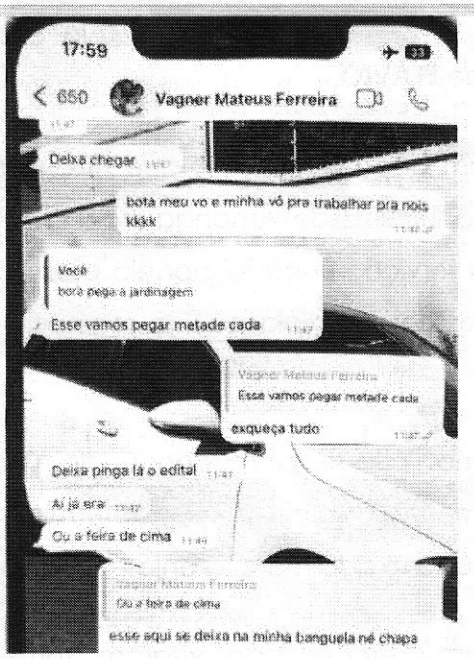

➢ **DO AFASTAMENTO DE LICITANTE**

Segundo se apurou ainda, no dia 29 de junho de 2022, minutos antes de iniciar a licitação de transporte de barracas, para fins de garantir o sucesso do crime anterior já perpetrado por meio de informes e vazamentos de **FLÁVIO**,

nento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR237000

VAGNER ficou fazendo vigia na frente da Prefeitura Municipal para que certificasse o sucesso da empreitada.

Assim, em dado momento, notou que Daniel de Oliveira Rodrigues se aproximou juntamente com Márcio Evandro de Lima, com envelopes em mãos, o que despertou enorme fúria em **VAGNER**. Neste momento, em tom absolutamente agressivo, passa a questionar a presença deles no local e de lá os expulsou, fazendo ameaças a Márcio de que tal pessoa iria perder o atual emprego no transbordo de lixo por tal atitude (e de fato cumpriu sua promessa, conforme declarações em anexo).

Por conta das ameaças e tom agressivo com que **VAGNER** falou, Daniel deixou o local e não participou do certame. Contudo, Daniel foi ouvido nesta Promotoria de Justiça e narrou a forma fraudulenta como ocorreu o certame.

Ainda, exibiu sua proposta (que está anexada aos autos) ainda lacrada e que seria utilizada na licitação, com valores extremamente menores aos apresentados por Amanda França da Silva – ME.

> **"Que nesta ocasião, apresentou sua proposta, que ainda estava lacrada e seria apresentada na licitação das barracas. Ao abrir a proposta, identificou-se que sua proposta unitária era R$ 1.091,00 e o total era de R$ 56.732,00. Em análise à proposta vencedora, de Amanda França, verificou-se que foi de R$ 1.730,00 unitário e total de R$ 89.960,00. Que fornece a referida proposta para esta Promotoria de Justiça".**
>
> **Nada mais disse nem lhe foi perguntado.**

E conforme depoimentos de testemunhas, **FLÁVIO** tinha plena ciência de que **VAGNER** estaria no local para garantir o sucesso da empreitada, assim como **GABRIEL**, o que, a toda evidência, reforça o crime descrito no item anterior.

Importante destacar que, após a perpetração das fraudes e crimes acima indicados, os agentes visaram intimidação de autoridades públicas que cobravam esclarecimentos da trama criminosa.

o é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

Ficou apurado, inclusive, que eles buscavam intimidações a Vereadores que, no exercício de suas funções, estavam cobrando lisura e transparência em procedimentos envolvendo contratações públicas. A esse respeito, identificou-se nas conversas entabuladas entre **VAGNER** e **GABRIEL** indicativos de possíveis planos de agressões e intimidações ao Vereador Edcarlos Santos:

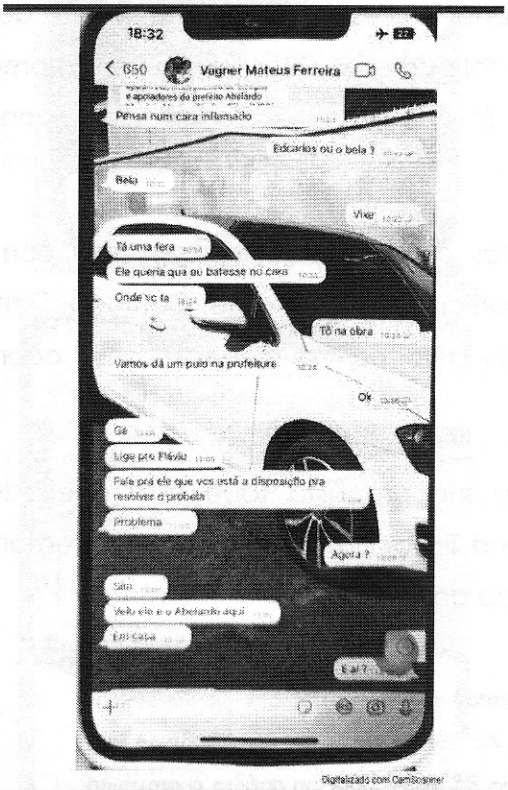

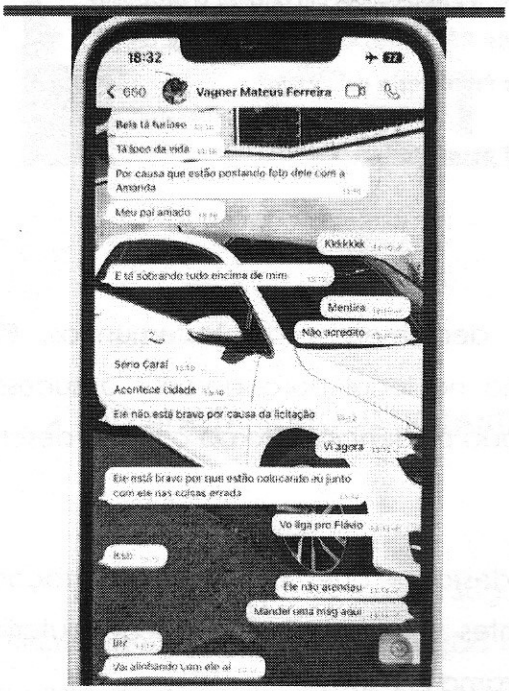

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR237000

Ouvido nesta Promotoria de Justiça, o Vereador Edcarlos confirmou a tentativa de intimidação, porquanto aduziu que na sessão da Câmara Municipal em que faria[6] questionamentos e apontamentos no uso de sua palavra, curiosamente compareceram na sessão os senhores Vagner, seu genitor (conhecidos por atos agressivos – conforme documentos juntados) e Gabriel, os quais se sentaram na primeira fileira e ficaram observando a fala do Vereador. Imediatamente o vereador encerrou suas manifestações, eles deixaram o local, evidenciando sua única finalidade de terem lá comparecido.

E justamente por conta de cobranças no exercício de seu cargo, Edcarlos Santos foi, efetivamente, ameaçado de mal injusto e grave pelo acusado Flávio, conforme abaixo será descrito.

➢ **DA AMEAÇA EXECUTADA POR FLÁVIO**

Como já mencionado, por conta de cobranças feita pelo Vereador Edcarlos em questões atinentes à Administração Pública, notadamente da presença de **FLÁVIO** nas suas dependências mesmo após deixar o cargo, em dia não exato, mas no mês de novembro de 2022, **FLÁVIO** lhe ameaçou com os dizeres: "*você não sabe com quem está mexendo, que conhecia o pessoal da quebrada*".

A vítima ofertou representação em suas declarações.

➢ **DA AMEAÇA E VIAS DE FATO EXECUTADA POR VAGNER**

De igual modo, na semana do dia 18 de julho de 2022, em via pública, no Bairro Viva Mais, nesta cidade, **VAGNER** agrediu a vítima *Nilson Antônio Venâncio* com socos na face, bem como lhe ameaçou dizendo que "*eu vou te pegar seu filho da puta*".

[6] As investigações revelaram que Vagner recebeu informações privilegiadas e antecipadas de pautas da Câmara Municipal.

nto é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

Consta que tais atos foram praticados pelo fato de a vítima ter criticado a forma de contratação da empresa para prestação dos serviços de barracas no município.

A vítima ofereceu representação, conforme termo de declaração em anexo.

GABRIEL, interrogado, confirmou as mensagens que constam dos autos, conforme gravação de interrogatório, mas quanto ao mérito, fez uso do direito de permanecer em silêncio. **FLÁVIO** optou por não ser interrogado e permanecer em silêncio e **VAGNER** não foi localizado.

III) DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio dos Promotores de Justiça que subscrevem, denuncia:

a) VAGNER MATHEUS FERREIRA, vulgo "Vaguinho", como incurso nos crimes definidos nos artigos 337-L, IV, em continuidade delitiva (CP, artigo 71), artigo 337-F, 337-K, artigo 299, artigo 147, todos do Código Penal, e artigo 21 da LCP, tudo em concurso material (CP, artigo 69).

b) FLÁVIO MUNIZ DALLA COLETTA como incurso nos crimes definidos no artigo 337-F, artigo 299 e artigo 147, todos do Código Penal, em concurso material (CP, artigo 69).

c) GABRIEL DE MELLO FERRARI, como incurso nos crimes definidos no artigo 337-F e artigo 299 do Código Penal, em concurso material (CP, artigo 69).

"...ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR237000

Outrossim, requeremos que, recebida e autuada esta, sejam eles citados para, no prazo de dez (10) dias, responderem à acusação por escrito, ouvindo-se as testemunhas abaixo, interrogando-se, a seguir, os réus, **até final condenação**[7].

Rol:

Testemunhas:

1. Daniel Oliveira Rodrigues
2. Natália Filomena Venturini Alfredo
3. Marcio Evandro de Lima
4. Aparecida Eliana Cardoso Pires
5. Paulo Eduardo Oliveira
6. Gustavo Fabrício Ferreira
7. Fábio Yang
8. Silvana Margarida Sorge

Vítimas;

1. Edcarlos Pereira dos Santos
2. *Nilson Antônio Venâncio*

Bariri, 14 de fevereiro de 2023.

NELSON APARECIDO FEBRAIO JÚNIOR

Promotor de Justiça – acumulando

GABRIELA SILVA GONÇALVES SALVADOR

Promotora de Justiça – acumulando

[7] Os danos causados serão postulados em ação civil pública própria.

to é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARIRI

Operação "Prenunciados"

Autos n. 1000176-67.2023.8.26.0062

PIC nº 94.0203.0000815/2022-2

MM. Juiz:

1) Ofereço denúncia em separado;

2) Deixo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, considerando as somas de penas dos delitos imputados aos acusados, bem como pelas circunstâncias do caso concreto que não autorizam.

3) Requer-se folhas de antecedentes criminais e certidões atualizadas em nome dos acusados.

Bariri, 14 de fevereiro de 2023.

NELSON APARECIDO FEBRAIO JÚNIOR
Promotor de Justiça – acumulando

GABRIELA SILVA GONÇALVES SALVADOR
Promotora de Justiça – acumulando

nto é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/02/2023 às 15:46 , sob o número WBRR23700026480

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE DEPOIMENTO

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2023, por volta de 10h30min, na sede da Promotoria de Justiça de Bariri, compareceu para fins de **depoimento** de Aparecida Eliana Cardoso Pires, CPF 142.217.528-66, servidora efetiva lotada no departamento de licitações e contratos.

O ato foi realizado pela plataforma digital *Microsoft Teams*, inteiramente gravado em áudio e vídeo, e foi presidido pelos Promotores de Justiça abaixo indicados, seguindo abaixo resumo das declarações:

"Que é concursada para agente administrativa. Que atua no departamento licitatório. Que após os departamentos correspondentes formalizarem pedidos de contratações e serem definidos pelo executivo, encaminham para seu setor. O seu setor fica responsável pelos documentos e parte legal até assinatura do contrato. Que algumas vezes nota que o termo de referência encaminhado para o seu departamento possui descrição a denotar direcionamento. Que não sabe dizer se tal fato é proposital. Que o termo de referência descreve o objeto contrato ou os serviços. Algumas vezes já questionou os termos de referência. Que o edital de limpeza pública notou um termo de referência que poderia indicar um direcionamento. Que neste edital não teve sequer exigência de números mínimos de funcionários, o que costumava ser comum em editais da mesma natureza. Que muitas vezes, as dispensas licitatórias o têm chamado a atenção. Para dispensa de contratação para empresa de segurança, no ano de 2022, notou fatos suspeitos para tal dispensa, porquanto houve contratação de pessoas da mesma família. Que confirmou que JR Seguranças foi contratado para serviços de segurança e, igualmente, uma outra pessoa jurídica em nome de Evellyn foi contratada. Que acredita que esta é filha do dono da JR, Antônio Junior Lopes dos Santos. Que inclusive já foram juntos assinar contratos na prefeitura. Que se recorda de que houve orçamentos apresentados por JR e Evellyn no mesmo procedimento de contratação. Que quem trabalha no local é Celso Carlos Cavalieri, Alessandra Cristina e a declarante. Que as empresas cotadas para a contratação direta já vinham do respectivo departamento, neste caso específico, do setor de obras. Descreveu em seu depoimento, que quem fazia orçamentos e contatos com possíveis contratados sem licitação era o respectivo departamento. Não se recorda com precisão quem era o Diretor de Obras na ocasião do contrato de seguranças, mas que em 2022 já era o Senhor Márcio. Que se recorda de orientar expressamente que a contratação da empresa de segurança na forma como ocorreu, consistiria em fracionamento. Que citou as hipóteses de dispensas para elaboração de projetos. Que já orientou o Diretor de Obras sobre o fracionamento. Que acredito que possuem 03 projetos com objetos similares que foram fracionados. Que *Flávio Muniz Dalla Coletta*, quando era chefe de gabinete, queria ter acesso a todas as licitações ou contratos em andamento. Questionava datas de licitações, marcações etc.

nento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/02/2023 às 17:37 , sob o número 10001766720238260006

Que Flávio já chegou a encaminhar projetos para licitações, tais como eventos e para o transporte de barracas. Que ele quem fez o pedido destes procedimentos, elaborou memorial descritivo, que constava como seria prestado o serviço, o prazo, como deve ser o serviço. Com base no memorial descritivo é que se faz o edital, praticamente uma cópia e cola. Que ele quem fez o termo de referência também. Que por algumas vezes o senhor Vagner Matheus Ferreira assistia o pregão, inclusive dentro da própria sala que se operava o pregão. Que na licitação do transbordo ele também estava na sala de pregão. Ficou assistindo toda licitação. Que todas as vezes em que se pedia aditamento, pagamento etc. era o Vagner quem ia na prefeitura tratar. Que Vagner estava com muita frequência na prefeitura. Que no edital da licitação da operação tapa buraco, chegaram a questionar o número de horas a serem contratadas. Que Jessé, ex diretor de infraestrutura, chegou a participar de licitações assim que saiu da função. Que tem uma empresa que presta serviços de assessoria na administração, GEPAN, inclusive auxiliando a licitação. Que teve uma licitação que era para assessoria de convênios, que faltava alguns documentos e assim exigiu, para fins de evitar direcionamento. Que após isso, mesmo com tudo regular, o prefeito não assinou o edital, sem nenhum motivo explicitado. Que isso levou a crer que a documentação exigida possa ter atrapalhado algo"

Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

E para constar, eu, Nelson Aparecido Febraio Junior, lavrei o presente termo que depois de lido e conferido pela depoente, foi por mim subscrito e por ela assinado, para os devidos fins e efeitos de direito.

Bariri, 03 de Fevereiro de 2023

Aparecida Eliana Cardoso Pires: _____

NELSON APARECIDO FEBRAIO JÚNIOR
Promotor de Justiça

nento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/02/2023 às 17:37 , sob o número 10001766720238260006

Documento 01 (8469465) SEI 29.0001.025292 Digitalizado com CamScanner

16:17

650 Vagner Mateus Ferreira

não vi a msg dele tiozão 14:17

Tá com medo Dq 14:22

kkkkk 14:23

falei com ele aqui agora 14:23

Vc falou com o mineiro 14:26

ué 14:26

se falou que ia pensar 14:26

depois me ligar 14:26

tá chapando 14:26

pode falar oq falamos de manhã 14:26

O bela não vai conseguir mecher agora no contrato 14:26

mano 14:27

acho que é você que tem que falar 14:27

Encaminhada

Documento 01 (8469465) SEI 29.0001.025292 Digitalizado com CamScanner

55

16:51

< 650 Vagner Mateus Ferreira

13 de abr. de 2022

Ga 11:39

Vou ter que jogar um dinheiro na sua conta 11:40

Pra mim não andar com dinheiro lá no rio 11:45

Só com o seu cartão 11:45

ok irmão 12:47

quanto ? 12:47

$$ 12:47

Vou levar 3 mil só 12:48

12:50

que horas vai depositar isso aí

A HR que vc quiser estou em casa

Digitalizado com CamScanner

Documento 02 (8469526) SEI 29.0001.025293 Digitalizado com CamScanner

16:58

650 Vagner Mateus Ferreira

0:09 10:59

Quanto tem na sua conta 10:10

0:15 10:11

Pera aí vou ver aqui oq eu preciso pagar essa semana 10:14

ok 10:21

ow 10:11

tá aí ? 10:44

coloquei serviços gerais montador de móveis 10:48

e transporte de mudança 10:48

coloquei esses 2 aí 10:49

Blz 10:54

tá certo 10:57

Sim 11:03

0:02 11:03

caminhoneiro

e carroceiro só

transporte rodoviário de cargas 11:04

56

Documento 02 (8469526) SEI 29.0001.025293 Digitalizado com CamScanner

650 Vagner Mateus Ferreira

judas foi falso 21:12

mais o joelson 21:12

Você
mais o joelson

Esse não tem explicação 21:17

Pergunta se ele agradeceu pelo oq eu fiz hj 21:17

Pergunta se o biga agradeceu por eu ter feito o Abelardo pagar ele hj 21:18

é não é fácil em 21:18

Eu fiz minha parte 21:25

Coração tranquilo 21:25

não esquenta a cabeça não cachorro 21:27

tmj se tlg 21:27

21:27

boy dos charmes ainda vai ser prefeito 21:28

650 Vagner Mateus Ferreira

Na Capa

Licitação de tapa buracos da Prefeitura de Barbi levanta suspeitas de favorecimento pessoal e informação privilegiada; proprietário de empresa vencedora teria vínculo de amizade com Alelardinho e Fernando Fabiani

Ainda tem um filha da puta que manda reclamação 07:58

Pelo menos tamparam o rosto kkkkk 08:01

É só essa semana 08:01

Kkkkkkk 08:03

Da nada 08:03

Eu racho o bico desses cara 08:04

Da nada 08:05

É só esse final de semana 08:04

Já era 08:04

Essa foto vai ficar pra história viu kkkkkkk 08:00

57

Digitalizado com CamScanner

 Digitalizado com CamScanner

17:46

< 650 Vagner Mateus Ferreira

Se acha que vou cometer o mesmo erro que os cara 17:52

pdp 17:53

temos que estudar o que vai dar pra participar ano que vem então 17:53

mais acho que vou me preparar pra esse da música, vai que não aparece ngm 17:53

é bom igual a das barracas 17:53

Você
temos que estudar o que vai dar pra participar ano que vem então

Mais fácil não podemos colocar a bunda na janela 17:54

ok 18:08

Irmão vc tá onde 19:07

pelé porque 19:09

Pegar o cartão da Amanda irmão 19:09

encosta 19:09

ter., 21 de jun.

Chamada de voz perdida às 09:19

Encaminhada
Licitação da música:
Tem que fazer inscrição até dia 01.

17:47

650 Vagner Mateus Ferreira

Chamada de voz perdida às 09:19

Encaminhada

Licitação da música:
Tem que fazer inscrição até dia 01.

Os profissionais devem apresentar propostas de treinamento dos jovens!

Tem que apresentar documentos comprovatorio da experiência, como diplomas, currículos, folders, atestados, declaração, certificado

Experiência em bandas marciais.. sinfonias.

Aulas de segunda a sábado.. em escolas, primeiro amigo (30 horas semanais). São 15 reais a hora.. atividade

Uma vaga para instrumento de sogro e duas para percussão

É chamado por pontuação 09:34

0:07 13:48

Irmão vamos ver eu tenho que resolver umas coisa com o Márcio

Owww 18:24

Fica pronto aí que eu vou passar pegar vc 18:25

Pra ir em Jaú 18:25

oweee

que horas ? 18:25

58

Digitalizado com CamScanner

17:49

650 Vagner Mateus Ferreira

Irmão vamos ver eu tenho que resolver umas coisa com o Márcio

Owww

Fica pronto aí que eu vou passar pegar vc

Pra ir em Jaú

oweee

que horas ?

7.10 no máximo

Já estou me a

Arrumando

qua., 22 de jun.

Irmão

Vai ter um churrasco no rancho vamos lá

do ju ?

Sim

Vai encostar

17:58

650 Vagner Mateus Ferreira

[redacted]

Aí se paga a sua eu pago a minha kkkk mês que vem tem 5k kkkkkkkk

kkkkkkkk

vou almoçar mec asa mesmo

economizar

Puta que pariu foi só ganhar um contrato vai economizar

lógico irmão

tenho que fazer meu pé de meia né

eu ganho 5 não ganho 15 que nem você

kkk

quando nois pega outro contrato

que eu ganhar uns 10

vou continua economizando kkkkk

na verdade

é 3,5 né

ou é 5

Oq

Digitalizado com CamScanner

17:59

650 Vagner Mateus Ferreira

Você
ou é 5

não é 5 11:46

é 3,5 11:46

É 4 irmão 11:46

mais 500 de dízimo 11:46

Se deu 1730 por domingo 11:46

3,5 kkk 11:46

Você
mais 500 de dízimo

A sim 11:46

Aí concordo 11:46

Você
3,5 kkk

Um baita salario 11:47

Pra não fazer nada 11:47

exqueça tudo 11:47

bora pro próximo contratinho 11:47

bora pega a jardinagem 11:47

650 Vagner Mateus Ferreira

Se não aluisinha não dorme kkkkkk 17:15

beleza kkkkk 17:21

mano 17:41

saiu uma tbm de dar aula de música 17:41

80 mil ano 17:41

quem faz essa ? 17:41

Essa eu não sei 17:42

depois se dá uma perguntada 17:42

se abriu novo ou se já tinha aquém que fazia 17:43

Vou ver 17:49

Mais na sua empresa não tem bagulho de dar aula 17:50

eu abro 17:50

no nome dos meus pais 17:50

Não tá doido 17:59

Muito encima 17:60

Os cara fica encima de ver se a empresa te nova 17:51

É 17:51

ou então 17:51

Isso da problema 17:51

eu acrescento na minha 17:51

Digitalizado com CamScanner

60

18:01

650 Vagner Mateus Ferreira

Sempre quis ajudar 12:11

exqueça tudo 12:11

vamos pra cima 12:11

0:12 12:40

ok 13:18

com quem eu falo lá ? 13:37

? 13:41

3.1. Será concedido à licitante vencedora o prazo de até
dias
úteis,
após
a
homologação da licitação,
para
05 (cinco)
documento do veiculo, o vinculo do veículo com
a
apresentação
do
empresa,
o documento
CNH do motorista e o comprovante de vinculo do mesmo com a empresa 13:59

Você
3.1. Será concedido à licitante vencedora o prazo de
até
dias

Coisa fácil 13:58

18:02

< 650 Vagner Mateus Ferreira

amanhã nois já deixa no jeito 13:57

hoje tenho prova 13:57

nem homólogo ainda 13:57

Você
amanhã nois já deixa no jeito

Fecho 13:57

Você
nem homólogo ainda

Não ainda não 13:57

Calma 13:57

tô falando por causa do prazo 13:57

Mais até semana que vem já começa a rodar 13:57

que não precisa fazer correndo 13:57

Sim

De boa

Tá tudo em ordem

o da feira de cima que pé que tá ?

Nada ainda

Eles vai reinaugurar semana que vem eu acho

Com as barracas novas

Primeiro dia vai ser o pessoal da prefeitura que

61

Digitalizado com CamScanner

18:11

650 Vagner Mateus Ferreira

Sim 09:09

Mais não força muito 09:09

Não vou 09:09

Não abaixa 09:09

Vo
Só encher o saco 09:09

Tem muita gente 09:09

Era pra ter só eu e mais 1 09:09

Mais o pilantra do wilsinho veio 09:09

Ele nem sabia 09:09

Você
Mais o pilantra do wilsinho veio

Esse é foda 09:09

Comentei ontem de sócio 09:09

Ele vai jogar o preço lá embaixo 09:09

Você
Comentei ontem de sócio

Não precisava disso né 09:10

Fala de mais 09:10

Mais o Wilson foi desclassificado aqui em bariri 09:10

Ele não tem documento 09:10

18:02

650 Vagner Mateus Ferreira

Eles vai reinaugurar semana que vem eu acho

Com as barracas novas

Primeiro dia vai ser o pessoal da prefeitura que vai montar

176 / 773

tá aí já em pai

exqueça tudo

sex., 1 de jul.

vou fala no grupo lá

que você que ganhou

daí depois se fala que foi pelo mesmo preço

Não fala nada 11:09

olha o áudio

do bode

verdade aqui lá ?

Sim

Resolvi 11:43

Ficou só o bode e o Caruso

E o valor que a gente ia pagar pra colocar outro a gente vai reparti ente eles dois

fecho

17:59

< 650 Vagner Mateus Ferreira

Deixa chegar 11:47

bota meu vo e minha vó pra trabalhar pra nois kkkk 11:47

Você
bora pega a jardinagem

Esse vamos pegar metade cada 11:47

Vagner Mateus Ferreira
Esse vamos pegar metade cada

exqueça tudo 11:47

Deixa pinga lá o edital 11:47

Aí já era 11:47

Ou a feira de cima 11:48

Vagner Mateus Ferreira
Ou a feira de cima

esse aqui se deixa na minha banguela né chapa 11:49

na jardinagem 11:49

coloca meus avós e meus pai pra trabalhar 11:49

meu pai vai fazer mais 2 viagem só esse ano 11:49

contrata do ano que vem

Você
esse aqui se deixa na minha banguela né chapa

18:12

650 Vagner Mateus Ferreira

Fecho 09:24

E funilaria 09:24

O que se acha ? 09:24

Pega a funilaria 09:26

Onde vai manda fazer isso 09:26

Pega irmão 09:27

Eu se viro 09:27

Ok 09:27

Mais que pilantra mano 09:27

Pensa em um nervoso 09:27

A elétrica pra mim já tava bom 09:28

Mais se foi comenta com o cara 09:28

Depois eu te explico o porquê irmão 09:28

Não tem explicação 09:29

Não precisava dele 09:29

Quando eu falei pra vc ir atrás de wilso 09:29

Depois se vai entender 09:29

Não faz as coisa sem falar pra mim 09:29

Se vai entender

O Bruno tá com uma cara de merda

18:27

< 650 Vagner Mateus Ferreira

Bela segunda comeu meu cu a seco 17:35

Se não tem noção 17:36

Porque ? 17:36

Por causa da feira 17:36

O que tem demais a feira ? 17:36

Os vereadores tá na garganta dele 17:36

A irmão os cara fala o lixo vaguinho 17:36

Tapa burraco vaguinho 17:37

Feira vaguinho 17:37

Sargentão vaguinho 17:37

Avião pegando fogo vaguinho 17:37

Tudo vaguinho 17:37

Normal 17:37

Os cara vem pracima irmão 17:37

Deve ser o daniel e o Márcio 17:37

> Você
> Normal

Na política não é normal 17:37

Os cara vem pracima 17:37

Ainda mais eu que cometava essas coisa na época do neto 17:38

Se tá colhendo o que se plantou

Documento 04 (8469674) SEI 29.0001.025292 Digitalizado com CamScanner

650 Vagner Mateus Ferreira

Deve ser o daniel e o Márcio 17:37

Você
Normal

Na política não é normal 17:37

Os cara vem pracima 17:37

Ainda mais eu que cornetava essas coisa na época do neto 17:38

Se tá colhendo o que se plantou 17:38

Agora é a vez dos cara corneta e nois que tá no lugar deles 17:38

Eu falei assim pro bela, mano se vc não quisesse vc não assinava o contrato e pronto, agora vc assina e vem cobrar de mim não fiz nada ilegal 17:39

Você
Agora é a vez dos cara corneta e nois que tá no lugar deles

Mais é duro ser vidraça hem 17:39

Os cara mete pedra 17:39

O bagulho é público 17:39

Só o Márcio pau na lomba que veio 17:39

Negócio foi puxado essa semana 17:40

Se não t noção 17:40

Não existe ngm que não tenha acesso ao edit

18:29

650 Vagner Mateus Ferreira

Ga mais uma coisa é vim o fulano e ganhar, poderia até ser Amanda mesmo desde que eu não fosse cunhado dela 17:40

Mais o problema é o Vaguinho irmão 17:40

Eu estou preparado pra isso 17:41

Deixa eles vim 17:41

Eles falaram que vai vim pracima de mim e eu quero ver 17:41

Deixei bem claro pra eles pro Abelardo e pro Fábio, vem encima de mim eu aguento as pancada,não meche com quem está envolta de mim eles não tem nada a ver com política 17:42

0:08 17:42

😂😂😂😂😂😂😂😂 17:44

O duro que eu batia essa questão quando era o Marcinho deufino 17:44

No Edcarlos 17:45

E agora é minha vez 17:45

Faz parte do jogo 17:45

Fazer oq 17:45

0:14 17:46

0:09 17:46

18:32

< 650 Vagner Mateus Ferreira

Bela tá furioso 13:10

Tá loco da vida 13:10

Por causa que estão postando foto dele com a Amanda 13:10

Meu pai amado 13:10

Kkkkkkk 13:10

E tá sobrando tudo encima de mim 13:10

Mentira 13:10

Não acredito 13:10

Sério Caraí 13:10

Acontece cidade 13:10

Ele não está bravo por causa da licitação 13:12

Vi agora 13:12

Ele está bravo por que estão colocando eu junto com ele nas coisas errada 13:12

Vo liga pro Flávio 13:12

Isso 13:13

Ele não atendeu 13:14

Mandei uma msg aqui 13:14

Biz 13:17

Vai alinhando com ele aí 13:17

18:11 29

650 Vagner Mateus Ferreira

Ele não tem documento 09:10

Ele fez os Documentos 09:10

E veio 09:10

Depois eu te explico o porquê 09:10

Acabando aqui 09:10

Eu te ligo 09:10

Vai pra briga com ele 09:11

Tinha um cara só 09:12

Daí veio outro 09:12

Mais faltou documentos 09:13

Era pra brigar em 2 09:13

Mais daí eu ia morde 09:13

2 mil do cara é sair louco 09:13

Se pego ?? 09:13

Não 09:13

Tá todo mundo aqui 09:14

Veio o Wilson 09:14

Bruno 09:14

E mais 1 09:14

3 empresa 09:14

Você

Bruno

650 Vagner Mateus Ferreira

Saiu o dinheiro ? 15:19

Ainda não 15:20

Yang não está querendo liberar o pagamento 15:20

Pq o Márcio falou se não cair na conta dele vai meter na justiça 15:23

Mais vou dá um jeito aqui 15:24

Carma que nem tudo está perdido 15:24

Vixe 15:27

Bode ta cobrando aqui 15:27

0:21 15:28

Vixe 15:28

Ele falou que era 280 15:29

Tá loco 15:30

0:10 15:32

Encaminhado

0:19 15:38

Si colocar ele segura o Edcarlos 15:48

Onde se tá ? 15:48

18:37

650 Vagner Mateus Ferreira

Si colocar ele segura o Edcarlos

Onde se tá ? 15:46

Borracheiro 15:48

0:23 15:48

Ok 15:50

Jaja tô lá 15:53

Blz 15:57

Se conseguiu receber ? 18:02

Ainda não irmão 18:06

Douglas 19:05

Pulo pra traz 19:05

Quer quebrar o contrato 19:05

Por causa do bochicho 19:05

Comédia 19:06

Manda ele pra casa do caralho tbm 19:06

Rapai esses cara é mais pilantra que vc imagina 19:07

Eu conheço bem essa figura 19:07

Sempre recebeu por fora 19:08

Quem ? 19:09

650 Vagner Mateus Ferreira

Esses cara não tem oq fazer

Segunda ele fala 17:35

Dependendo oq falar fica de boa 17:35

Não retruca 17:35

Não sabia que precisava de qualificação pra usar pá, picareta e carriola 17:36

17:36

0:13 17:36

Nem vou esquenta a cabeça 17:37

Vagner Mateus Ferreira

Áudio

De quem é esse áudio 17:35

0:33 17:35

0:23 17:35

Mirela tbm 17:36

Só tapa buraco ?

Você

Digitalizado com CamScanner

Digitalizado com CamScanner

0:28 07:54

Kkkkkk

Slc

qui., 3 de nov.

Encaminhada

Requeira, ouvido o Plenário, que o Exmo. Prefeito informe sobre qual empresa ganhou a licitação de caça fantasma no estado. Qual o valor será pago a essa empresa e a qualificação da mesma para exercer essa função.

Justificativa

O pedido objetiva esclarecer fatos e dar publicidade ao mesmo.

Sala das Sessões, 07 de Novembro de 2022.

Andersuis Pegoraro

Vereador

17:32

Encaminhada

0:03 17:33

Que ótimo não 17:34

Kkk

Esses cara não tem oq fazer 17:34

18:34

650 Vagner Mateus Ferreira

Irmão 20:33

Quem vai fazer a respostas lá 20:33

O Flávio que tem que responder 20:33

Amanhã vou na prefeitura falar com ele 20:33

Nossa até a Anai me ligou falando um monte agora 20:33

Encaminhada

publicação.

Acontece Cidade
3 h

TEM INFLUENCIADOR NADANDO DE BRAÇADA EM BARIRI!

A farra das licitações continua comendo solta em Bariri! Na sessão de ontem o vereador Leandro Gonzalez também falou sobre a contratação da empresa AMANDA FRANCA SILVA por 90 mil reais para montar barracas da feira da praça.

A dona da empresa de roupas, que agora também monta e desmonta barracas, faz parte do circulo intimo de amizades do prefeito e da primeira dama. A turma inteira já curtiu até o rodeio de Ribeirão Preto junto. Em Bariri, pra ganhar licitação tem que ser amiguinho do Abelardinho!

Vagner Mateus Ferreira
O Flávio que tem que respo

Ele ligou pra mim

68

19:17

650 Vagner Mateus Ferreira

Eu já deixei bem claro pra ele 22:07

Nois conversamos 22:07

Vou enfrentar os cara 22:08

Não vou afina pra ngm 22:08

Você
Nois conversamos

Eu sei 22:08

Tem que segurar o edicarlos só ele 22:08

Do edcarlos tá suave 22:08

Tá do nosso lado 22:08

Fala pro Bodão da uma força pra vc com o ed 22:08

Ele veio conversa comigo 22:08

Vagner Mateus Ferreira
Fala pro Bodão da uma força pra vc com o ed

Já falei 22:08

Já rolo tudo isso 22:08

Você
Tá do nosso lado

Filhão vai por mim eu sei quem foi falar com o Airton 22:09

Ele não colocou a cara mais cutucou a onça 22:09

Você que ele é pena pelo ai ?

19:17

650 Vagner Mateus Ferreira

Se ele não falar já era 22:09

Você
Será que ele é essa naja aí ?

Foi ele que comentou com o Airton irmão 22:10

Desde segunda os cara tá encima disso 22:10

Até o Fábio mandou msg 22:10

Bom, vamos ver o que ele vai fala 22:10

Você
Bom, vamos ver o que ele vai fala

O Ed não fala 22:10

Quem fala é o Airton 22:10

E depois o Fábio joga no jornal 22:11

Mais isso é uma semana de falatório 22:11

Depois passa 22:11

Fecho 22:11

Vou descansar 22:11

JORNALNOTICIANTES_Ed 737.pdf
12 páginas • 3.4 MB • PDF
06:55

Bom dia pessoal!
Segue o Jornal Noticiantes.
Curta e compartilhe com os amigos.
Bom fim de semana!
06:55

1 de novembro de 2022

Encaminhada

69

Documento 06 (9468929) SEI 08.0001.095296 Digitalizado com CamScanner

19:16

650 Vagner Mateus Ferreira

Ok 22:05

Vou deixar no gelo 22:05

Ganha o seu e fica na boa 22:05

Você
Vou deixar no gelo

Isso melhor coisa fio 22:05

Ganha e fica em paz 22:05

Já era 22:05

Pdp irmao 22:05

Semana que vem provavelmente vão falar do contrato na câmara jornal 22:06

Se não ofender vc deixa falar 22:06

E não recinde o contrato fica firme 22:06

Vc participou e ganhou 22:06

Eu já sabia que isso ia acontecer 22:06

Normal 22:06

Eles não aceitam 22:07

Nunca vão aceitar kkk 22:07

Deixa eles falar 22:07

O Abelardo assinou o contrato já era não tem ilegalidade 22:07

Não abre mão 22:07

Se não toda HR vai ser assim 22:07

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARIRI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Área: Patrimônio Público e Social.

Representante: Anônimo

Objeto: apuração de anulação de débito relacionado ao lançamento de IPTU dos anos de 2019, 2020 e 2021 pelo *Município de Bariri*, incidente sobre imóvel de propriedade da empresa *Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.*

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu representação anônima com farta documentação em que se dá conta de ato de anulação, efetivado pelo atual Prefeito Municipal do Município de Bariri, de débitos de IPTU relacionados aos lançamentos **de 2019, 2020 e 2021**, incidentes sobre o imóvel de propriedade de ***Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda***, localizada em zona urbana de Bariri-SP;

CONSIDERANDO que o imposto relativo ao lançamento realizado no ano de 2021 perfez o **valor de R$ 97.811,49** (noventa e sete mil, oitocentos e onze reais e quarenta e nove centavos), conforme documentos remetidos a esta Promotoria de Justiça pelo denunciante.

CONSIDERANDO que a anulação dos três lançamentos (anos 2019, 2020 e 2021), acrescidos dos encargos de mora e atualização monetária, importa na renúncia de uma receita **já exigível de aproximadamente R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)** ao erário, sem prejuízo da arrecadação anual futura;

CONSIDERANDO que referida anulação se deu em razão de requerimento endereçado pela pessoa jurídica proprietária do imóvel, sob o argumento de que: *"malgrado localizada em perímetro urbano e encravada em bairros já urbanizados,* ***não seria exigível o tributo territorial municipal na medida em que a área seria utilizada pela proprietária, comprovadamente, para exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial****, porquanto estaria acobertada pela hipótese excepcional trazida pelo artigo 15 do DL 57/1966";*

CONSIDERANDO que foi realizada apuração preliminar por esta Promotoria de Justiça, onde servidores designados se deslocaram até o local, ocasião em que fora localizado o morador daquela localidade, na ocasião, Sr. *Patrick Rafael Chagas Peixoto*, caseiro e funcionário da pessoa jurídica *Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda*, o qual esclareceu que no imóvel existiam 06 animais bovinos, 07 equinos e aproximadamente 15 suínos, **todos de sua propriedade, para uso e consumo próprio, nenhum deles pertencentes à empresa supracitada**;

CONSIDERANDO que oficiada, a pessoa jurídica proprietária do imóvel alegou que: *"Sob esta gleba incide cobrança de Imposto Territorial sobre a Propriedade Rural – ITR, desde 1997. [...] Contudo, na Administração do Ex-Prefeito Municipal, em 2019, juntamente com uma série de atos arbitrários foi surpreendida pela Notificação de Lançamento de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, referente aquele exercício financeiro e, posteriormente, assim também fora efetivado em 2020 e 2021"*. Apresentou, ainda, Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União de imóvel rural, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), Cadastro Ambiental Rural (CAR), Recibos de Entrega da Declaração de ITR e Comprovantes de Arrecadação do ITR". Por fim, defendeu que é: *"inconcebível e inaplicável a*

exigência de IPTU, vez que incidente ITR sobre o imóvel registrado no INCRA, motivo pelo qual requereu, administrativamente, a anulação dos débitos fiscais originários das Notificações de Lançamentos dos anos de 2019, 2020 e 2021, a fim de se evitar a cobrança indevida por parte do Fisco Municipal, o que fora deferido";

CONSIDERANDO que a Pessoa Jurídica responsável pelo local não apresentou qualquer documento comprobatório de exploração ***extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial***, embora expressamente notificada a tanto. Em sua resposta, admitiu não possuir qualquer comprovação de atividades do gênero.

CONSIDERANDO que instado, o Município de Bariri apresentou cópias de processos administrativos (nº 16.035/2018 e 15.087/2021).

CONSIDERANDO que conforme despacho (5576685), fora expedida notificação para oitiva do Sr. *Patrick Rafael Chagas Peixoto*, na sede desta Promotoria de Justiça. Ocorre que, mesmo após o Oficial de Promotoria comparecer ao local por diversas vezes visando a concretização do ato, não foi possível a localização do funcionário da empresa *Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda;*

CONSIDERANDO que quando do último comparecimento para notificação, verificou-se que a residência em que o Sr. *Patrick* residia foi demolida, restando apenas entulhos no local, 06 animais equinos, assim como bovinos que não puderam ser efetivamente computados e a edificação de madeiras em que seriam criados os suínos, entretanto estes não foram visualizados;

CONSIDERANDO que não obstante as respostas trazidas, observa-se que das diligências levadas a cabo pelo Oficial de Promotoria e Estagiários desta Unidade, verificou-se, em uma primeira oportunidade, que os animais seriam destinados a uso domésticos e para a própria subsistência do caseiro do local, Sr. Patrick. No entanto, por inúmeras vezes, quando diligenciado na tentativa de nova notificação do morador do local, este não foi encontrado em nenhuma das oportunidades;

CONSIDERANDO que, levando-se em conta que a própria empresa responsável pelo local informou que **não explora qualquer atividade comercial ligada à atividade rural ou similar no local**, bem como que as **razões de própria subsistência já não se fazem mais presentes**, mostra-se necessária, inevitavelmente, a cabal apuração dos fatos, para se verificar as perfeitas circunstâncias em que se deu a anulação do débito relacionado ao lançamento do Imposto Territorial Urbano (IPTU), nos anos de 2019, 2020 e 2022;

ANTE O EXPOSTO, e pelos seguintes fundamentos:

A um. Não obstante a determinação de lançamento tributário pelo ex-prefeito municipal tenha se operado em 2019, não se tem qualquer informação de que pedidos similares tenham aportado ao mesmo ou então qualquer impugnação judicial. Somente em 2021 (02.03.2021 - conforme documentos) é que tal pedido se operou, sem qualquer justificativa plausível.

A dois. Da documentação do processo administrativo 15.087/2021, não se observa, ao menos por ora, cautela do atual Prefeito Municipal na anulação de lançamentos, **em especial aos lançamentos retroativos (anos de 2019 e 2020).** Vale dizer, o atual Prefeito reviu posicionamento do Prefeito anterior sem qualquer documento ou elemento concreto que lhe desse suporte, ao menos no que diz respeito aos anos de 2019 e 2020.

A três. Nota-se que o parecer jurídico emanado pela Procuradoria Municipal no processo administrativo que anulou os lançamentos expressamente recomendou que se verificasse a

destinação do imóvel, bem como que se coligissem elementos no departamento tributário sobre o imóvel.

A quatro. O departamento tributário apontou que o imóvel fica em zona urbana, ressaltando que o local possui ao menos três melhoramentos públicos, bem como que embora lançados os tributos, com base na legislação vigente, não houve qualquer pedido anterior de anulação.

A cinco. Mesmo sem comprovação de exploração de atividades que autorizavam a anulação, o executivo notificou a pessoa jurídica para que ofertasse elementos comprobatórios, ao que se juntou uma ata notarial, meramente descritiva, sem qualquer referência aos anos anteriores e, sem qualquer parecer prévio da procuradoria jurídica, anulou-se um débito de mais de R$ 400.000,00.

A seis. Na resposta da Pessoa Jurídica proprietária, houve alusão de outros imóveis que, segundo ela, não atenderiam também ao dispositivo legal e, assim, impõe incidência de IPTU, demonstrando, em certa medida, que obteve informes internos de pessoa diretamente ligada à administração municipal, sem qualquer razão aparente.

A sete. Que a renúncia fiscal ou ação ilícita na arrecadação de tributos é expressamente prevista como improbidade administrativa, nos moldes do artigo 10, VII e X, da Lei de Improbidade Administrativa, inclusive com expresso julgamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em caso similar:

*RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA** - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE. 1. A conduta omissiva do agente político, lesiva ao Erário Publico, quanto à arrecadação tributária, ofende os princípios da moralidade e legalidade. **2. No caso concreto, a inércia verificada na cobrança de créditos tributários, relacionados com o IPTU, alcançados pela prescrição, caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, X, da Lei Federal 8.492/92.** 3. Precedentes da jurisprudência deste E. TJSP. 4. Ação civil pública, julgada procedente. 5. Sentença, ratificada. 6. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, desprovido. (TJ-SP - Acórdão n. 10678552 | 0007852-68.2005.8.26.0271. Rel. Relator(a): Francisco Bianco. Julgado em 31/7/17. Publicado em 10/8/17.) - grifo nosso.*

A oito. que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF, art. 129, inciso III) e para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município (Lei nº 8.625/93, art. 25, IV, "b");

INSTAURA-SE o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e artigo 103, VIII da Lei Complementar Estadual nº 743/93, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Autue-se a presente, procedendo-se às anotações de praxe e o registro no SIS-MP INTEGRADO;

2. À vista de que na resposta apresentada pela Pessoa Jurídica responsável pelo imóvel houve a indicação de que outras propriedade tenham se valido da mesma situação aqui apurada, a fim de se evitar tumulto procedimental, determino a juntada da presente resposta em outro procedimento para a verificação das demais questões abordadas.

3. Oficie-se, com cópia desta portaria (facultando acesso integral), à Procuradoria Jurídica do Município, para que tenham ciência e informem eventual orientação de autotutela da administração ao chefe do poder executivo no caso em testilha;

4. Oficie-se ao então chefe de obras, **Giuliano Griso**, para que apresente manifestação quanto à autorização concedida, face a documentação que consta do presente procedimento. Deve indicar, precisamente: i) quem o acompanhou na vistoria ao local; ii) quais documentos lhe foram apresentados que atestavam efetiva exploração no local; iii) como chegou à conclusão de que nos anos de 2019 e 2020 havia exploração rural ou similar no local e onde residia em referido período;

5. Oficie-se ao Senhor Prefeito Municipal **Abelardo Maurício Martins Simões Filho**:

5.1. Com cópia da presente portaria, franqueando acesso integral aos autos, para que tenha ciência das diligências empreendidas, bem como das demolições e alterações ocorridas no local, a fim de que informe eventuais providências e apurações.
5.2. Para que indique quais elementos lhe embasaram para afirmar que nos anos de 2019 e 2020 o local, de fato, promovia algum tipo de exploração ***extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial,*** eis que concedeu anulação retroativa.

6. Oficie-se ao departamento tributário municipal para que apresentem qualificação completa de todos os servidores do referido departamento.

7. Em vista das implicações e consequências possíveis do presente inquérito, notifique-se o Senhor Prefeito Municipal, Diretor de Obras Giuliano Griso e Pessoa Jurídica representada, para eventual recurso contra a presente portaria, nos moldes do artigo 20 da Resolução 1.342/21 - MPSP.

8. Finalmente, nomeio para secretariar os trabalhos a Sra. Oficial de Promotoria, mediante compromisso.

Bariri, 27 de abril de 2022.

GABRIELA SILVA GONÇALVES SALVADOR
Promotora de Justiça - acumulando

NELSON APARECIDO FEBRAIO JÚNIOR
Promotor de Justiça - acumulando

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Silva Gonçalves Salvador, Promotor de Justiça**, em 29/04/2022, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Aparecido Febraio Junior, Promotor de Justiça**, em 29/04/2022, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **6028203** e o código CRC **052F62C2**.

PODER LEGISLATIVO DE BARIRI

Atos Oficiais | Portarias

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

PORTARIA N° 03/2022

O Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 80; 81, § 2°; e seguintes, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bariri, e;

CONSIDERANDO a apresentação do Requerimento n° 02/2022 para a instauração de uma Comissão Especial de Inquérito (CEI) com o objetivo de investigar irregularidades nas contratações ocorridas no ano de 2021, via dispensa de licitação, pela diretoria do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE BARIRI (SAEMBA), nomeadamente e em consonância com o citado requerimento:

a) a ausência de informações contábeis e administrativas suficientes acercas dos procedimentos de dispensa de licitação, em afronta à Lei Complementar n° 101/00, à Lei n° 12.527/2011 (lei de acessão à informação e da transparência) e às próprias normas atinentes à licitação (lei n° 8.666/93 ou Lei 14.133/2021);

b) a ausência de informação quanto à legislação utilizada para realizar os procedimentos de dispensa de licitação (Lei n° 8.666/93 ou Lei n° 14.133/2021);

c) problemas operacionais apresentados pela Autarquia Municipal SAEMBA em relação ao fornecimento de água, não obstante o aumento relevante na tarifa.

CONSIDERANDO, igualmente, a indicação, no prazo regimental, dos nomes dos Vereadores interessados a compor esta CEI;

74

CONSIDERANDO, ainda, a apresentação do rol de Vereadores com as suas respectivas funções a serem exercidas no bojo da referida CEI;

RESOLVE:

Art. 1° Fica constituída e instalada a Comissão Especial de Inquérito n° 01/2022, que terá como objeto apurar irregularidades nas contratações de serviços e produtos, via dispensa de licitação, ocorridas no ano de 2021, na Autarquia Municipal SAEMBA (Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri).

Art. 2° Os cinco vereadores titulares que comporão a CEI serão:

Presidente: Francisco Leandro Gonzalez
Relator: Edcarlos Pereira dos Santos
Membro: Myrella Soares da Silva
Membro: Airton Luis Pegoraro
Membro: Paulo Egidio Grigolin

Art. 3° O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis pelo mesmo período.

Art. 4° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bariri, 11 de fevereiro de 2022.

BENEDITO ANTONIO FRANCHINI
Presidente da Câmara Municipal de Bariri

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Área: Patrimônio Público e Social.

Representante: Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Bariri

Investigados: SAEMBA
Éder Cassiola - Diretor Superintendente

Objeto: Irregularidades atinentes à contratação de pessoas, serviços e produtos com dispensa de licitação, realizadas pela Autarquia SAEMBA no ano de 2021. Fracionamento. Procedimentos. Impessoalidade.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça relatório proveniente de Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Bariri (CEI 01/2022) a qual, em síntese, apontou informações sobre dispensa de licitação (contratação direta) no Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri – SAEMBA.

Consoante se verificou, foi instalada a Comissão Especial de Inquérito para averiguação de eventuais irregularidades atinentes à contratação de pessoas, serviços e produtos com dispensa de licitação, realizadas pelo SAEMBA no ano de 2021. Pela Comissão, em 14 de fevereiro de 2022, foi requerido à Autarquia o encaminhamento de requisições, empenhos, pareceres, orçamentos e contratos relacionados a todas as contratações (de pessoal, serviço e produto), realizadas com dispensa de Licitação no ano de 2021.

Quando da análise dos documentos, foram identificadas irregularidades pela CEI, a seguir resumidas.

Em verdade, foram analisados apenas os procedimentos com valores acima de R$ 100,00 (cem reais), os quais, juntos, ultrapassaram o montante de R$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais). Além do que, mais de 500 (quinhentos) processos de compras, segundo a CEI, foram irregulares, ante o **fracionamento indevido, falta de pesquisa de preço e direcionamento.**

No tocante ao **FRACIONAMENTO INDEVIDO**, observaram-se compras de **Materiais Hidráulicos** realizadas pela via da dispensa de licitação, caracterizando fracionamento indevido, haja vista que os produtos assemelhados deveriam ser enquadrados nos mesmos tipos de compras (ou compras conjuntas). Os processos de compras n° 22/201, 23/2021, 24/2021, 78/2021, 115/2021, 116/2021, 117/2021, 257/2021, 318/2021, 381/2021, 382/2021, 464/2021, 474/2021, 478/2021, 534/2021, 536/2021, 546/2021, 559/2021, 576/2021, 577/2021, 607/2021 e 638/2021 totalizaram R$ 63.281,31 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos). Neste caso, as 22 (vinte e duas) compras realizadas ultrapassaram o limite estabelecido pela lei para a dispensa de licitação, qual seja o valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), de acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93.

Segundo a Comissão Especial de Inquérito, *"nos processos analisados, a concorrência não existe, o melhor preço é a vontade do gestor e os critérios estabelecidos legais não foram observados. Estes processos de compras se referem a um produto que é de uso recorrente e perfeitamente previsível, e nestes casos o que a lei exige são outras modalidades de licitação,*

como o pregão eletrônico, a ata de registro de preço, o que permite concorrência, transparência e o melhor para os cofres públicos."

Nestes mesmos termos, a compra de **produtos químicos** também pôde caracterizar fracionamento indevido, porquanto os processos de compras nº 19/2021, 53/2021, 106/2021, 282/2021, 487/2021, 642/2021, 649/2021 e 694/2021 totalizam R$ 54.264,15 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos).

Ressaltou-se, ainda, que o processo de compra nº 19/2021, de 22 de janeiro de 2021, foi no valor de R$ 17.591,95 (dezessete mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), o qual é muito próximo ao valor limite permitido de dispensa de licitação. Ocorre que nos seguintes processos de compra de números 106/2021 de 15 de fevereiro de 2021, foi no valor de R$ 17.280,00 (dezessete mil, duzentos e oitenta reais) para o mesmo objeto de compra, tendo sido trocada apenas a empresa. Isto posto, concluiu-se pelo fracionamento indevido para não atingir o valor limite de dispensa de licitação.

No mais, em relação às compras de **combustíveis**, também se entendeu pelo fracionamento indevido. Nos processos de compra nº 16/2021, 63/2021, 115/2021, 13/20215, 191/2021 e 265/2021 foram feitas compras em postos de combustível distintos. Os 06 (seis) processos de compras totalizam R$ 39.369,31 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos) e foram realizadas em 5 empresas diferentes.

Outrossim, nestes processos de compras de combustível foram realizadas pesquisas de preços sem carimbo, papel timbrado ou e-mail das empresas participantes. Foram 6 (seis) processos de compras utilizando as mesmas pesquisas, ou seja, o mesmo modelo de pesquisa, com a mesma fonte, o mesmo layout, o mesmo impresso e sem assinatura.

No tocante à **manutenção de veículos e o fornecimento de peças** também há características de fracionamento indevido. Isto porque, foram observados 142 (cento e quarenta e dois) processos de compras de peças e serviços de manutenção nos veículos oficiais do SAEMBA, totalizando mais de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) de gastos fracionados entre 20 (vinte) empresas, valor muito superior ao limite.

Ainda, ressaltou-se que não foi realizado qualquer procedimento licitatório, seja na modalidade pregão ou outra de ampla concorrência, para a compra de **EPI,** já que nos processos nº 93/2021, 126/2021, 186/2021, 243/2021, 254/2021, 258/2021, 259/2021, 270/2021, 404/2021, 431/2021, 538/2021, 574/2021, 612/2021 e 616/2021 totalizam R$ 27.615,67 (vinte e sete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), quantia superior ao limite legal, o que também impossibilitaria a dispensa de licitação.

Em relação à **AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO**, segundo a Comissão Especial de Inquérito, foi a que mais se repetiu, uma vez que se verificou mais de 400 (quatrocentos) processos de compras sem pesquisa de preços ou com pesquisas que apresentam desconformidades com a lei, como a falta da assinatura de vendedor, ausência de papel timbrado da empresa, falta de e-mail e contato do representante. Consoante relatados, todos os processos de compras de serviços de manutenção veicular e compra de peças realizados pela Autarquia SAEMBA não apresentam nenhuma pesquisa preço e não trazem justificativas que aquele era o melhor preço, sendo mais de 140 (cento e quarenta) processos de compras, que ultrapassam R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Isto ocorre também nos casos de **prestação de serviço.** Os 62 (sessenta e dois) processos analisados, totalizaram R$ 79.248,61 (setenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), sendo que 55 (cinquenta e cinco) não possuíam cotação de preço, nem mesmo a justificativa da ausência da pesquisa. Ainda, não fora apresenta justificativa circunstanciada ou documentada, assim como nenhum destes processos de compras tinha a justificativa da urgência para execução do serviço. Em 07 (sete) processos de compra que apresentam pesquisa de preços, faltava assinatura do responsável pela empresa, ou pela

Utilizam como exemplo o processo de compra 631/2021, no valor de R$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), para prestação de serviços, no qual os orçamentos foram feitos no mesmo tipo de fonte, sem papel timbrado, usando o mesmo modelo de layout. Outro caso é o processo nº 690/2021, uma prestação de serviços no valor de R$ 17.415,60 (dezessete mil quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos) sem pesquisa de preço, com apenas o seguinte informe: *"é uma compra efetuada em caráter de emergência autorizada pelo Superintendente Eder Cassiola"*. Se não bastasse, o processo de compra nº 624/2021 é bastante confuso, uma vez que há um valor anulado, mas não é informado o motivo da anulação e não foi enviada a nota de liquidação e o pagamento.

Ademais, no processo nº 239/2021 consta o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos para a desobstrução do poço da Rua 7 de Setembro. Entretanto, tal poço não fora desobstruído, mas sim outro fora perfurado no local. Ocorre que, além de não desobstruir o poço e pago a quantia supra, outros serviços foram pagos para manutenção do mesmo no mês de julho, segundo os processos de compra 385/2021 e 386/2021, que totalizam R$ 1.289,30 (um mil duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos).

Ainda, foram feitas mais de 200 (duzentas) compras de material para construção, alimentos, serviço de assessoria, produtos de informática, prestação de serviços diversos, material para manutenção, conserto de bebedouros e outros que ultrapassam R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), todos estes processos de compra sem pesquisa de preço.

Por fim, a CEI também discorreu acerca do **DIRECIONAMENTO.** O processo de compra nº 10/2021 com nota de empenho 13/0001, 13/0002, 13/0003, 13/0004, 13/0005 e processo de compra nº 321/2021, com nota de empenho 467/0001, 467/0002, 467/0003, 467/0004 e 467/0005, são referentes ao aluguel de impressoras.

Inferiu-se que a primeira compra foi realizada entre a Autarquia e a empresa do irmão do superintendente do SAEMBA, e a segunda compra foi realizada entre a Autarquia e o funcionário do irmão do superintendente do SAEMBA. Nesse sentido, se questionou se seria uma tentativa de burlar, camuflar, uma alternativa para não aparecer o irmão, colocando a compra no nome do funcionário. Referidas compras foram de janeiro até dezembro de 2021.

Ademais, foram identificados outros processos de compras entre o irmão do Superintendente e a Autarquia SAEMBA, os processos de compras 17/2021, 197/2021, 402/2021, 615/2021, 646/2021, que juntos totalizam R$ 10.864,27 (dez mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Essa relação, também, aconteceu durante todo o ano de 2021, de janeiro a dezembro.

Verificou-se, ainda, que nos processos de compra nº 28/2021, 179/2021, 180/2021, 339/2021 e 496/2021, as mesmas empresas que apresentam os orçamentos eram as que ganhavam, sendo que as demais gráficas não participavam do processo. Por fim, verificou-se que os processos de compras nº 141/2021, 177/2021, 195/2021, 410/2021, 424/2021, 451/2021, 460/2021 e 589/2021 não fora apresentada pesquisa de preço, tampouco a justificativa do porquê a compra ser feita da tal empresa.

Ainda, a Comissão Especial de Inquérito instruiu o ofício encaminhado com os documentos constantes do presente procedimento.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTA-SE:

Pois bem. 76

A desorganização administrativa da Autarquia que se infere pelos documentos encaminhados até o momento é tamanha que não se mostra possível sequer aferir por qual modalidade legislativa

licitatória a entidade tem optado e isso é fundamental para se perquirir as hipóteses de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação) a serem utilizadas.

Explica-se: no ano de 2021 entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), que dispõe em seu artigo 193: *Revogam-se: II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.*

O artigo 191 de referida Lei assim dispõe: *Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e **a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso**.*

Assim, a Administração Pública durante o período indicado (dois anos) deve (ao menos deveria) optar por um dos diplomas legislativos que regem licitações e contratos administrativos e, como acima indicado, **indicar expressamente a opção escolhida**, justamente para se evitar combinações legais fraudulentas.

E dos documentos até então analisados, não houve qualquer menção a qual Lei a Autarquia está utilizando em suas contratações, indiciando seu primeiro descumprimento legal. Contudo, conforme já se inferiu de outras investigações desta Promotoria de Justiça, a Administração Municipal, mesmo com recomendação da Departamento Jurídico em sentido contrário (emanada no SEI 29.0001.0090157.2022-69), ainda tem optado pela aplicação da lei anterior (legislação que está muito próxima da revogação).

E tal introdução é necessária, porquanto como se sabe, as aquisições realizadas pela Administração Pública Direta ou Indireta devem observar critérios legais e constitucionais.

É bom rememorar aos Administradores Públicos envolvidos que a realização de procedimento licitatório não é mero favor ou formalidade dispensável quando se trata de Administração Pública, mas uma imposição que decorre expressamente da Constituição Federal que, em seu artigo 37, XXI, assim dispõe: *Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A realização de procedimento licitatório nas contratações públicas não visa somente o melhor preço, mas visa também evitar predileções pessoais, favoritismo e propiciar uma competitividade que, evidentemente, oportuniza uma melhor contratação pública que não necessita ser somente em preços, mas também em técnicas, qualidades, formas de execução, entre outros.

É nestes termos o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021: *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Embora a regra seja a contratação/aquisição por meio de licitação, **é possível a contratação/aquisição direta por meio das chamas dispensas ou inexigibilidades de procedimentos licitatórios, hipóteses que, por serem excepcionais, são previstas expressamente em leis e devem ser devidamente justificadas.**

E nas documentações trazidas pela Câmara Municipal, ao menos nesta cognição inicial e sumária, por ambos os diplomas legislativos ainda em vigor, há evidentes irregularidades nas aquisições da Autarquia SAEMBA, o que impõe ao Ministério Público uma minuciosa investigação sobre contratações feitas pela Autarquia SAEMBA no ano de 2021.

Com efeito, pela detida análise dos documentos que acompanham o relatório da CEI, de fato é possível se inferir **compras fracionadas** de produtos similares que, a toda evidência, eram absolutamente previsíveis e, assim, passíveis de aquisição conjunta em procedimento licitatório adequado.

Bem se sabe que para fins de valores e limites de dispensa licitatória devem ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

E não há, até o presente momento, qualquer fato que faça crer que a Autarquia vivenciou ou vivencia acontecimentos inusitados que não pudesse, por exemplo, estimar quantidade aproximada de botas, luvas, materiais hidráulicos etc. (há outros itens) a ser consumido anualmente.

Aliás, o artigo 5º da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) expressamente previu o **planejamento** como princípio regulador no que tange às contratações pública: *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

E prossegue o artigo 40 da mesma lei: Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente; III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

E Isso já era previsto na Lei nº 8.666/90, em seu artigo 8º: A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Vale dizer, o planejamento, organização administrativa e segregação de funções são elementos mínimos que se esperam daqueles que se propõe a administrar quaisquer entidades públicas, de forma que não se mostra possível alegar urgência em contratações que não foram planejadas, embora devessem.

Nas compras elencadas pela Câmara Municipal é possível se inferir aquisições como luvas, botas, aventais, parafusos, cones, mecanismo de caixa acoplada, fitas, água mineral, adesivos plásticos PVC, chave de fenda, alicate, caixa de ferramenta, álcool, sabão, plug, filtro solar, torneira, mangueira, buchas, inúmeros suportes técnicos, capa de chuva etc. e, evidentemente, tais itens não parecem ser impossíveis de serem estimados em se considerando os anos pretéritos.

Ademais, nesta cognição sumária, os valores fracionados, somados, superam aos valores tolerados para dispensa de licitação (**em alguns itens, por ambas as legislações - artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e 75 da Lei nº 14.133/21**) e isso, sem qualquer dúvida, é típico caso de fracionamento licitatório indevido e que demanda a apuração das circunstâncias de cada fato.

Igualmente, não conseguimos identificar, até o presente momento, procedimentos administrativos próprios para cada contratação direta realizada.

Não há como se compreender a razão pela qual não se formaram procedimentos administrativos próprios e individualizados para cada contratação realizada, com uma sequência sistemática de atos administrativos que evidencie a necessidade da compra, o motivo previsto em lei que dispense outras formalidades licitatórias, orçamentos, pesquisas de preços e conclusão final, com comprovação de pagamento e notas de produtos recebidos ou comprovação de serviços prestados.

De tão óbvio ululante que **tal obrigação há tempos se exige** (consolidado), o artigo 72 da Lei nº 14.133/21 assim descreve: **O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Dos precários documentos apresentados pelo SAEMBA, não se infere o cumprimento de tal dever e não se mostra possível verificar pesquisas de preços com comprovação fidedigna.

Ora. Não foi possível se afastar qualquer possibilidade de utilização de técnica de sistema de registro de preços para aquisição de produtos fracionados, pois se sabe que tal sistema constitui um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Além de tudo isso, há graves apontamentos no que tange à impessoalidade de forma que se faz necessário apurar eventuais contratações diretas com pessoas de intensa proximidade.

Verifica-se, também, deficiência na transparência, porquanto a Lei nº 8.666/93 ainda prevê: *Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.*

E a violação das regras sobreditas podem acarretar inúmeras consequências, a depender da apuração e verificação do caso concreto, a saber:

A Lei nº 14.133/2021 informa em seu artigo 73: ***Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.***

Ainda, o Código Penal prevê: *Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

A Lei de Improbidade Administrativa prevê: *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.*

A Lei de Ação Civil Pública prevê: Art. 3º *A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.*

Inegável, destarte, a necessidade de se apurar as reais circunstâncias do caso e a necessidade de correção de condutas e responsabilização. E cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (CF, art. 129, inciso III) e para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município (Lei nº 8.625/93, art. 25, IV, "b");

Por todo o exposto, **INSTAURA-SE** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e artigo 103, VIII da Lei Complementar Estadual nº 743/93, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1. Autue-se a presente, procedendo-se às anotações de praxe e o registro no SIS-MP INTEGRADO;

2. Ciência desta portaria à Câmara Municipal e CEI, nos moldes do artigo 19, V, da Resolução 1.342/21;

3. Notifiquem-se os investigados do teor deste IC, facultando-lhes interposição de recurso.

4. Como diligências iniciais, requisite-se ao SAEMBA:

i) tabela detalhada e processada indicando todas as aquisições realizadas pela Autarquia com dispensa de licitação nos anos de 2021 e 2022, devendo conter separação por fornecedor, datas e valores pagos por item, em ordem cronológica;
ii) notas de empenho e recibos da aquisição de materiais hidráulicos e produtos químicos, em ordem cronológico e arquivo único;
iii) qualificação do responsável pela realização de pesquisa de preços;
iv) informação da razão de ausência de processo administrativo para cada aquisição realizada com dispensa licitatória;

v) indicação de todas as formas de pagamento utilizadas;
vi) número e agência de todas as contas bancárias utilizadas pela Autarquia;
vii) inventário de bens e estoque da Autarquia;
viii) se estão utilizando sistemas de registro de preço;
ix) número de procedimentos licitatórios realizados nos anos de 2021 e 2022, indicando qual o respectivo objeto, sem necessidade de encaminhamento de cópia neste momento.

5. Oficie-se cientificando o responsável pela Autarquia e o recomendando:

i) O imediato ajuste nas contratações, com rigorosa observância das disposições legais e não incidência em fracionamento de aquisições, bem como que eventuais contratações diretas sejam devidamente documentadas em processos administrativos próprios, armazenados em conteúdo digital e, ainda, com publicidade inerente.
ii) informe o acatamento ou não da presente. Fica desde logo consignado que, em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública (art. 37, da Constituição Federal), tudo sem prejuízo da continuidade das diligências para eventual comprovação de condutas, o que se dará no âmbito deste competente Inquérito Civil

6. Fica advertido que qualquer informação falsa ou mesmo omissão no que tange aos itens requisitados acarretará imediata apuração de crimes de falsidade ideológica, documental e desobediência.

7. Após, encaminhem-se cópias dos documentos juntados ao CAEX (Centro de Apoio Operacional) para elaboração de laudo sobre a compatibilidade de preço médio de mercado ou eventual sobrepreço e autenticidade das cotações de preços.

8. Oficie-se ao Senhor Prefeito Municipal para que indique expressamente qual legislação a administração pública direta e indireta doravante adotará, ficando, ainda, recomendado a estabelecer capacitações para todos os envolvidos em processos de compras pela administração pública municipal, ante os inúmeros erros e falhas que têm sido notados por esta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e social.

9. Finalmente, nomeio para secretariar os trabalhos a Sra. Oficial de Promotoria, mediante compromisso.

Bariri, 06 de junho de 2022.

NELSON APARECIDO FEBRAIO JÚNIOR
Promotor de Justiça - acumulando

GABRIELA SILVA GONÇALVES SALVADOR
Promotora de Justiça - acumulando

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Aparecido Febraio Junior**, **Promotor de Justiça**, em 06/06/2022, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Silva Gonçalves Salvador**, **Promotor de Justiça**, em 06/06/2022, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **6472361** e o código CRC **EFADF701**.

29.0001.0105832.2022-55 6472361v22

79

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA COMARCA DE BARIRI-SP

OBJETO: burla à regra constitucional de contratação de pessoal por meio de concurso público, prevista no artigo 37, II da CF/88

Fora noticiado por meio da Ouvidoria do Ministério Público eventual irregularidade na contratação de pessoal (por meio de pessoa jurídica) para a prestação de serviço de fisioterapia no Município de Bariri, mesmo com pessoal qualificado e aprovado em concurso público.

Consoante se infere da denúncia aportada, fora realizado o Concurso Público nº 001/2021 para o preenchimento de diversos cargos públicos no município, dentre eles o de **fisioterapeuta.**

Todavia, mesmo com a existência de **contínua** necessidade para a respectiva função, o município procedeu à licitação de pessoa jurídica para a prestação do serviço, em detrimento da nomeação de pessoal aprovado no concurso público supramencionado, o que caracteriza burla à regra de contratação por meio de concurso público, prevista no art. 37, II da Constituição Federal.

E da análise das funções dos profissionais das pessoas jurídicas contratadas e do edital de concurso público, notamos identidade nas atribuições para o desenvolvimento da fisioterapia, assim como considerável assimetria entre o eventual valor a ser despendido com as empresas licitadas e com a nomeação de aprovado em concurso público. Em verdade, o vencimento mensal de um fisioterapeuta, conforme edital da Prefeitura de Bariri, corresponde a R$ R$ 2.091,50 (dois mil, noventa e um real e cinquenta centavos), totalizando R$ R$ 25.098,00 (vente e cinco mil e noventa e oito reais) **ao ano**, ao passo que o valor correspondente às empresas licitadas, pode alcançar (contratação eventual - registro de preço) o valor de R$ 241.200,00 (duzentos e quarenta e um mil e duzentos reais) durante o prazo de 12 meses.

E em que pese o citado concurso público ter sido destinado a cadastro de reserva, o próprio fato de o cargo de fisioterapeuta ter sido colocado em concurso como cargo efetivo revela que a própria municipalidade sabe da necessidade de serviços em caráter contínuo e que, então, devem ser desempenhados por aqueles aprovados em concurso público.

Se não bastasse, ainda, inexiste qualquer situação excepcional, temporária ou emergencial capaz de convalidar a forma de contratação ainda mantida (de pessoa jurídica como prestadora de serviços), notadamente ante o caráter essencial e permanente da disponibilização do serviço de fisioterapia municipal.

Por evidência, seria o mesmo que o Município contratasse escritórios de advocacia como prestadores de serviço para representação jurídica do município em detrimento de procuradores concursados.

80

documento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238

Assim sendo, é cristalina e indiscutível a necessidade da prestação de serviço de fisioterapia por profissional oriundo de concurso público, sob pena de o administrador poder, ao livre arbítrio, escolher, em ofensa ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF), quem irá contratar, bastando que o escolhido realize apenas a abertura de uma pessoa jurídica para posterior contratação e, por meio dela, passe a prestar os serviços contratados.

Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa – Município de Paulínia – Prefeito que, durante a sua gestão, procedeu à contratação de pessoas para cargos em comissão e* ***contratação de empresas terceirizadas para o exercício de funções inerentes a cargos colocados em concurso público, nada obstante o prazo de validade do Concurso Público nº 001/2005, que objetivava preenchimento de 893 vagas distribuídas em 59 cargos, no quadro de pessoal da Prefeitura – Ilegalidade e dolo ou má-fé caracterizados – Flagrante violação ao princípio da obrigatoriedade do concurso público – Subsunção da conduta ao art. 11 da Lei nº 8.429/92*** *– Sanções corretamente fixadas, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Dano moral coletivo e pedido de restituição que se afiguram de rigorosa justiça - Sentença de procedência confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0008091-13.2010.8.26.0428; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2016; Data de Registro: 06/05/2016) (grifo nosso).*

Por todo o exposto e:

CONSIDERANDO que dispõe o art. 37, II da CF, *in verbis*, que: "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II -* ***a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"****;*

CONSIDERANDO que a livre contratação de empresa prestadora de serviço pelo Chefe do Poder Executivo configura ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput, CF*);

CONSIDERANDO que a contratação direta realizada ao arrepio de regras constitucionais podem ser antieconômicas ao Ente Público Municipal;

CONSIDERANDO FINALMENTE a necessidade de o Ministério Público formar seu convencimento sobre as informações trazidas e preliminarmente comprovadas, sendo o Inquérito Civil, disciplinado pela Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 01 de julho de 2021, o meio procedimental adequado para a coleta de elementos de convicção destinados a verificar a necessidade ou não de instaurar inquérito civil;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO resolve instaurar **INQUÉRITO CIVIL** com a finalidade de formar convicção sobre a ocorrência dos fatos acima descritos em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Registre-se no SIS MP Integrado como o tema **burla à regra constitucional de contratação de pessoal por meio de concurso público, prevista no artigo 37, II da CF/88.**

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238

2. Junte-se cópia da publicação prevista artigo 8º, inciso I, da Resolução nº 1.342/2021 – CPJ, de 01 de julho de 2021, atinente à instauração do presente Inquérito Civil, assim que ocorrer (artigo 123, parágrafo 2º, a Resolução nº 1.342/2021 – CPJ, de 01 de julho de 2021), observando-se o disposto no artigo 15, §3º, do Ato Normativo n.º 664/2010;

3. E como diligências iniciais, **determino**:

a) Seja **RECOMENDADO** ao Sr. Prefeito Municipal a imediata (ou cronograma para tanto) alteração da situação fática, de forma a respeitar a necessidade de aprovados em concurso público para prestação de serviços técnicos de natureza contínua pela Administração Pública. Servirá a presente recomendação como comprovação de ciência e, portanto, dolo e elemento subjetivo específico da Lei de Improbidade Administrativa (artigo 1º, §2, da LIA), bem como que a persistência de tal panorama, além do dolo específico, acarreta benefício de terceiros, nos moldes do artigo 11, §1º, da LIA.

Prazo: 10 (dez) dias para indicação de acatamento;

b) Seja expedido ofício ao Poder Executivo para que, no prazo de 20 (vinte) dias preste esclarecimento sobre o que fora apontado na presente portaria de instauração.

Com as respostas, faça nova conclusão.

Bariri, 12 de julho de 2022.

NELSON APARECIDO FEBRAIO JÚNIOR
Promotor de Justiça – acumulando.

GABRIELA SILVA GONÇALVES SALVADOR
Promotora de Justiça - acumulando

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Aparecido Febraio Junior**, **Promotor de Justiça**, em 12/07/2022, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Silva Gonçalves Salvador**, **Promotor de Justiça**, em 12/07/2022, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **6930253** e o código CRC **91454E55**.

---

ento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON APARECIDO FEBRAIO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/02/2023 às 15:44 , sob o número 10001567620238260 06

"Em vista ao questionamento trazido pela imprensa ao Ministério Público sobre eventual procedimento relacionado ao "Rodeio Show Bariri", cuidando-se de procedimento sem sigilo decretado, at
ao dever de acesso à informação, fica esclarecido que nas Promotorias de Justiça de Bariri há dois procedimento com relação direta ao aludido evento, i) um deles tratando sobre o local em que se
realizado o evento (Estádio Municipal), que necessita de regularização de AVCB, vistoria pelo Corpo de Bombeiros e demais departamentos ligados à segurança estrutural do local, a fim de preserv
segurança pessoal dos frequentadores, em virtude de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município de Bariri; e ii) outro relacionado ao procedimento licitatório e contratos administr
e valores a serem custeados pela administração pública, que deu origem a Notícia de Fato nº 29.0001.0090157.2022-69 em 03 de maio de 2022, tendo sido oficiado e solicitado cópias integrais de
procedimento de contratação, que está sob análise. Alterações do formato ainda não foram oficialmente comunicadas no procedimento.

Promotorias de Justiça de Bariri"

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE BARIRI/SP

cópia

KERBAUY PARTICIPAÇÕES E INFRAESTRUTURA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 34.077.828/0001-60, por sua representante legal, respeitosamente comparece à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente **DENÚNCIA** em face do Contrato nº 44/2021 e dos Termos Aditivos nº 5/2022, 27/2022 e 26/2022, todos decorrentes do Edital nº 41/2021 (Pregão Presencial nº 35/2021 - Processo Administrativo nº 17.167/2021) e celebrados entre o **MUNICÍPIO DE BARIRI**, pessoa jurídica de direito público interno, cadastrado no CNPJ/ME nº 46.181.376/0001-40, com sede à Rua Francisco Munhoz Cegarra, nº 126, Centro, Bariri/SP, e **LATINA AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 11.335.497/0001-15, localizada à Rua Santa Josefa, nº 154, Vila São João, Limeira/SP, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Na edição do dia 28/05/2021, o Município de Bariri publicou aviso de licitação no Diário Oficial do Município (**Doc. 02**), publicizando o Edital nº 41/2021 em referência ao Pregão Presencial nº 35/2021 (**Doc. 03**), para o fim de contratar "*empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública, com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos necessários, para prestação dos serviços contínuos e programáveis de conservação e limpeza de áreas ajardinadas, vias e acostamentos, logradouros, beiras de rios e córregos e prédios públicos municipais, conforme quantidades e descrições constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital*", no valor estimado de R$ 2.127.475,80 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), para 12 (doze) meses de contrato.

A sessão pública de abertura dos envelopes ocorreu em 14/06/2021, contando com a participação de uma única empresa, a LATINA AMBIENTAL LTDA., que se consagrou vencedora do certame com a apresentação de proposta no valor de R$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais) - **Docs. 04/06**.

Referido procedimento licitatório, ao contrário de outros realizados pela Municipalidade em relação ao mesmo objeto, contou com apenas uma licitante proponente, revelando-se o caráter restritivo do certame, haja visto inúmeras impropriedades constantes no edital do Pregão Presencial nº 35/2021, que serão demonstrados ao longo desta representação, maculando-se, por acessoriedade, o Contrato nº 44/2021 (**Doc. 01**) e os termos de aditamento dele

decorrentes (Termo nº 5/2022, Termo nº 27/2022 e Termo nº 36/2022).

Ao passo que o Termo nº 5/2022, de 17/02/2022 (**Docs. 07/08**), pactuou a concessão de acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) dos quantitativos, o Termo nº 27/2022, de 30/06/2022 (**Doc. 09**), assinalou a prorrogação do contrato administrativo pelo período de 12 (doze) meses. Por seu turno, o Termo nº 36/2022, de 14/07/2022 (**Doc. 10**), concedeu reajuste de 11,91% aos valores contratados pelo INPC/IBGE.

Conquanto os expedientes de irregularidades abaixo reportados maculam os instrumentos contratuais celebrados, requer ao Ministério Público a instauração de inquérito civil para apuração e investigação de eventuais irregularidades no Certame.

- PRELIMINARMENTE -

II. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. ***Inteligência do artigo 49, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.***

Inicialmente, como o processo licitatório que deu origem aos contratos e termos aditivos ora representados já foi encerrado, a análise de suas disposições é necessária em decorrência de tais instrumentos estarem contaminados por acessoriedade.

Há expressa previsão desse entendimento no artigo 49, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de

interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)

§ 2o **A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Sem embargo, a jurisprudência de contas também assinalada esse entendimento:

> EMENTA: CONTRATO. CONCORRÊNCIA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. FALTA DETALHAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. FALTA DE PLANEJAMENTO. **IRREGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE.**[1] - **Grifos nossos.**

Portanto, roga pela aplicação do princípio da acessoriedade aos instrumentos contratuais representados por ocasião das irregulares aventadas no processo licitatório.

- MÉRITO -

III. <u>INADEQUADA ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO</u>. *Violação ao novo regime legal da Lei Federal nº 11.445/2007 incorporado pela novel legislação (Lei Federal nº 14.026/2020)*

[1] TCE/SP; TC 8548.989.19-3; Relator: Conselheiro Dimas Ramalho; Data de julgamento: 26/10/2021; DOE: 30/11/2021.

A Lei Federal nº 11.445/2007 dispõe acerca das diretrizes nacionais para o saneamento básico, serviço público que compreende, entre outros, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, segundo preceitua o artigo 3º, inciso I, alínea "c" c/c artigo 7º deste diploma legal, a saber:

> Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
>
> I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:
>
> (...)
>
> **c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana**;

> Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:
>
> I - **de coleta**, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;
>
> II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;
>
> III - **de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta**, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

85

Com efeito, o objeto licitado pelo Pregão Presencial nº 35/2021 do Município de Bariri coincide justamente com o serviço público de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos acima destacado:

> **2. DO OBJETO**
>
> 2.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública, com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos necessários, para prestação dos serviços contínuos e programáveis de conservação e limpeza de áreas ajardinadas, vias e acostamentos, logradouros, beiras de rios e córregos e prédios públicos municipais, conforme quantidades e descrições constantes no Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

Neste diapasão, convém esclarecer que, antes da realização do procedimento licitatório pelo Município, **já estava em vigor a Lei Federal nº 14.026/2020**, que impôs profundas modificações no regime regulatório do serviço de saneamento básico tutelado pela Lei Federal nº 11.445/2007.

Nos casos de interesse local, a titularidade do serviço de saneamento básico pertence ao Município, com fulcro no inciso I do artigo 8º da aludida lei. Na hipótese de prestação do serviço público de saneamento básico por entidade que não integre a administração deste titular, **a sua delegação dependerá de prévia licitação para a celebração de contrato de concessão.**

Em outras palavras, **quis o novo regime legal possibilitar a execução do serviço de saneamento básico por particulares somente através do regime de concessão**, seja o

de concessão comum ou o de concessão patrocinada/administrativa (PPPs), na forma, respectivamente, da Lei Federal nº 8.987/1995 e da Lei Federal nº 11.079/2004.

Diante disso, insuscetível a adoção do regime de contratação de serviços pela Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos) e/ou pela Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), porquanto a prestação de serviço público pelo particular fica condicionada tão somente ao instrumento da concessão.

Nem se cogite, portanto, da possibilidade de contratação de serviços pelo regime geral de licitações, **haja visto não corresponderem à dimensão de serviços públicos tomados enquanto utilidade ou comodidade material destinada à coletividade em caráter contínuo**[2], devendo-se, neste caso, submetê-los à delegação através do regime de concessão.

Assim prevê o artigo 175, *caput*, da Constituição Federal:

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, sempre através de licitação, **a prestação de serviços públicos**.

A propósito, **a definição exemplificativa de serviços prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 não concebe a sistemática dos serviços públicos**, a exemplo da saúde, educação, transporte coletivo, saneamento básico etc.

---

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 717.

> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> (...)
>
> II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Decerto, a adoção da modalidade pregão presencial pelo Edital nº 41/2021 do Município de Bariri revela-se completamente equivocada à luz do novo regime legal atinente à Lei Federal nº 11.445/2007, na medida em que a delegação do serviço público de saneamento básico em favor de entidade não integrante do poder público municipal só poderia ocorrer mediante prévia licitação para a celebração de contrato de concessão.

IV. <u>AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO E DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS</u>. *Inteligência do artigo 7º, § 2º, II c/c 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/1993.*

O instrumento convocatório publicado pelo Município de Bariri para instrumentalizar o Pregão Presencial nº 35/2021, bem como os respectivos anexos, **<u>deixaram de discriminar o orçamento detalhado do objeto licitado e a respectiva composição dos custos unitários.</u>**

Isso porque, **<u>o objeto licitado compreende diversas parcelas</u>**, consoante descrito no item 14 do termo de referência: (i) capinação manual (30.000 m²/mês); (ii) poda mecanizada de

gramados (98.000 m²/mês); (iii) poda periódica de árvores (200 unidades/mês); (iv) remoção de árvores com raiz de 30 cm até 50 cm de diâmetro (15 unidades/mês); (v) remoção de detritos vegetais (150 horas/mês); (vi) caminhão irrigadeira com capacidade de 6.000 litros (120 horas/mês); (vii) trator agrícola com roçadeira (160 horas/mês); (viii) trator agrícola com triturador e dispositivo para recolhimento dos detritos vegetais (160 horas/mês); e (ix) pintura de guias e sarjetas com fornecimento de material (10 km/mês).

Todavia, o item 14 do termo de referência constante ao edital **não fez nenhuma menção à estimativa de custos unitários**, senão vejamos:

14. DA ESTIMATIVA DE CUSTOS:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	QUANT/MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Capinação manual	m²	30.000	R$ -	R$ -
2	Poda mecanizada de gramados	m²	98.000	R$ -	R$ -
3	Poda periódica de árvores	unid.	200	R$ -	R$ -
4	Remoção de arvores com raiz de 30 cm até 50 cm de diâmetro	unid.	15	R$ -	R$ -
5	Remoção de detritos vegetais	h	150	R$ -	R$ -
6	Caminhão irrigadeira com capacidade de 6000 litros	h	120	R$ -	R$ -
7	Trator agrícola com roçadeira	h	160	R$ -	R$ -
8	Trator agrícola com triturador e dispositivo para recolhimento dos detritos vegetais	h	160	R$ -	R$ -
9	Pintura de guias e sarjetas com fornecimento de material	km	10	R$ -	R$ -
VALOR TOTAL					R$ -

Bariri, 24 de maio de 2021.

Dessa forma, **foram desatendidos os regramentos legais insertos nos artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/1993**, de aplicação subsidiária à modalidade pregão, vide artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
>
> (...)
>
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> (...)
>
> **II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**;
>
> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> (...)
>
> § 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> (...)
>
> **II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**;
>
> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitário **prejudicou eventuais licitantes**

interessados em participar do certame, pois se tratam de informações necessárias à elaboração das propostas, além de impedir a verificação de compatibilidade dos valores praticados com os de mercado, conquanto apenas foi apresentado o valor total, sem a discriminação dos custos unitários relativos a cada parcela do objeto licitado pelo Pregão nº 35/2021.

Na mesma acepção, é o entendimento uníssono do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO. SERVIÇOS DE CALL CENTER. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. REGISTRO DE ATESTADOS NA ENTIDADE COMPETENTE. **AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS SEUS CUSTOS UNITÁRIOS.** COMPATIBILIDADE DE VALORES PRATICADOS COM OS DE MERCADO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. **Em licitações para a contratação de serviços, a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários impede a verificação da compatibilidade dos valores praticados com os de mercado.** 2. É restritiva a exigência de registro da licitante e de atestados em conselho compatível com o objeto, quando não existir entidade profissional competente para o registro.[3] - **Grifos nossos.**
>
> Ementa: serviços de informática – natureza intelectual das atividades pretendidas – cabimento do tipo técnica e preço - adequação dos critérios de avaliação da proposta; exigência habilitatória da comprovação de capital social e caução participativa – conformidade com a Súmula nº 27; diligências

[3] TCE/SP; TC 957.989.20; Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 29/07/2020; DOE: 25/08/2020.

complementares pela Comissão de Licitações – observado o disposto no § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93; prazo para aplicação da multa contratual – aspecto que não implica restritividade à participação na disputa. **Ausência de orçamento detalhado – informação necessária à elaboração das propostas – inciso II, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/93**; indicação genérica de tributo para a comprovação de regularidade fiscal – Representação parcialmente procedente.[4] - **Grifos nossos.**

Assim, restam evidentes os prejuízos ocasionados a eventuais licitantes interessados, bem como à conferência da economicidade do Pregão nº 35/2021, ante a ausência de orçamento estimativo expresso em custos unitários, não tendo bastado a estimativa total do objeto licitado no item 3 do instrumento convocatório.

V. EXIGÊNCIAS GENÉRICAS PARA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

As alíneas "c" e "d" do item 9.1.2 do Edital do Pregão Presencial nº 35/2021, assim dispuseram:

> 9.1.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista
>
> (...)
>
> c) Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa emitida pela Fazenda Estadual e Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante;

---

[4] TCE/SP; TC 545.989.15; Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 01/04/2015; DOE: 10/04/2015.

d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

Correspondem, pois, a disposições genéricas para fins de comprovação fiscal da licitante, **em especial porque não persiste a indicação dos tributos relacionados com o objeto licitado.**

Nesse sentido:

> EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENÇA DE USO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO. **COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL GENÉRICA**. IMPRECISÃO QUANTO AOS PROFISSIONAIS QUE DEVEM INTEGRAR A EQUIPE TÉCNICA. AGLUTINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE E DATACENTER. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
>
> (...)
>
> "2.2 De início, deve ser revista a comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, **passando o edital a indicar objetivamente quais os tributos com incidência direta sobre o escopo pretendido e que mantenham pertinência com a área de atuação da licitante.**"[5] - **Grifos nossos.**

Desta feita, resta patente a inconsistência acima verificada por decorrência de redação genérica, configurando embaraço à formulação de propostas por licitantes interessados.

VI. IRREGULAR VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

[5] TCE/SP; TC 19104.989.19-9; Relator: Conselheiro Sidnei Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 13/11/2019; DOE: 19/11/2019.

Consoante item 4.3 e 5.2, "b", o instrumento convocatório inibiu, respectivamente, a subcontratação e a participação no certame em consórcio:

> 4.3. A licitante vencedora, não poderá subcontratar, total ou parcialmente os serviços, devendo executá-los diretamente.
>
> 5.2. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:
>
> (...)
>
> b) Que em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;

Tais vedações, segundo julgados extraídos do E. TCE/SP, **importam em cláusulas de restritividade do processo licitatório, em especial se estendidas às parcelas de menor relevância do objeto licitado**:

> Ementa: Edital de Licitação. Tratamento e destinação final de resíduos sépticos. **Vedações à subcontratação e à participação de empresas reunidas em consórcio.** Individualização dos serviços. Regularidade Fiscal. A despeito do reconhecimento da viabilidade da contratação integrada do tratamento de diferentes espécies de resíduos, que demandam métodos distintos e específicos, assim como da destinação final dos mesmos, **a vedação da subcontratação, em conjunto o impedimento da participação de empresas consorciadas,**

denota indevido obstáculo à competitividade do certame.[6] - **Grifos nossos.**

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. PREPARO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. AGLUTINAÇÃO. **VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS**. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO EM ENTIDADE DE CLASSE. REQUISIÇÃO DE PRÉVIO VÍNCULO PROFISSIONAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.[7] - **Grifos nossos.**

Nesse sentido, tem-se configurado outro motivo apto a caracterizar a restritividade do certame, com a consequente irregularidade dos instrumentos contratuais dele decorrentes.

VII. <u>AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO</u>. *Infringência ao artigo 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/2002.*

Não consta, entre as informações disponibilizadas pelo Município de Bariri em seu Portal da Transparência, quaisquer informações sobre a publicidade do Edital nº 44/2021 em jornal de grande circulação, tão somente na própria imprensa oficial local.

É pertinente que esta C. Corte de Contas, portanto, venha a corroborar tal indício compulsando os autos do Processo Administrativo nº 17.167/2021. Isso porque, o artigo 4º, inciso I, da

---

[6] TCE/SP; TC 18317/989/18; Relator: Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 03/10/2018; DOE: 23/10/2018.

[7] TCE/SP; TC 12684/989/22; Relator: Conselheiro Renato Martins Costa; Data de julgamento: 29/06/2022; DOE: 25/08/2022.

Lei Federal nº 10.520/2002 prevê a publicização do certame em jornais de grande circulação:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

Notadamente às licitações processadas com valores de grande vulto, **equiparadas àquelas cujos valores ensejam a adoção da modalidade concorrência prevista pela Lei Federal nº 8.666/1993**, a jurisprudência do E. TCE/SP reconhece a obrigatoriedade da publicação do Pregão em jornais de grande circulação:

> EMENTA: LICITAÇÃO. **PREGÃO PRESENCIAL**. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. **FALTA DE PUBLICIDADE DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.** IRREGULAR. **É obrigatória a publicidade em jornal de grande circulação das licitações realizadas nos termos da Lei 10.520/02, quando se tratar de contratações de grande vulto, assim entendidas para esse fim aquelas cujo valor estimado atinja determinado patamar, que dê ensejo à adoção da modalidade concorrência.**[8] **- Grifos nossos.**

---

[8] TCE/SP; TC 7374/989/15; Relator: Conselheiro Renato Martins Costa; Data de julgamento: 05/11/2019; DOE: 04/12/2019.

Como o valor estimado pelo edital era da ordem de R$ 2.127.475,80 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), acima, portanto, do patamar mínimo relativo à modalidade concorrência (artigo 23, II, "c", da Lei Federal nº 8.666/1993), é de rigor o reconhecimento da irregularidade ora aventada, que também promoveu a restritividade do certame, obstando a ampla divulgação da licitação.

VIII. EXCESSO DE DETALHAMENTO TÉCNICO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

No Termo de Referência constante ao instrumento convocatório, constam inúmeros itens que detalham excessivamente as características do objeto licitado, **traduzindo-se em medida de restritividade e, até mesmo, de direcionamento do certame**, em especial levando-se em conta a participação de uma única empresa.

A saber:

> 7.2. Veículos com **Peso Bruto Total mínimo de 12 toneladas e potência mínima de 180cv**, equipados com carroceria com capacidade mínima de 10m³, equipados com os demais equipamentos conforme a legislação de trânsito em vigor, que atendam a NBR 15634 – Proconve P7 do CONAMA.
>
> 8.1. Será necessário 1 (hum) veículo e deverá atender a NBR 15634 – Proconve P7 do CONAMA e os equipamentos deverão estar em perfeitas condições, **possuir idade inferior a 5 anos**

de fabricação. No preço deverão estar consideradas as despesas com operador, combustível e manutenção;

8.4. Deverá estar equipado com moto bomba para recalque de água e irrigação de áreas ajardinadas com mangueira cujo **diâmetro mínimo deve ser de 25 mm e comprimento mínimo de 20m**;

8.5. Deverá ter mangote de descarga rápida com **diâmetro mínimo 100 mm e comprimento mínimo de 10m**;

9.2. O trator agrícola deverá ter **potência mínima de 70hp** e equipado com roçadeira com **largura mínima de corte de 1.600mm e altura de corte de 20 a 100mm;**

10.2. O trator agrícola deverá ter **potência mínima de 70hp** e equipado com triturador com **largura mínima de corte de 1.600mm e altura de corte de 20 a 100mm.**

12.1. Todos os veículos, máquinas e equipamentos, caso não esteja previsto idade diferente nos itens acima correspondentes aos mesmos, **deverão ter 05 (cinco) anos ou menos de fabricação** e, serão vistoriados na data da assinatura do contrato.

Em diferentes julgados, **a C. Corte do TCE/SP reconhece a restritividade do certame em decorrência de cláusulas excessivamente detalhadas**, bem como, em serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, **a possibilidade de se limitar a idade da frota a período inferior a 10 (dez) anos de fabricação, e não a 5 (cinco) anos**, como aludido pelo termo de referência examinado:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. **SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO URBANA.** AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. **IMPOSIÇÃO DE DATA MÁXIMA DE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS.** QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSOS NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. **É admissível a limitação de idade de frota de caminhões para a execução de serviços de limpeza urbana em até 10 (dez) anos de fabricação;** 2. Nos termos do artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, a demonstração da qualificação técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto; 3. É ilegal a exigência de apresentação do comprovante de garantia da proposta em momento anterior à sessão de abertura dos envelopes.[9] - **Grifos nossos.**

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E SOFTWARE DE GERENCIAMENTO. Imprópria a exigência de indicação de 'partnumbers' dos equipamentos. **Falta de justificativas técnicas hábeis a amparar as especificações eleitas.** Indevida exigência de apresentação de atestado, no singular, para a comprovação de qualificação técnica. Subscrição do edital deve ser feita pela autoridade competente que represente a Administração. Indevida aglutinação, em lote único, de equipamentos com funções absolutamente distintas. Procedência parcial. Correções determinadas.[10] - **Grifos nossos.**

Por tais razões, é de imperioso reconhecimento a restritividade do certame, bem como dos instrumentos contratuais resultantes da irregular licitação.

---

[9] TCE/SP; TC 12481/989/19; Relator: Conselheiro Dimas Ramalho; Data de julgamento: 26/09/2019; DOE: 02/07/2019.

[10] TCE/SP; TC-000592.989.15-6; Plenário; Conselheiro Relator: Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 29/04/2015; DOE: 06/05/2015.

IX. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DOS TERMOS ADITIVOS. *Infringência ao artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.*

O Termo Aditivo nº 5/2022, de 17/02/2022 (Docs. 03/05), concedeu 20% (vinte por cento) de acréscimo aos quantitativos previstos contratualmente.

Entretanto, a decisão administrativa, datada de 11/02/2022, limitou-se a justificar a inviabilidade econômica ao Município em possibilitar um acréscimo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme pedido inicial da contratada.

A despeito de cláusula contratual e de previsão no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, **a decisão administrativa carece de justificativa para satisfazer a necessidade de incremento aos quantitativos do objeto contratual.**

Isso porque, o artigo 65º, caput, da Lei Geral de Licitações e Contratos impõe expressamente a obrigatoriedade da justificativa para quaisquer alterações nos contratos administrativos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

A justificativa constante na decisão administrativa reporta-se somente à impossibilidade em conceder o aumento pleiteado pela contratada, **olvidando-se em expor as razões necessárias para os acréscimos dos quantitativos.**

A propósito, este é o entendimento da C. Corte do TCE/SP:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA FONTE DE PREÇOS UTILIZADA NA COMPOSIÇÃO DA ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO PERANTE ENTIDADE DE CLASSE. ADITIVOS CONTAMINADOS POR ACESSORIEDADE. OUTRAS IRREGULARIDADES. **FALTA DE MOTIVAÇÕES PLAUSÍVEIS PARA EFETIVAÇÃO DE ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS.** RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

1. A validade do orçamento que antecede o certame pressupõe a comprovação da respectiva fonte de preços.

2. É vedada a exigência de quitação da licitante perante entidades de classe, consoante entendimento esposado na Súmula nº 28 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

3. A declaração de irregularidade do ajuste principal se estende, por acessoriedade, aos aditivos subsequentes.

4. A regularidade das alterações contratuais depende do oferecimento de justificativas plausíveis que corroborem os atos praticados.[11] **- Grifos nossos.**

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. DETALHAMENTO PARTICULARIZADO DO OBJETO. ORÇAMENTO INIDÔNEO. PONTUAÇÃO DESPROPORCIONAL – PROPOSTA TÉCNICA 70% - PROPOSTA COMERCIAL 30%. AMOSTRA PERSONALIZADA EXIGIDA DE TODOS OS LICITANTES. **ACRÉSCIMO DE VALORES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS -** DE COMPLEMENTO E PRORROGAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. LICITAÇÃO – CONTRATO - TERMOS ADITIVOS - IRREGULARES. MULTA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.[12] - **Grifos nossos.**

---

[11] TCE/SP; TC-000601/989/15; Plenário; Conselheiro Relator: Antonio Roque Citadini; Data de julgamento: 29/09/2015; DOE: 06/11/2015.

[12] TCE/SP; TC-7470/989/16; Plenário; Conselheiro Relator: Renato Martins Costa; Data de julgamento: 13/04/2021; DOE: 03/06/2021.

Em matéria de improbidade administrativa, o Egrégio Tribunal de Justiça também consigna a ausência de justificativas como motivo apto ao reconhecimento da irregularidade de termos contratuais:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FAVORECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA VENCEDORA – EDITAL – INCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS LICITANTES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS EM UNIDADES ESCOLARES – **ADITAMENTOS** E RENOVAÇÕES DO AVENÇADO **SEM MOTIVAÇÃO** E DESPROVIDOS DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO À PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PERDA DO CARGO PÚBLICO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – POSSIBILIDADE PARCIAL. 1. Inicialmente: a) recurso de apelação da parte corré, José Ernesto Santos e Paulo Cesar de Souza, não conhecido, caracterizada a deserção, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 4º, do CPC/15; b) matéria preliminar, arguida pela parte corré, Partner Manutenção e Terceirização S.C. Ltda., rejeitada; c) matéria prejudicial, arguida pelo corréu, João Franklin Pinto, preclusa. 2. No mérito da lide, atos de improbidade administrativa, passíveis de reconhecimento e correção, caracterizados: a) Edital, contendo cláusulas restritivas; b) Exigência ilegal de registro e inscrição da pessoa jurídica licitante ou o responsável técnico, no respectivo órgão de classe; c) O serviço prestado (fiscal de piso e ajudante geral) não depende de autorização legal e, tampouco é objeto de fiscalização. 3. Irregularidade na contratação e posteriores renovações, com a dispensa de licitação,

caracterizando ato de improbidade administrativa: **a) Ausência de justificativa para a renovação e aditamentos do contrato original; b) Violação ao disposto nos artigos 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/93** e os princípios administrativo da isonomia, impessoalidade e moralidade. 4. Violação ao princípio da legalidade. 5. Participação dos corréus, João Franklin Pinto, José Ernesto Santos, Paulo Cesar de Souza, Partner Manutenção e Terceirização Ltda. e Douglas Bueno Barbosa, no tocante ao Edital, reconhecida. 6. Evidente favorecimento da pessoa jurídica contratada. 7. Ausência de participação e prática de ato de improbidade administrativa, relativamente aos corréus, Marília de Fátima da Silva e Stuart Batista, reconhecida. 8. Dever de ressarcimento do prejuízo ao Erário Público, rejeitado, por ausência de comprovação. 9. Precedentes da jurisprudência do C. STJ. 10. Regularidade da multa civil aplicada, relativamente a todos os réus, não comportando nenhuma redução. 11. Desproporcionalidade e inadequação das demais penalidades aplicadas ao corréu, Douglas Bueno Barbosa, reconhecida. 12. Ação civil pública, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 13. Sentença recorrida, parcialmente reformada, excluindo-se da condenação do corréu, Douglas Bueno Barbosa, nos exatos termos da fundamentação, apenas e tão somente, as seguintes penalidades: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos, pelo período de três anos. 14. Ficam mantidos o resultado inicial da lide, os demais termos da r. sentença ora impugnada, encargos da condenação, moratórios e os ônus decorrentes da sucumbência originais. 15. E, observar-se-á, por fim, que a penalidade relativa à perda da função pública alcançará o cargo ocupado por ocasião da fase de execução da r. sentença ora impugnada.16. Recurso de apelação, apresentado pela parte corré, José Ernesto dos Santos e Paulo Cezar de Souza, não conhecido. 17. Recurso de apelação, oferecido pelo corréu, Douglas Bueno Barbosa, parcialmente provido. 18. Inconformismos voluntários, interpostos pela parte autora, Ministério Público do Estado de São Paulo e os demais corréus,

João Franklin Pinto e Partner Manutenção e Terceirização Ltda., desprovidos, com observação.[13] - **Grifos nossos.**

Por seu turno, o Termo nº 27/2022 determinou a prorrogação do Contrato nº 44/2021 pelo período de 12 (doze) meses, também não tendo assinalado, contudo, as suas motivações para essa finalidade, em especial por não mencionar sequer a existência de pesquisa de preços a fim de demonstrar a vantajosidade da prorrogação à Administração Pública.

Nesse sentido:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇAO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E MAJORAÇÃO DOS VALORES.** EXECUÇÃO CONTRATUAL SEM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS CONTRATUAIS E LEGAIS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.[14] - **Grifos nossos.**

Dessa forma, diante da ausência de justificativas na decisão administrativa que deferiu o pedido de acréscimo nos quantitativos do Contrato nº 44/2021, bem como para a prorrogação contratual, requer seja declarada a irregularidade do Termo Aditivo nº 5/2022 e do Termo Aditivo nº 27/2022.

X. PEDIDOS

---

[13] TJSP; Apelação Cível 0023819-57.2010.8.26.0602; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021.

[14] TCE/SP; TC-5623.989.21-7; Plenário; Conselheiro Relator: Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 14/07/2021; DOE: 28/07/2021.

Desta forma, requer seja recebida a presente representação e apurada as eventuais irregularidades, com efeitos sejam eles na esfera cível e/ou criminal, imputando as respectivas responsabilidades.

Nesses termos, pede deferimento.

Bariri, 09 de novembro de 2022.

KERBAUY PARTICIPAÇÕES E INFRAESTRUTURA EIRELI - EPP

À CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

JOSÉ IRALDO ANDROCIOLLI JUNIOR, brasileiro, casado, jornalista, portador do RG nº 20747191 SSP/SP e do CPF nº 092.901.268-25, inscrição eleitoral nº 008477150191 quite com a Justiça Eleitoral, conforme certidão anexa, residente e domiciliado na Rua Guido Ghirotti, nº 96, Jardim Yang 2, Bariri-SP, CEP. 17253-006, vem requerer a juntada ao pedido de instauração de comissão processante, dos documentos comprobatórios acerca dos fatos nela referidos, os quais consegui obter somente na sexta-feira, referentes as cópias do Inquérito Civil nº. 14.0203.0000891/2021 SEI n. 29.0001.0209102-2021-33, da íntegra da ação civil pública nº. 1000156-76.2023.8.26.0062 e da Ação Penal nº. 1000176-67.2023.8.26.0062, arquivos salvos em PDF, copiados em mídia que segue anexa a esse requerimento.

Bariri-SP, 06 de março de 2023.

JOSÉ IRALDO ANDROCIOLLI JUNIOR

Câmara Municipal de Bariri
06 FEV. 2023
PROTOCOLO Nº 141

97

CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

S.Sessões, 06/03/23

Presidente

PARECER JURÍDICO N° 02/2023

Objeto: Denúncia para cassação do Senhor Prefeito Municipal, documento protocolado nesta Casa de Leis, sob o n° 128, no dia 02 de março de 2023, de autoria do senhor José Iraldo Androciolli Junior.

Interessados: Vereadores(as) da Câmara Municipal de Bariri

Câmara Municipal de Bariri/SP
06 MAR 2023
PROTOCOLO
Nº 145

I – Do relatório

Cuida-se de solicitação para emissão de parecer jurídico para averiguar o cumprimento das formalidades legais da denúncia apresentada e protocolada nesta Casa de Leis no dia 02 de março do ano corrente, em nome de José Iraldo Androciolli Junior.

No dia 06 do mesmo mês, o referido autor aportou novos documentos aos autos (fls. 10–96), além de uma mídia digital (fls. 97).

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador para a elaboração de parecer jurídico.

II – Dos fundamentos jurídicos

Primeiramente, há que se perquirir se os requisitos previstos no artigo 5°, inciso I do Decreto-lei n° 201/67 estão presentes. Eis o dispositivo:

> *Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*
>
> *I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer **eleitor**, com a **exposição dos fatos** e a **indicação das provas**. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a*

iii) alegada contratação, com recursos públicos, de empresas para o custeio da infraestrutura do rodeiro de Bariri no ano de 2022 em valor vultoso, sendo que as próprias empresas seriam beneficiárias de toda a arrecadação, circunstância que também caracterizaria, conforme a denúncia, quebra de decoro do cargo, nos termos do artigo 4°, inciso I do Decreto-lei n° 201/67;

iv) alegada contratação temporária de 150 (cento e cinquenta) funcionários em detrimento de indivíduos aprovados em concurso público em plena vigência.

O último requisito está relacionado à indicação de provas; Nesse sentido, há juntada de documentação relativa ao *fato i* (Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual local e demais documentos relativos à "Operação Prenunciados", fls. 39-69), ao *fato ii* (portaria de instauração de inquérito civil para relativo à suposta anulação de débito fiscal, fls. 70-73), ao *fato iii* (nota pública do Ministério Público Estadual local acerca da existência de procedimento atinente à licitação e contratação de empresas para a realização do rodeio de Bariri no ano de 2022, f. 82) e ao *fato iv* (Petição inicial da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual local, fls. 12-38, fls. 80-81).

III – Da conclusão

Frente ao exposto, entendo que a denúncia ora analisada cumpriu os requisitos previstos no artigo 5°, inciso I do Decreto-lei n° 201/67.

Eis o parecer, *sub censura.*

Bariri, 06 de março de 2023.

Câmara Municipal de Bariri
Pedro Henrique Carinhato e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.521

Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante (negritei).

Portanto, cabe analisar os seguintes aspectos:

i) o denunciante ser eleitor;

ii) existir a exposição de fatos;

iii) ocorrer a indicação de provas.

Quanto à condição de eleitor, a documentação anexada – título de eleitor e certidão de quitação eleitoral -, mostra-se suficiente para o desiderato em questão.

Em relação aos fatos, a peça acusatória aponta quatro:

i) alegada omissão/negligência do Senhor Prefeito Municipal na adoção de medidas a fim de evitar as irregularidades citadas na "Operação Prenunciado", deflagrada pela Promotoria de Justiça de Bariri (SP), conduta esta que incidiria no artigo 4°, inciso VIII do Decreto-lei n° 201/67[1];

ii) alegado perdão indevido de débito fiscal da empresa Jaupavi Terraplanagem e Pavimentação Ltda, atinente ao IPTU, conduta que consubstanciaria no artigo 4°, inciso X do Decreto-lei n° 201.67[2];

---

[1] *VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

[2] *X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.*